

Diário do Legislativo de 07/12/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Adauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 201ª Reunião Ordinária

1.2 - 114ª Reunião Especial

1.3 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 201ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 5/12/2000

Presidência dos Deputados Anderson Adauto, Antônio Andrade, Agostinho Patrús e Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 153, 154, 155, 156, 157 e 158/2000 (encaminham os vetos às Proposições de Lei nºs 14.607 e 14.605, à Proposição de Lei Complementar nº 61 e às Proposições de Lei nºs 14.634, 14.609 e 14.604, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios, telegramas e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.308 a 1.314/2000 - Requerimentos nºs 1.787 a 1.805/2000 - Requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Júnior, Ambrósio Pinto, Bené Guedes, Dalmo Ribeiro Silva (2), Elaine Matozinhos e Márcio Kangussu e outros - Comunicações: Comunicações da Bancada do PL e dos Deputados Alencar da Silveira Júnior e Wanderley Ávila - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Bené Guedes, Dalmo Ribeiro Silva (2), Alencar da Silveira Júnior, Ambrósio Pinto, Elaine Matozinhos e Márcio Kangussu e outros; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Adauto - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Afilton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aduato) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Gil Pereira, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Marcelo Gonçalves, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 153/2000*

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.607, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob o controle direto ou indireto do Estado.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.607, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob o controle direto ou indireto do Estado, vejo-me compelido a opor-lhe veto parcial.

O art. 4º, ao determinar a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos de propaganda e publicidade em empresa de comunicação do interior, sem especificar se se trata da veiculação ou do agenciamento, pode comprometer a execução orçamentária programada.

A iniciativa parlamentar, em seu art. 5º, § 1º, contraria o art. 51 do Estatuto da Licitação, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao impor a obrigatoriedade da participação de pessoas estranhas ao serviço público na comissão de licitação para contratação da publicidade, o que é permitido somente em licitação sob a modalidade de concurso.

Esses, os motivos que me conduzem a opor veto aos arts. 4º e §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Proposição de Lei nº 14.607, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 154/2000*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.605, que dispõe sobre o Programa Permanente de Renda Mínima para a família que se responsabilizar pela guarda de criança ou adolescente abandonados.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.605, que dispõe sobre o Programa Permanente de Renda Mínima para a família que se responsabilizar pela guarda de criança ou adolescente abandonados, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, embora reconheça o elevado propósito da iniciativa parlamentar.

O Programa destina à família que se responsabilizar pela guarda de criança ou adolescente abandonados, assim considerados os carentes de vínculo familiar, uma renda mensal não inferior a um salário mínimo, fixada pelo Poder Executivo, e sua implantação dar-se-á de forma gradativa, segundo a disponibilidade de recursos.

Cabe considerar, no entanto, que a proposição desatende a regra constitucional sobre iniciativa, aplicável ao caso. É que a elaboração e a execução de programa de governo são atividades eminentemente administrativas, de competência do Poder Executivo, e que não demandam previsão legal.

Nesse sentido é o entendimento adotado pela Suprema Corte ao julgar a Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-4, do Rio de Janeiro (ADIQO 224-4/RJ), relatada pelo Ministro Paulo Brossard, quando assentado que devem ser submetidos pelo Poder Executivo ao Legislativo apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para o ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento (Constituição Federal, arts. 48, IV, 165, §§ 1º e 4º, 167, I e § 1º; Constituição Estadual, arts. 154 e parágrafo único e 161, I e § 1º).

A proposta legislativa, de outra face, cria despesa para o erário sem a correspondente fonte de custeio, contrariando, assim, o art. 161, inciso II, da Constituição do Estado.

Cabe considerar, finalmente, que a instituição de programa isolado, desvinculado de uma política global de assistência à criança e ao adolescente, tem-se revelado prática de custo elevado sem o desejável retorno em benefícios sociais, o que desatende ao interesse público.

Esses, os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me conduzem a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.605, que devolvo à Egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 30 de novembro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 155/2000*

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei Complementar nº 61, que acrescenta parágrafo ao artigo 152 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Recebo, para sanção, a Proposição de Lei Complementar nº 61, que acrescenta parágrafo único ao art. 152 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

A proposição em exame, que resulta de iniciativa parlamentar, tem por objetivo assegurar ao servidor público civil do Estado o pagamento, a título de indenização, do valor correspondente às férias regulamentares adquiridas e não gozadas, incluindo o terço constitucional, nos casos de exoneração a pedido ou de ofício; licença para tratar de interesse particular; colocação à disposição, sem ônus para o órgão de origem, e demissão.

Ao conceder indenização ao servidor público civil do Estado, nas hipóteses que enumera, a proposição está, na verdade, dispondo sobre os direitos e deveres desse servidor, introduzindo regra própria do regime jurídico único dos servidores públicos, matéria que é reservada ao Governador do Estado.

Com efeito, a Constituição do Estado, em seu art. 66, III, "c", conceitua como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado "o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional," caso em que só o Chefe do Poder Executivo tem competência para iniciar o processo legislativo, nos termos ainda da Constituição do Estado (art. 90, V).

A propósito e em reforço do aqui exposto quanto à iniciativa reservada, cabe lembrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, colhido no julgamento da ADIN nº 248-RJ, segundo o qual "a iniciativa reservada das leis que versam o regime jurídico dos servidores revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção do princípio da separação dos Poderes."

A iniciativa reservada, proclamada no texto constitucional e em julgado da Suprema Corte do País, é igualmente considerada no parecer de 1º turno da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa, ao reconhecer que a indenização de que trata a proposição constitui matéria de direitos e deveres do servidor, própria de regime jurídico único dos servidores públicos, caso em que o processo legislativo só pode ser inaugurado por meio de projeto de iniciativa do Governador do Estado.

Com essas razões e em resguardo da reserva constitucional sobre iniciativa para apresentação de projeto sobre direitos e deveres do servidor, oponho veto total à Proposição de Lei Complementar nº 61, que devolvo à Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 156/2000*

Senhor Presidente,

Cumpro-me levar ao conhecimento de V. Exa. que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.634, que altera dispositivos das Leis nºs 12.730, de 30 de dezembro de 1997, 13.243, de 23 de junho de 1999, 12.989, de 30 de julho de 1998, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.634, que altera dispositivos das Leis nºs 12.730, de 30 de dezembro de 1997, 13.243, de 23 de junho de 1999, 12.989, de 30 de julho de 1998, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências, vejo-me no dever de negar sanção ao seu § 1º do artigo 9º, por razões de ordem constitucional e de interesse público.

A fixação da remuneração dos ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Estadual, tal como preconizada pela reforma administrativa introduzida no texto da Constituição Federal pela Emenda nº 19, de 6 de fevereiro de 1998, ainda depende da fixação do teto geral e obrigatório, a que se refere o art. 37, XI.

Assim, diante da omissão do legislador federal, permanece em pleno vigor e eficaz a disposição contida no art. 76 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, no que assegura aos Procuradores da Fazenda Estadual a percepção dos honorários de sucumbência e pela execução judicial da dívida ativa, que, nessas circunstâncias, constituem desembolso exclusivo do devedor e da parte sucumbente no processo judicial, não integrando, por conseguinte, a remuneração dos Procuradores.

Por outro lado, em face da estrutura escalonada do nosso ordenamento jurídico, uma proposição de lei ordinária não pode versar sobre matéria reservada ao domínio normativo da lei complementar, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Não fosse isso bastante, 27,5% dos honorários pagos pelos devedores da Fazenda são recolhidos para o Tesouro Estadual a título de imposto de renda.

Finalmente, em termos de política remuneratória dessa parcela dos servidores públicos, a atribuição de parte dos honorários aos Procuradores mostra-se extremamente vantajosa para o Tesouro, uma vez que, não integrando a remuneração dos beneficiários, não geram encargos outros para o Estado, como o pagamento de décimo-terceiro, de vantagens adicionais ou com os proventos da aposentadoria.

Não obstante, tendo em vista o espírito que animou a disposição do artigo 9º do projeto em análise (substituição da SELIC pela TJLP), estou recomendando que os contribuintes que aderirem ao sistema, no prazo de 60 dias, tenham os honorários, se devidos, limitados a 5% do crédito tributário exigível.

Por essas razões, deixo de sancionar o dispositivo supramencionado da Proposição de Lei nº 14.634, que faço retornar à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 29 de novembro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 157/2000*

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.609, que dispõe sobre a impressão do calendário de vacinação infantil nas embalagens de leite dos tipos C e B.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Recebo da Assembléia Legislativa, para exame e deliberação que me cabem como Chefe do Poder Executivo, a Proposição de Lei nº 14.609, que dispõe sobre a impressão do calendário de vacinação infantil nas embalagens de leite tipo C e B.

Não obstante reconheça que a iniciativa é meritória, imbuída do louvável intuito de colaborar na prevenção da saúde infantil, é de ver que razões de ordem constitucional e de interesse público me forçam a negar-lhe sanção.

Assim é que, atenta ao alcance da medida, houve por bem a Secretaria de Estado da Fazenda examinar criteriosamente o seu conteúdo, ao termo do qual concluiu pela sua

inviabilidade legal, lastreada no fato de que a concessão de incentivo fiscal ou outros benefícios em matéria de ICMS tem como pressupostos a concordância unânime dos Estados da Federação, mediante assinatura de convênio. Trata-se de disciplina com sede constitucional, inscrita no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, complementada pelo disposto no seu artigo 155, § 2º, inciso XII, letra "g", que determina sejam as isenções, incentivos e benefícios fiscais tratados em lei complementar. Por seu turno, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada que foi pelo ordenamento jurídico de 1988, estabelece que a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados.

Demais disso, impõe-se considerar que a divulgação das campanhas de vacinação é dever exclusivo do Estado, devendo cercar-se de padrões rígidos de segurança, uma vez que envolve a saúde pública, com controle obrigatório de todos os níveis dos Governos Federal, Estadual e Municipal, sendo desaconselhável a sua delegação a terceiros.

Pelas razões expostas, deixo de sancionar a Proposição de Lei nº 14.609, devolvendo-a ao esclarecido reexame da Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 158/2000*

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.604, que dispõe sobre procedimentos especiais para prevenção e detecção de casos de Lesão por Esforço Repetitivo - LER.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

A Proposição de Lei nº 14.604, que me foi encaminhada para sanção, dispõe sobre procedimentos especiais para prevenção e detecção de casos de Lesão por Esforço Repetitivo - LER.

A proposição prevê a realização, pelo Estado, de procedimentos de fiscalização destinados a verificar a atuação dos empregadores no que se refere ao cumprimento das normas legais pertinentes à prevenção de casos de LER, estipulando penalidade de multa diária ou de suspensão temporária das atividades para o empregador que deixar de pôr em execução as medidas de fiscalização estabelecidas.

Institui-se, pelo visto, mecanismo legal de controle da atividade do empregador, imputando-lhe responsabilidade pelo descumprimento de normas de controle de atividade que possa ocasionar o aparecimento de lesão por esforço repetitivo.

No tocante a tal assunto, observo que o Estado já adotou as medidas preventivas para o diagnóstico dos estados evolutivos e da prevenção da LER, tendo baixado, nesse sentido, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, a Resolução nº 245/92, o que evidencia a preocupação da administração estadual com o acompanhamento e a prevenção dessa doença profissional.

Com isso esgota-se a competência do Estado para dispor sobre o assunto, não lhe sendo permitido estender essa sua limitada atribuição ao empregador, para impor-lhe deveres e aplicar-lhe penalidades, mesmo porque é da alçada das Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos da legislação trabalhista, aplicar penalidades ao empregador em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Essas razões têm amparo no artigo 22, I, da Constituição Federal, uma vez que é exclusiva da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, não estando o Estado autorizado, no caso, a fazê-lo, por inexistir lei própria nesse sentido aprovada pelo Congresso Nacional (C.E., art. 22, parágrafo único).

Esses são os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.604, que devolvo à Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Newton Cardoso, Vice-Governador do Estado, agradecendo o convite para participar da reunião em comemoração dos 30 anos da criação do Sindicato dos Médicos.

Do Sr. Newton Cardoso, Vice-Governador do Estado, agradecendo o convite para participar do Debate Público Cooperativas de Trabalho - Solução para uma Justa Distribuição de Renda. (- À Comissão do Trabalho.)

Dos Srs. Newton Cardoso, Vice-Governador do Estado, e Saulo Moreira, Secretário Particular do Governador, agradecendo o convite para participar do Seminário Legislativo Dez Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Avanços, Desafios e Perspectivas.

Do Sr. Newton Cardoso, Vice-Governador do Estado, e da Sra. Mariana Lúcia Ferreira Tavares, Diretora da Escola de Saúde de Minas Gerais, agradecendo o convite para a reunião especial em comemoração dos 50 anos de existência da Legião da Boa Vontade.

Da Sra. Maria Lúcia Cardoso, Secretária do Trabalho, agradecendo os convites para participar das reuniões em homenagem à Unidade Ciminas do Grupo Holdercim Brasil, ao jornal "O Tempo" e ao Dia Internacional de Solidariedade ao Povo Palestino e do Debate Público Incentivo à Apicultura.

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, informando, após consulta à Secretaria da Educação, que esta se manifestou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.087/2000. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.087/2000.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção ao Requerimento nº 1.576/2000, da Comissão de Administração Pública (recomposição salarial de servidores lotados na Secretaria da Segurança Pública), encaminhando nota técnica da Superintendência Central de Cargos, Carreiras e Vencimento a respeito do assunto.

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça referente ao Projeto de Lei nº 1.124/2000 (reversão de imóvel ao Município de Diamantina), comunicando que o assunto foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.124/2000.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça referente ao Projeto de Lei nº 1.042/2000 (denominação de escola estadual), comunicando que o Secretário da Educação manifestou-se contra o disposto na proposição. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.042/2000.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça referente ao Projeto de Lei nº 129/99 (doação de imóvel ao Município de Jesuânia), que o assunto foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 129/99.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça referente ao Projeto de Lei nº 134/99 (doação de imóvel ao Município de Frei Gaspar), comunicando que o expediente foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 134/99.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça referente ao Projeto de Lei nº 1.119/2000 (mudança de denominação de imóvel), que o Secretário de Esportes manifestou-se contrário ao disposto na proposição. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.119/2000.)

Do Sr. Iano Tomaz Maioline, Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí, encaminhando cópia da Indicação nº 160/2000, aprovada por essa Casa, em que se solicita a esta Assembléia Legislativa a abertura de concurso para o preenchimento de vagas nas instituições estaduais de ensino. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Claudinei Severino de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Ipuiúna, comunicando a paralisação dos trabalhos legislativos dessa Casa por falta de recursos financeiros, em virtude de não estar recebendo do Executivo Municipal os duodécimos devidos.

Do Sr. Délio Pereira Portes, Presidente da Câmara Municipal de Divino, encaminhando cópia de moção aprovada por essa Casa, em que se manifesta repúdio à iniciativa de se postergar a data para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Ayrton Maia, Auditor-Geral do Estado; Celso Castilho de Souza, Diretor-Geral do IGAM; e Adel Kassen El Awar, agradecendo o convite para a reunião especial em comemoração ao Dia Internacional de Solidariedade ao Povo Palestino.

Do Sr. Ayrton Maia, Auditor-Geral do Estado, agradecendo o convite para a reunião especial em homenagem ao jornal "O Tempo".

Do Sr. Celso Castilho de Souza, Diretor-Geral do IGAM, agradecendo o convite para a reunião especial em comemoração aos 150 anos de nascimento do Coronel Inácio Carlos Moreira Murta.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, agradecendo o convite para a reunião sobre a degradação ambiental dos cursos d'água nas regiões do Alto Jequitinhonha e do Médio Jequitinhonha e indicando a Sra. Norma Dulce de Campos Barbosa como representante da CEMIG. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Paulo César Gonçalves de Almeida, Reitor da UNIMONTES, solicitando o apoio da Casa à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/99. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 24/99.)

Do Sr. Eloy Alves Filho, Superintendente Regional do INCRA, em atenção a requerimento da Comissão de Direitos Humanos, enviando relação das famílias já assentadas no Estado e das que aguardam assentamento.

Da Sra. Maria Helena F. Queiroz, Defensora Pública, solicitando à Casa a não-aprovação dos arts. 109 a 111 do Projeto de Lei nº 1.266/2000 e o apoio ao envio à Assembléia de projeto de lei orgânica da Defensoria Pública. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.266/2000.)

Do Sr. Adalclever Ribeiro Lopes, Chefe de Gabinete do Secretário da Segurança Pública, em atenção ao Requerimento nº 1.644/2000, da Comissão de Direitos Humanos, informando que encaminhou ao Estado-Maior da PMMG o referido requerimento.

Da Sra. Maria do Socorro Sousa Vianna Pereira, Diretora da Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços da Secretaria de Administração, informando que o assunto objeto do Projeto de Lei nº 790/2000 foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 790/2000.)

Da Sra. Maria do Socorro de Sousa Vianna Pereira, Diretora da Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços da Secretaria de Administração, informando que o assunto objeto do Projeto de Lei nº 1.120/2000 foi encaminhado, para consulta, à Secretaria da Educação. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.120/2000.)

Da Sra. Maria do Socorro de Sousa Vianna Pereira, Diretora da Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços da Secretaria de Administração, informando que o assunto objeto do Projeto de Lei nº 1.151/2000 foi encaminhado, para consulta, ao DER-MG. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.151/2000.)

Da Sra. Maria do Socorro de Sousa Vianna Pereira, Diretora da Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços da Secretaria de Administração, informando que o assunto objeto do Projeto de Lei nº 1.205/2000 foi encaminhado, para consulta, à Secretaria da Educação. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.205/2000.)

Da Sra. Maria do Socorro de Sousa Vianna Pereira, Diretora da Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços da Secretaria de Administração, informando que o assunto objeto do Projeto de Lei nº 1.232/2000 foi encaminhado, para consulta, à Secretaria do Trabalho. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.232/2000.)

Do Sr. José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, comunicando a transferência de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Carlos Eduardo Ferreira, Presidente da Associação dos Hospitais de Minas Gerais, solicitando o apoio da Casa à aprovação do Projeto de Lei nº 1.112/2000. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.112/2000.)

Do Sr. Hermírio Gomes da Silva, Reitor da UNIVALE, agradecendo a aprovação de seu nome para membro do Conselho Estadual de Educação. (- À Comissão de Educação.)

TELEGRAMAS

Do Sr. Itamar Franco, Governador do Estado, agradecendo o convite para a reunião especial em comemoração do Dia Internacional de Solidariedade ao Povo Palestino.

Dos Srs. José Alencar, Senador, e Marcelo Araújo Rodrigues, Diretor dos Correios de Minas Gerais, agradecendo o convite para o Seminário Legislativo Dez Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do Sr. Paulo Pereira da Silva, Presidente da Força Sindical, agradecendo o convite para o debate público sobre obras públicas.

CARTÕES

Dos Srs. Eduardo Barbosa, Deputado Federal; Flávio Ferreira de Lara Resende, Diretor-Presidente do CEASA-MG; Denilson Closato Alves, Diretor-Geral de Penitenciária; e Sérgio Bruno Zech Coelho, Secretário de Esportes, agradecendo o convite para o Seminário Legislativo Dez Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dos Srs. Orlando Adão Carvalho, Vice-Presidente do TRE-MG; João Diniz Pinto Júnior, Presidente do IPSEMG; Flávio Ferreira de Lara Resende, Diretor-Presidente do CEASA-MG; e Geraldo Magela Gomes da Cruz, Diretor-Geral da Faculdade de Ciências Médicas, agradecendo o convite para a reunião especial em comemoração dos 30 anos de criação do Sindicato dos Médicos.

Dos Srs. Luís Márcio Vianna, Secretário de Minas e Energia; e Axel Sorensen, Secretário Adjunto de Transportes e Obras Públicas, agradecendo o convite para a reunião especial em comemoração do Dia Internacional de Solidariedade ao Povo Palestino.

Do Sr. Sérgio Bruno Zech Coelho, Secretário de Esportes, agradecendo o convite para a reunião especial em homenagem à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher.

Do Sr. Axel Sorensen, Secretário Adjunto de Transportes e Obras Públicas, agradecendo o convite para a reunião especial em comemoração dos 150 anos de nascimento do Cel. Inácio Carlos Moreira Murta.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Andrade) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 1.308/2000

Declara de utilidade pública a Obra de Assistência Social da Paróquia de Mercês - OASPM -, com sede no Município de Mercês.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra de Assistência Social da Paróquia de Mercês - OASPM -, com sede no Município de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 2000.

Luiz Fernando Faria

Justificação: A citada entidade desenvolve programas de proteção à saúde da família, da infância e da velhice. É relevante mencionar, também, que ela coordena as obras e reivindicações dos moradores do local, desenvolvendo ações nos âmbitos social, econômico e educacional.

Por preencher a entidade os requisitos legais para receber o título de utilidade pública, que se lhe pretende conceder por meio desta proposição, em reconhecimento aos bons serviços prestados ao povo de Mercês, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação do projeto em pauta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.309/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaiúva - APAE de Bocaiúva, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaiúva - APAE de Bocaiúva, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 2000.

Elbe Brandão

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaiúva - APAE de Bocaiúva -, fundada em 3/7/97, é uma sociedade civil, filantrópica, eminentemente assistencialista e sem fins lucrativos. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções. A APAE de Bocaiúva é uma associação de caráter cultural, assistencial e educacional, com duração indeterminada. A APAE presta auxílio de inestimável valor aos indivíduos deficientes em todo o País.

Desde a sua fundação, a APAE de Bocaiúva vem cumprindo fielmente as suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços direcionados aos indivíduos excepcionais que a ela recorrem, além de orientar, esclarecer e motivar a comunidade a melhor conhecer a causa que defende. Além disso, compromete-se com todas as iniciativas que propugnam pelo respeito humano e pela fraternidade entre as diversas classes sociais.

Isto posto, a entidade espera ampliar seu atendimento aos mais carentes com o título declaratório de utilidade pública, firmando parcerias com órgãos do Estado para atingir esse objetivo. Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.310/2000

Dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - estimular a plantação e o desenvolvimento de tecnologia aplicável ao cultivo da mamona;

II - contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade do setor.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência do Programa:

I - registrar as áreas de produção;

II - incentivar a produção, a industrialização e a exportação, bem como o desenvolvimento técnico e econômico dos setores;

III - desenvolver pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade da mamona e ao aperfeiçoamento dos métodos de produção;

IV - desenvolver ações que propiciem a divulgação;

V - estabelecer, por meio das instituições financeiras do Estado de Minas Gerais que atuam no setor, linhas de créditos especiais destinadas ao investimento, ao custeio e à modernização do cultivo da mamona.

Parágrafo único - As ações governamentais relativas à implantação do Programa contarão com a participação de representantes dos produtores de mamona.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2000.

Gil Pereira

Justificação: O projeto em exame visa implantar um programa de fomento à cultura mamoneira, com vistas à instalação de um mercado pólo no Estado de Minas Gerais e no Brasil, com a exportação do excedente.

É notório o crescimento acentuado da demanda por óleos oriundos da mamona. O óleo ecológico está presente em mais de 500 produtos consumidos diariamente por todos nós, desde produtos de beleza e vestuário até fluido de freio de automóveis e fluido anti-congelante, presente no tanque de combustível do avião.

Em razão das vantagens que apontam para o cultivo e a exploração da mamona, propomos a criação do Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona, certo de que teremos o esperado apoio dos pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.311/2000

Autoriza o Poder Executivo a reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor correspondente às infrações de trânsito aplicadas até 30 de novembro de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor correspondente às infrações de trânsito aplicadas até 30 de novembro de 2000.

Art. 2º - O valor apurado após o desconto especificado no artigo anterior será parcelado em seis vezes, sendo que a primeira parcela não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor apurado, e o restante, dividido em cinco parcelas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2000.

Gil Pereira

Justificação: Com a promulgação da Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o novo Código de Trânsito Brasileiro, o País passou a contar com rigorosa legislação. A norma, entre outros aspectos, prevê a aplicação de pesadas multas aos motoristas infratores.

A proposição ora apresentada tem por objetivo amenizar a situação dos motoristas multados, tendo em vista a atual situação do País, com sérios problemas sociais, entre eles o desemprego, a desigualdade social e econômica. As multas são muito onerosas, e o motorista, na maioria das vezes, não tem condições de pagá-las, sujeitando-se até mesmo a ter de vender o veículo para a quitação do débito.

O Código de Trânsito Brasileiro realmente é moderno, mas o sistema de cobrança das multas é arcaico e não oferece nenhuma facilidade para o pagamento. Oferecer melhores condições de quitação do débito seria medida oportuna e consciente.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos pares desta Casa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.312/2000

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Melense, com sede no Município de Desterro do Melo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Melense, com sede no Município de Desterro do Melo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 2000.

Bené Guedes

Justificação: A Associação Comunitária Melense é uma sociedade civil sem finalidade lucrativa que tem por objetivo promover a melhoria da comunidade onde atua, por meio da promoção de campanhas e cursos, trabalhando em prol das famílias carentes.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei nº 1.313/2000

Declara de utilidade pública a Fundação Humanitária Eurípedes Barsanulfo, com sede no Distrito de Goianases, Município de Capetinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Humanitária Eurípedes Barsanulfo, com sede no Distrito de Goianases, Município de Capetinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 2000.

Anderson Aduino

Justificação: A Fundação Humanitária Eurípedes Barsanulfo é sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e beneficente, que tem por finalidade empreender ações que promovam o desenvolvimento educacional, cultural, hospitalar e assistencial de setores normalmente desassistidos da sociedade, como a velhice, a infância e a juventude.

Importa ressaltar que a entidade está em pleno funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

A entidade preenche os requisitos para ser declarada de utilidade pública, e, diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.314/2000

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.735, de 7 de novembro de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.735, de 7 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Dia de Manifestação contra a Exploração Infantil, a ser marcado, anualmente, no dia quatro de outubro."

Parágrafo único -

"Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação estabelecerá a programação das atividades alusivas à data instituída por esta lei."

Parágrafo único -

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2000.

Márcio Kangussu

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade modificar os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.735, de 7/11/2000, por conterem imprecisões quanto ao emprego das palavras "comemorado" e "comemoração".

As palavras em destaque são inadequadas ao que se propõe a lei, razão pela qual estamos substituindo-as, respectivamente, pelas palavras "marcada" e "alusiva", por se adequarem com precisão ao verdadeiro objetivo da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.787/2000, do Presidente da Comissão Especial do IPEM, solicitando seja formulado apelo ao Auditor-Geral do Estado e ao Secretário de Ciência e Tecnologia com vistas a que enviem à Comissão mencionada cópia da documentação envolvendo a exoneração do Diretor-Geral do IPEM. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.788/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja formulada manifestação de congratulações com o Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales pelo aniversário de emancipação político-administrativa do município.

Nº 1.789/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja formulada manifestação de congratulações com o Prefeito Municipal de Felisburgo pelo aniversário de emancipação político-administrativa do município.

Nº 1.790/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja formulada manifestação de congratulações com o Prefeito Municipal de Alvorada de Minas pelo aniversário de emancipação político-administrativa do município.

Nº 1.791/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja formulada manifestação de congratulações com a Prefeita Municipal de Itaobim pelo aniversário de emancipação político-administrativa do município.

Nº 1.792/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja formulada manifestação de congratulações com o Prefeito Municipal de Virgem da Lapa pelo aniversário de emancipação político-administrativa do município.

Nº 1.793/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja formulada manifestação de congratulações com o Prefeito Municipal de Rubim pelo aniversário de emancipação político-administrativa do município.

Nº 1.794/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja formulada manifestação de congratulações com o Prefeito Municipal de Rio do Prado pelo aniversário de emancipação político-administrativa do município.

Nº 1.795/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Nanuque pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.796/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Salto da Divisa pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.797/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Padre Paraíso pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.798/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Santa Maria do Salto pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.799/2000, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Jordânia pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.800/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Sado-Kin E. Eletrônica pela obtenção da certificação ISO 9002.

Nº 1.801/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Construtora Tenda pelo recebimento da Medalha Wady Simão como empresa de maior destaque na indústria da construção civil.

Nº 1.802/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Rivercred e a Cooperativa Agropecuária de Cristina pela inauguração de agência de crédito nesse município. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 1.803/2000, do Deputado Amílcar Martins, solicitando seja encaminhado ao Presidente da CEMIG pedido de envio a esta Casa das informações que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.804/2000, do Deputado Edson Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se adotem as providências necessárias para a regulamentação do art. 131 da Lei nº 13.317, de 1999. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.805/2000, do Deputado Ambrósio Pinto, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Comissão Coordenadora em Minas Gerais pela apoio ao Encontro Minas-Brasília de Juizes Federais. (- À Comissão de Administração Pública.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Júnior, Ambrósio Pinto, Bené Guedes, Dalmo Ribeiro Silva (2), Elaine Matozinhos e Márcio Kangussu e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Bancada do PL e dos Deputados Alencar da Silveira Júnior e Wanderley Ávila.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a instalação da Frente Parlamentar da Cancerologia.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Bancada do PL - indicação dos Deputados Cabo Morais e Pastor George para Líder e Vice-Líder da bancada, respectivamente (Ciente. Cópia à Área de Apoio às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Bené Guedes, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 782/99; Dalmo Ribeiro Silva (2), em que solicita a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 1.219 e 1.191/2000; Alencar da Silveira Júnior, em que solicita a inclusão em ordem do dia do parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.159/2000; e Ambrósio Pinto, em que solicita a inclusão em ordem do dia do parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.264/2000; nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Deputada Elaine Matozinhos, em que solicita a retirada de tramitação do Substitutivo nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 12/99; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade, requerimento do Deputado Márcio Kangussu e outros, em que solicitam a realização de reunião especial em homenagem a Frei Chico, da Ordem Franciscana, por seu trabalho em favor da cultura popular do vale do Jequitinhonha.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 19h30min, e para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 6, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 114ª REUNIÃO ESPECIAL, EM 24/11/2000

Presidência da Deputada Elaine Matozinhos

Sumário: Comparecimento - Abertura - Atas - Composição da Mesa - Destinação da reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Edson Rezende - Palavras do Dr. Ricardo de Menezes Macedo - Entrega de placa - Palavras da Sra. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Edson Rezende - Elaine Matozinhos - Marco Régis - Wanderley Ávila.

Abertura

A Sra. Presidente (Deputada Elaine Matozinhos) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

Atas

- O Deputado Adelmo Carneiro Leão, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Composição da Mesa

A Sra. Presidente - A Presidência convida a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Ricardo de Menezes Macedo, Presidente do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais; Vereadora Jô Moraes, representando o Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Vereador César Masci; Mônica Martins Maia, Diretora Hospitalar, representando o Dr. Fausto Froes, Superintendente da FHEMIG; Renato Barros, Diretor do Sind-Saúde e da Coordenação Sindical dos Servidores Públicos; e Deputado Edson Rezende, autor do requerimento que deu origem a esta solenidade.

Destinação da Reunião

A Sra. Presidente - Destina-se esta reunião a homenagear o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais pelos seus 30 anos de criação.

Execução do Hino Nacional

A Sra. Presidente - A Presidência convida os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Edson Resende

Exma. Sra. Deputada Elaine Matozinhos, representando o Presidente, Deputado Anderson Aduato; Ilmo. Dr. Ricardo de Menezes Macedo; Exma. Sra. Vereadora Jô Moraes; Ilma. Dra. Mônica Martins Maia; Ilmo. Sr. Renato Barros; meus companheiros médicos e Deputados aqui presentes, que lutam conosco na Comissão de Saúde, que realiza trabalho extremamente importante; Deputados Adelmo Carneiro Leão e Marco Régis; representantes da imprensa, senhores e senhoras, este é um dia extremamente importante para todos nós.

Nossa iniciativa de homenagear o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais se ampara, por um lado, no fato de sermos médico e, portanto, de vivenciarmos no dia-a-dia esta luta pela dignidade da profissão, e, por outro lado, por sabermos a importância da luta das instituições médicas por um cenário mais justo e universal na área da saúde, não só para os colegas, mas principalmente para o grande contingente de usuários.

Conhecemos bem a história do Sindicato dos Médicos, pois a acompanhamos de perto e sabemos do seu grande valor, não só como entidade de classe, mas também como parte da sociedade civil organizada que luta, permanentemente, para que haja justiça social.

Seu atual Presidente, o Dr. Ricardo Menezes, nosso companheiro antigo e aluno da Faculdade de Medicina em Barbacena - lá encetamos uma luta intensa por liberdade, melhor qualidade de ensino para os alunos e melhores condições de trabalho para os professores -, conosco tem desenvolvido, há dois anos, aqui na Assembléia, alguns trabalhos. Não só conheço o seu caráter, como também seu espírito de luta e determinação. Em seu nome cumprimento toda a diretoria e todos aqueles que construíram a história honrada dessa entidade.

Em Barbacena, presidimos a Associação Médica. Portanto, conhecemos os percalços que se apresentam na luta por melhores condições de trabalho para os médicos e de atendimento digno para os pacientes.

Acredito, senhores, que não é possível a disjunção entre os interesses da maioria da população e os interesses da categoria médica.

Vivendo no cotidiano a angústia, a ansiedade e o sofrimento de nosso povo, o médico deve postar-se ao lado da comunidade nessa luta por melhores condições de vida. Nesse aspecto, o Sindicato dos Médicos jamais se furtou a tomar posições e iniciativas corajosas que o identificam junto às entidades progressistas que fizeram a história da redemocratização deste País.

É por isso que queremos garantir ao Sindicato dos Médicos, no exercício de nosso mandato e também como membro da Comissão de Saúde desta Casa, que estaremos atento aos interesses dos colegas e dos usuários do sistema público de saúde. Como Presidente dessa Comissão, demos uma contribuição muito grande, juntamente com o colega Deputado Adelmo Carneiro Leão, que está aqui presente, para dotar o Estado de Minas Gerais de um Código de Saúde, contribuição indispensável à luta desse Sindicato.

Neste momento, senhores e senhoras, estamos também na relatoria da CPI que apura irregularidades na gestão dos órgãos públicos na área da saúde. Nossa ação nessa Comissão pretende ser saneadora, com o objetivo de detectar os atos que conflitam com os interesses da sociedade como um todo e, também, de estabelecer medidas para evitar a repetição de práticas lesivas ao erário público.

Não há dúvida de que, para exercermos plenamente a nossa missão parlamentar, precisamos de uma aliança com entidades sérias e comprometidas como o Sindicato dos Médicos.

Finalmente, queremos postar-nos como companheiros nessa árdua tarefa que representa a luta sindical, principalmente neste momento de refluxo, vivido em praticamente todo o mundo, com o avanço da globalização e do neoliberalismo. Em razão da dificuldade de mobilização e até mesmo de compreensão das relações de trabalho e do papel das entidades, venho oferecer este mandato como instrumento de formulação de proposições a serem colocadas para os colegas médicos e para toda a sociedade. Temos notícia das iniciativas das entidades médicas - Sindicato dos Médicos, Associação Médica e Conselho Regional de Medicina -, que buscam a união para estabelecer uma iniciativa única e, portanto, com maior

poder de persuasão, e queremos dar nossa contribuição para este debate.

Senhoras e senhores, nesta semana, quando estive na Associação Médica para discutir um projeto de nossa autoria, que é o projeto de regulamentação de escolas médicas em Minas Gerais, estivemos com a Comissão de Ensino Médico.

Lá estavam representados o Conselho Regional de Medicina, a Associação Médica e o Sindicato dos Médicos. Esse grupo enriquecia e dava um novo norte à discussão relacionada às escolas médicas. Saímos muito animados de lá, até com a intenção de realizar um seminário que trate dessa questão, ou seja, a criação de escolas médicas, não somente do ensino médico, mas também de outras profissões relacionadas com a saúde, como fisioterapia, odontologia, psicologia e tantas outras que se inter-relacionam com a medicina e precisam ser discutidas não somente pelas entidades, mas pela comunidade como um todo, para que sejam avaliadas as escolas médicas e sua qualidade, a demanda de profissionais e a distribuição deles no território mineiro.

Não digo que Minas sai na frente, porque Santa Catarina já tem um projeto nesse sentido, mas, possivelmente, sai na frente com a idéia de trazer para esta Casa, como um seminário ampliado, essa discussão, chamando representantes do Sudeste e de outros Estados do País para um grande debate nacional a respeito dessa questão, que é o ensino médico e o ensino de outras profissões relacionadas com a saúde.

A saída mais importante para todos nós talvez seja a união de todos. Por isso, temos o prazer de homenagear o Sindicato dos Médicos no seu 30º ano de existência e de lutas.

Ao me despedir, no sentido de consolidar esta homenagem, trago aos senhores o mais profundo respeito por essa entidade, sua história, seus propósitos e sua luta diuturna pela valorização do médico, reconhecendo que a vida é o maior valor e o médico está aí para defendê-la. Muito obrigado.

Palavras do Dr. Ricardo de Menezes Macedo

Exma. Sra. Deputada Elaine Matozinhos, representando neste ato o Deputado Anderson Aduato, Presidente desta Casa; Vereadora Jô Moraes, grande amiga de muitas lutas, representando o Presidente da Câmara Municipal; Dra. Mônica, representando a FHEMIG; Dr. Fausto Fróes; Renato Barros, Diretor do Sind-Saúde e da Coordenação Sindical, outro guerreiro - se houver uma guerra lá fora, acho que estamos preparados aqui -; Dra. Eliane de Souza, ex-Presidente do Sindicato dos Médicos, atual Conselheira do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Pediatria; grande amigo de muitas lutas, que teve a ousadia de dizer sobre nossa antiguidade, Deputado Edson Rezende, em especial, quero agradecer a oportunidade de o Sindicato ser homenageado na presença dessas pessoas das quais temos um orgulho muito grande. Deputado Adelmo Carneiro Leão, de quem o Sindicato tem o maior respeito; Deputado Marco Régis, Luís, Vereador à Câmara Municipal de João Monlevade, e pessoas que participaram de outras diretorias e prestaram colaboração ao Sindicato dos Médicos.

O Dr. Edilson e a Dra. Cristiane tiveram o cuidado de elaborar uma revista sobre a evolução do Sindicato dos Médicos nos últimos 30 anos. Não falaram do sindicato em si, mas da sua inserção na luta contra a ditadura, no movimento da anistia, nas Diretas Já e na Constituinte, da qual Célio de Castro foi Deputado constituinte.

O Sindicato foi para mim uma verdadeira escola, da qual participaram também o Deputado Edson Rezende e a Mônica. Àquela época, andávamos com uma lista de aliados em papel celofane azul, apagado de tanto passar de mão em mão. Às vezes, a lista dos que se juntavam a nós era grande, ora era pequena.

A liderança política de Edson Rezende teve sua formação na Faculdade de Medicina de Barbacena. Aquela cidade tem características interessantes. É um verdadeiro microcosmo do que acontece na política nacional. Nem Edson nem eu somos de lá, mas ali passamos parte de nossa juventude e ali amadurecemos nossa luta política.

Li, há alguns meses, um texto da ex-Deputada Maria da Conceição Tavares, em que analisava a maturidade política do brasileiro e do seu encontro com essa realidade. Contou que, na sua infância, presenciou a luta contra Franco, na Espanha; que viu vários parentes e amigos lutarem na resistência francesa contra o Nazismo; que assistiu à queda da ditadura de Salazar, em Portugal, e que veio, cheia de esperanças, para o Brasil, onde participou ativamente nas lutas da universidade e no parlamento. Fala, com certa tristeza e rancor, que fica impressionada com a facilidade com que seus amigos e seus ex-aliados aderem, acreditam, aproximam-se e amam o pensamento econômico atual.

Diante disso, posso dizer que o Sindicato dos Médicos está, sem dúvida, remando contra a maré. Aliás, isso acontece conosco desde sempre. Estamos lutando contra o novo deus, esse mercado que determina o que as pessoas devem ser, com quem vão guerrear, a quem amarão. Até os médicos estão sendo contagiados por esse pensamento de mercado.

Talvez não saibamos ainda compreender que, na relação entre o médico e o paciente, há outro fator extremamente poderoso, que é esse processo de mercado, que tem retido as mãos do médico para que não possa fazer o que é necessário, determinando o preço dos remédios, com qual idade as pessoas serão atendidas e se a pessoa será internada. Esse processo obriga-nos a escolher, entre seres viventes, aquele que irá para o CTI. Não é papel do médico determinar qual será a qualidade de vida melhor e a pior. No entanto, esse mercado tem determinado que a sobrevivência do médico tem de estar de joelhos, em face do poderio mundial que exerce. Quando Marx disse que o capital um dia seria planetário, pensei que um dia dominaria todos os países, mas dominou as nossas almas. Não sei se Marx pensou nisso à época. Caso estivesse vivo, estaria perplexo ao ver como esse pensamento financeiro dominou a nossa vida. Esse capital tomou feições humanas, estando, às vezes, nervoso, chateado e tenso, como se fosse pessoa. A cena da vida econômica, do ponto de vista literário, pode até ter algum sentido, apesar de ser muito pobre. Nas cenas em que atuam os investidores em Bolsa, parece que foi jogado um papel de algum valor, porque eles ficam se degladiando para, no final do dia, descansar, a fim de, no outro dia, voltar a lutar uns com os outros, como se estivessem em uma arena da antiguidade. O objetivo da humanidade é que esse pensamento universal passe por determinados princípios que não podem ser realçados hoje porque estão determinados por um processo de mercado. O ex-Presidente do Sindicato dos Médicos, Prof. Roberto Assis Ferreira, defendeu uma tese de doutorado na UFMG, neste ano, que tem uma característica muito importante. O Edson Rezende tem feito um debate muito interessante, para que possamos entender o que determina a formação do médico. O filho do Deputado Adelmo Carneiro Leão formou-se neste ano em Medicina. O que determina que o médico siga esse processo de mercado? Será que as categorias perdem o caráter subitamente? Há a possibilidade de os engenheiros, os médicos, os burocratas e os financistas, subitamente, perderem o caráter e transformarem-se naquilo para que não foram preparados? O Dr. Roberto Assis, que hoje se dedica à vida acadêmica, fez uma observação muito interessante nessa tese. Focalizou os alunos do 5º período de Medicina da UFMG, que é uma Universidade de Medicina com um currículo revolucionário, priorizando a formação do médico generalista, desde 1975. No primeiro dia de aula, o Dr. Roberto Assis fez uma série de perguntas a esses alunos que saíram do Instituto de Ciências Biológicas. Uma das perguntas foi sobre o que gostariam de fazer.

Um pouco mais de 98% disse que gostaria de fazer especialização e residência. Mas o que determinou isso? Eles ainda nem entraram para a universidade. Passaram pelo ciclo básico com toda a sua juventude, estudaram questões básicas. Nunca haviam visto um doente ou um professor como alunos do ciclo profissional. Ou seja, se mudarmos novamente o currículo da UFMG e das outras universidades, se gastarmos uma energia enorme modificando estruturas, criando papéis e outras referências, trazendo experiências de outros países, ainda assim, acredito que não iremos formar o médico generalista. Por quê? Porque, antes de ele entrar na universidade, alguma coisa terá ocorrido, fazendo com que ele venha a optar por determinado estilo de vida profissional: pela especialidade, pelo mercado ou por uma vida financeira saudável. Assim, é muito claro que a determinação de que o objeto do desejo do médico de hoje e a do próprio paciente não é determinada por sua habilidade técnica nem por ideais. Penso que o mercado domina o planeta todo, como Marx já havia previsto. É o que estamos vendo todos os dias. Há uma aflição enorme quando cai um ponto de qualquer coisa, mas ninguém fica aflito quando alguém morre de uma doença evitável. A vida é mesmo assim. Atribui-se a culpa até a Deus. Os homens morrem pelo Deus da nossa imaginação e a sociedade caminha pelo deus do mercado. Então, não adianta gastar toda essa energia para mudar currículos, ou alguma característica importante para nós. Nada disso vai adiantar, se não estivermos engajados com o coração e a inteligência em uma luta contra essa perversidade que ocorre em todo o planeta, especialmente nos países mais pobres, que é a predominância do pensamento financeiro que coloca o capital sobre qualquer coisa.

As pessoas que me conhecem sabem que eu não sou propriamente uma pessoa ligada a pensamentos religiosos. Entretanto, não era de esperar que, depois de 4 milhões de anos, com toda a tecnologia e expectativa de luta que criamos, com toda a experiência adquirida pela humanidade, a humanidade viesse a ser dominada por um único valor. Esse valor sempre permeou a história do homem, mas nunca foi tão determinante quanto hoje. É triste vermos nos olhos desassossegados dos nossos alunos uma adoração inata pelo capital. Alguns dizem gostar de ganhar dinheiro ou que esperam se libertar através do capital. Eles têm um desejo enorme de ser pessoas, mas a vida impõe que a felicidade só vem pela via econômica, e não pela via de suas realizações.

Para finalizar, quero dizer que o Sindicato dos Médicos, através da nossa crítica e da forma como agimos, passou por um momento em que as pessoas não estavam observando o que estávamos dizendo. Agora, estão começando a observar, e acho que esta homenagem se deve a isso. Ela não ocorre por causa da relação política e pessoal que temos ao longo de vários anos com o Deputado Edson Rezende ou pelo próprio papel desempenhado pelo Sindicato dos Médicos em sua luta corporativa, mas porque conseguimos através da história

do Sindicato dos Médicos nestes 30 anos, aliar duas coisas: primeiro, ser firmes na luta corporativa - e parece que "corporativismo" virou uma palavra proibida -, lutando pela corporação que representamos. Do contrário, não seríamos legítimos representantes. Ao mesmo tempo, temos usado essa luta corporativa que nos dá força e estrutura econômica e política e que aglutina pessoas para lutar em prol daquilo que achamos que mais tem perturbado a vida, não somente dos doentes, mas de toda a sociedade. Assim, o Sindicato dos Médicos tem conseguido, a duras penas, através de uma luta corporativa, lutar também nas lutas gerais.

Lutamos a favor da saúde pública e da mudança do conceito errado de que, por meio do setor privado, encontraremos o paraíso e a felicidade, enquanto, na verdade, o setor público controla o poder econômico no Brasil. Daí os grandes "lobbies", no Congresso Nacional e nesta Casa, a fim de fazer com que o pensamento econômico prevaleça. A nossa luta, com muito prazer e com um grande sonho de liberdade, é remar contra a maré, porque o ritmo existente nos levará para um processo suicida da humanidade. Por isso, o Sindicato dos Médicos tem se empenhado enormemente. Lançará agora uma nova tabela do SUS, que impõe outra ordem econômica, a fim de enfrentar esse mercado, talvez numa luta de David contra Golias. Mas essa não é a luta da história do homem? Portanto, dela não nos furtarmos.

Agradeço enormemente ao Deputado Edson Rezende, com quem tenho trabalhado nos últimos anos e que foi meu professor, ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, um companheiro nessa luta política, ao Dr. Marco Régis e a todos os que participaram de nossa luta e que, mesmo com nossas contradições, quando remamos contra a maré, souberam entender quanto isso é saudável. Obrigado.

Entrega de Placa

A Sra. Presidente - Esta Presidência e o Deputado Edson Rezende têm a honra de entregar ao Dr. Ricardo Menezes Macedo placa alusiva a esta homenagem, com os seguintes dizeres: "A Casa do povo mineiro formaliza homenagem ao Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais, que ora completa 30 anos de positivo trabalho, congregando a nobre classe. Belo Horizonte, 24 de novembro de 2000. Deputado Anderson Adauto, Presidente".

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras da Sra. Presidente

As vantagens do associativismo - no sentido da união de forças profissionais para a prestação de bons serviços à sociedade - dispensam maiores comentários. Provado está que o esforço conjunto se sobrepõe à iniciativa isolada, em termos de alcance social e de desenvolvimento econômico. É a própria história da civilização que nos traz um exemplo significativo: se não fosse pelos movimentos sindicais surgidos com a Revolução Industrial, a humanidade poderia ainda estar convivendo com o trabalho escravo, sem questioná-lo.

O parlamento mineiro sempre valorizou o legítimo movimento sindical, por bem aquilatar a sua importância. Não nos iríamos omitir, portanto, quando o Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais completa 30 anos de fundação. Eis o motivo justo e auspicioso da presente reunião especial.

Um dos maiores vultos da história republicana brasileira, o saudoso Presidente Juscelino Kubitschek - ele próprio, um médico -, sempre deu particular atenção ao binômio educação e saúde. Entendia JK que era preciso assegurar a saúde e proporcionar educação ao povo, como base essencial para o processo desenvolvimentista. Pois, se ele estivesse entre nós, sem dúvida que iria maravilhar-se com os avanços da medicina brasileira, embora nem tanto com a situação da saúde pública.

A verdade força-nos a reconhecer que o Brasil ainda é um país doente. As endemias e epidemias persistem em nosso contexto socio-econômico, embora nenhuma parcela de culpa possa ser imputada aos médicos. Esses fazem sua parte a tal ponto que a medicina nacional posiciona-se, sem fanatismo, entre as melhores do mundo. Se tal avanço não beneficia toda a população, a responsabilidade disso cabe, sem dúvida, às autoridades competentes e ao incompleto exercício da cidadania.

Minas Gerais sempre foi um celeiro de grandes médicos, e é gratificante verificar que muitos deles emprestam e emprestaram seu concurso a este Legislativo. A figura do médico parlamentar já é uma tradição no Palácio da Inconfidência. Agora mesmo, na presente legislatura, um grupo seleto de profissionais da medicina honra-nos com sua competência e seu devotamento à causa pública. Não vamos nomeá-los individualmente, mas daqui lhes endereçamos a mensagem de companheirismo e reconhecimento desta Presidência. Por uma questão de justiça, porém, devemos destacar o nome do nobre colega Deputado e médico Edson Rezende. Foi ele, como se sabe, o autor da iniciativa que originou esta homenagem, por nós endossada com entusiasmo.

Ao Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais, na pessoa de todos e de cada um de seus associados, os calorosos parabéns desta Assembléia pelo seu 30º aniversário, parabéns que estendemos à classe médica mineira como um todo, por contar com tão dinâmico e tão representativo órgão sindical. Muito obrigada

Encerramento.

A Sra. Presidente - A Presidência manifesta seus agradecimentos às autoridades e aos demais convidados pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 27, às 19 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000

Às dez horas do dia vinte e um de novembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bené Guedes, Aílton Vilela e Cristiano Canêdo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bené Guedes, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão, a qual destina-se a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator da matéria. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Aílton Vilela para atuar como escrutinador. Realizada a votação, são eleitos, para Presidente e Vice-Presidente, os Deputados Cristiano Canêdo e Bené Guedes, respectivamente. O Deputado Bené Guedes empossa o Deputado Cristiano Canêdo como Presidente e passa-lhe a direção dos trabalhos. Na oportunidade, o Deputado Cristiano Canêdo agradece a confiança nele depositada, empossa o Deputado Bené Guedes como Vice-Presidente e designa relator da proposição, no 1º turno, o Deputado Miguel Martini. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2000.

Cristiano Canêdo, Presidente - Bené Guedes - Eduardo Brandão.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da CPI do Narcotráfico

Às quatorze horas do dia vinte e dois de novembro de dois mil, comparecem nas dependências da Polícia Federal do Rio de Janeiro os Deputados Marcelo Gonçalves, Marco Régis, Rogério Correia e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marcelo Gonçalves, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a ouvir os depoimentos dos Srs. Paulo César Mota Santiago e Luiz Francisco Mota Santiago e da Sra. Maria Cristina Santiago e Oliveira e tratar de assuntos da Comissão. O Presidente registra a presença dos advogados dos irmãos Santiago, Nabor Bulhões e Odorico Mesquita, que informam que os depoentes não se apresentariam na condição de testemunhas, mas de indiciados, por se encontrarem em investigação. Os membros não concordam e deliberam que não ouviriam mais ninguém da família, nem mesmo o Deputado Arlen Santiago. A seguir, são apresentados e aprovados três requerimentos, sendo dois do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando a abertura de inquérito pela Corregedoria da Polícia, para que seja investigada a expedição, ilegal de carteiras de policial e de porte de arma, transferências políticas de policiais e outras denúncias; solicitando a abertura de inquérito administrativo contra o funcionário Marcelo Leonardo; e um, do Deputado Marco Régis, solicitando seja ouvido o Sr. Marcelo José Antônio, irmão do fugitivo do Presídio Aclimação-Passos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, desconvoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária do dia 24 e os convoca para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2000.

Marcelo Gonçalves, Presidente - Paulo Piau - José Henrique - Sargento Rodrigues - Marco Régis - Rogério Correia.

ATA DA 24ª REUNIÃO Extraordinária DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Às dezesseis horas do dia vinte e nove de novembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elbe Brandão, Luiz Tadeu Leite e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Elbe Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir, a Presidente, Deputada Elbe Brandão procede à leitura do seguinte ofício do Presidente da Comissão de Direitos uH Humanos da Câmara Federal, Deputado Federal Marcos Rolim, em que solicita apoio logístico da Comissão para a realização do debate sobre "Direitos Humanos dos Policiais Brasileiros", a realizar-se no dia 4/12/2000. Em seguida, passa-se à apreciação do parecer sobre o Projeto de Lei nº 997/2000, objeto da reunião. A relatora, Deputada Elbe Brandão, procede à leitura de seu parecer. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer, que conclui pela aprovação da matéria no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Elbe Brandão, Presidente - Glycon Terra Pinto - Adelmo Carneiro Leão - Marcelo Gonçalves - Luiz Tadeu Leite.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 7/12/2000

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.159/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que dispõe sobre a exploração e a fiscalização de loterias de bingo pela Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.264/2000, do Deputado Ambrósio Pinto, que dispõe sobre a obrigatoriedade, nos hospitais da rede pública estadual, de pontos de solução de gel e placas orientativas para a prevenção de infecções hospitalares. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre investidura em cargos e empregos públicos. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/99, da Deputada Elbe Brandão, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado e acrescenta dispositivo ao art. 242, que dispõe sobre a política do turismo no Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23/99, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta inciso ao art. 62 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/99, do Deputado Paulo Piau, que acrescenta dispositivos ao art. 161 e ao art. 199 da Constituição do Estado.

A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão Especial, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 2, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 754/99, do Deputado Luiz Tadeu Leite, que aprova acordo celebrado entre os Municípios de Juvenília e Montalvânia para modificação de limite territorial. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 29/2000, do Deputado Paulo Piau, que altera dispositivos do art. 42 da Lei nº 6.624, de 18/7/75. A Comissão de

Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 224/99, do Deputado Rogério Correia, que obriga os servidores das delegacias de polícia a informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Direitos Humanos perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde opina pela rejeição do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Direitos Humanos, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 774/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que estabelece critérios para o controle da ordem cronológica dos pagamentos dos contratos administrativos. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Emenda nº 3, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação da Emenda nº 4 e pela rejeição da Emenda nº 5.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.093/2000, do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a divulgação anual dos nomes das pessoas que se destacarem no descumprimento do Código de Defesa do Consumidor. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 545/99, da Comissão de Direitos Humanos, que determina o pagamento de indenizações à vítima de crime de tortura praticada por agente do Estado. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.006/2000, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a divulgação da relação de obras contratadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado e dá outras providências. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.024/2000, do Deputado Fábio Avelar, que estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais na afixação das limitações ao recebimento de cheques e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 607/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Estado a dar incentivo ao município que implantar o programa de aleitamento materno. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 830/2000, do Deputado Alberto Bejani, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 56ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 10 horas do dia 7/12/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.263/2000, do Deputado Dimas Rodrigues; 1.273/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.276/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior.

Realização de debate com o grupo de trabalho instituído pela Mesa, composto por diversos servidores, sob a coordenação do Deputado Eduardo Brandão, com a finalidade de consolidar e sistematizar a legislação estadual.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 9 horas do dia 7/12/2000, destinada à realização do Ciclo de Debates: 70 Anos da Revolução de 1930.

Palácio da Inconfidência, 6 de dezembro de 2000.

Anderson Aauto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria José Hauelsen e os Deputados Adelino de Carvalho, Carlos Pimenta e Nivaldo Andrade, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/12/2000, às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar a matéria da pauta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Cabo Morais, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 44/2000

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe visa a dar nova redação ao art. 239 da Constituição Estadual.

Encaminhada à apreciação desta Casa por meio da Mensagem nº 147/2000, tramita em dois turnos, cabendo a esta Comissão Especial emitir parecer nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente cabe mencionar que o referido art. 239 prevê que a arrecadação das receitas estaduais "será efetuada pelas instituições financeiras oficiais estaduais", necessitando, pois, de revisão para atualização de seu conteúdo, já que as referidas instituições foram privatizadas.

Além de corrigir essa lacuna, a proposta em análise objetiva permitir que o recolhimento das receitas públicas estaduais possa também ser efetuado em estabelecimento não bancário.

Quanto a seu mérito, entendemos que a matéria é oportuna, uma vez que irá agilizar a arrecadação das receitas estaduais, tanto sob o ponto de vista da administração pública, que disporá de um maior número de agentes arrecadadores, o que poderá reduzir os custos devido a uma maior concorrência, quanto para o contribuinte, que gozará de maior rapidez e comodidade para o pagamento de seus débitos, principalmente nas localidades que não dispõem de estabelecimento bancário.

Tendo em vista o princípio da publicidade, que deve nortear a administração pública, bem como a fiscalização e o controle externo, a cargo deste Poder, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, no primeiro turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 239 da Constituição Estadual, a que se refere o art. 1º, o seguinte parágrafo único:

"Art. 239 -

Parágrafo único - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser publicada no órgão de Imprensa Oficial do Estado, bem como disponibilizada pela Internet, na página eletrônica do Estado."

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2000.

Cristiano Canêdo, Presidente - Bené Guedes, relator - Eduardo Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 914/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem trabalhadores presos e egressos, nas situações que menciona.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, e, por sua vez, a Comissão de Direitos Humanos opinou por sua aprovação, com a Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito do projeto.

Fundamentação

O incentivo fiscal previsto na proposição em tela se dará na forma de certificados a serem expedidos pelo poder público em favor das empresas que venham a empregar em seus quadros trabalhadores presos e egressos do sistema penitenciário.

Os certificados poderão ser utilizados pelas empresas no pagamento do ICMS e IPVA, até o limite de 15% do valor devido, a cada incidência, conforme dispuser decreto do Poder Executivo, que deverá regulamentar a lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Os certificados terão validade de um ano, e o Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo fiscal a ser concedido a cada beneficiário, bem como deverá incluir na lei orçamentária os valores correspondentes ao montante a ser despendido a título do incentivo fiscal previsto no projeto.

A regulamentação deverá adequar o projeto ao disposto no art. 14, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Tendo em vista o final do presente exercício financeiro, com o orçamento de 2001 já elaborado e em tramitação nesta Casa, este relator apresenta a Emenda nº 2, incluindo na cláusula de vigência previsão expressa de que a lei somente entrará em vigor no exercício financeiro subsequente ao do ano de sua publicação.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 914/2000 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, e com a Emenda nº 2, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

" Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.".

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmolo Aloise - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 926/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva das redes pública e privada do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, após apreciação da matéria, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Direitos Humanos perdeu prazo para emitir seu parecer.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo objetiva assegurar o livre acesso de líderes religiosos aos hospitais, cadeias, penitenciárias e outras instituições semelhantes.

A matéria objeto da proposição encontra, como muito bem observou a Comissão de Constituição e Justiça, respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como na legislação ordinária dela decorrente (Lei nº 10.630, de 16/1/92).

O direito ao conforto espiritual nos momentos mais difíceis por que passa o ser humano, quer seja no leito de um hospital, quer seja na cela de um presídio, vem ao encontro dos direitos fundamentais do cidadão.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou nenhum vício de inconstitucionalidade na proposição. Contudo, com o objetivo de aprimorá-la, apresentou o Substitutivo nº 1. Nesse passo, suprime o art. 4º do projeto, visto que é inconcebível que o Estado multe seus próprios estabelecimentos de internação coletiva.

A prestação de assistência religiosa não se enquadra nas atividades-fim do Estado. Portanto, refoge de sua administração. Dessa forma, após sua aprovação, a proposição não acarretará impacto financeiro nos cofres do poder público.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 926/2000 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Irani Barbosa - Rogério Correia - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 944/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Kangussu, o projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado, estabelecendo redutor no valor da operação tributada mediante pauta, na situação que especifica.

Cumpridas as formalidades regimentais e tendo em vista a perda de prazo da Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar do projeto, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para análise de mérito, a requerimento do autor.

Fundamentação

Os municípios do Norte de Minas, do vale do Jequitinhonha e do vale do Mucuri que integram a área mineira da SUDENE já contam com incentivos do Governo Federal e devem merecer tratamento diferenciado, sobretudo nos campos tributário e financeiro, por força do ordenamento constitucional vigente.

O projeto de lei em tela concede redutor de 30% sobre o valor da operação tributada mediante pauta nas saídas de semoventes e produtos agropecuários, desde que realizadas por contribuintes do ICMS situados nos municípios do Norte de Minas, do vale do Jequitinhonha e do vale do Mucuri.

A proposição visa a tornar mais transparente e próximo da realidade o valor da pauta de operações sujeitas à tributação do ICMS cujo fator gerador não seja efetivamente conhecido, ficando ao arbítrio da Secretaria de Estado da Fazenda a atribuição de seu valor. Muitas vezes, esses valores não acompanham efetivamente os preços praticados no mercado, sobretudo da carne bovina e de produtos agropecuários, que geralmente têm carga tributária mínima e são beneficiados pelo diferimento, ou seja, o adiamento do pagamento do imposto pela operação seguinte do frigorífico.

Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda fixar o valor da pauta, regulamentando a medida proposta, bem como adequando o disposto no projeto em tela ao art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 944/2000, no 1º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmolo Aloise - Mauro Lobo - Irani Barbosa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.011/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do recolhimento do ICMS incidente sobre o abate e a industrialização de carne no Estado.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi examinado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

Fundamentação

O projeto em tela reduz a carga tributária do ICMS nas operações de abate e industrialização de carne de animais no Estado, incluída carne de aves e de peixes.

A proposição tem natureza autorizativa e normatiza em lei tratamento tributário diferenciado que já foi adotado pelo Decreto nº 41.030, de 3/5/2000, baixado pelo Poder Executivo um dia antes de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

O referido decreto, que alterou o art. 75 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28/6/96, reduziu para 0,1% a carga tributária do ICMS nas operações com abate de carne.

Pretende o autor do projeto autorizar o Poder Executivo a estender o benefício fiscal para qualquer tipo de carne destinado à alimentação humana. Todavia, a melhor técnica tributária não permite que a isenção conste diretamente no texto da lei, daí porque é adequada a forma proposta no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e aperfeiçoada pela Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que inclui o benefício para a carne de peixe.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.011/2000 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Irani Barbosa - Mauro Lobo - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.024/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em pauta torna obrigatória a divulgação das limitações ao recebimento de cheques pelos estabelecimentos comerciais.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição e apresentou o Substitutivo nº 1.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 100, II, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento trata da proteção e da defesa do consumidor, porquanto obriga o comerciante a afixar em lugar visível normas contendo as limitações ao recebimento de cheque por parte do seu estabelecimento.

É digno de registro que o cheque é uma ordem de pagamento à vista dada a um banco ou instituição semelhante pela pessoa titular da provisão de fundos neles disponíveis, em seu favor ou em favor de terceiro; todavia, como se sabe, o simples recebimento do cheque por parte do portador não significa pagamento, de tal sorte que esse pode recusá-lo. Considerando que esse título de crédito é uma ordem de pagamento, e não moeda corrente, o comerciante não é obrigado a recebê-lo, mas, ao fazê-lo por ocasião da celebração de um contrato, deverá informar ao consumidor os critérios utilizados para recebê-lo ou recusá-lo. Outra informação que deverá ser fornecida também é a hipótese da não aceitação do cheque nas relações contratuais. Tais são os princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a proposição ora examinada é procedente, mas mereceu alguns reparos por parte da Comissão de Constituição e Justiça. O Substitutivo nº 1, por ela apresentado, dispõe, em seu art. 1º, sobre a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial afixar em local visível para o consumidor a informação de que não aceita cheque, caso isso seja sua opção, ou, quando o aceitar com restrições, de esclarecer quais são os critérios considerados para o seu recebimento.

O art. 2º desse substitutivo trata das sanções em caso de descumprimento das normas contidas no art. 1º, instituindo multas pecuniárias. Portanto, pela ótica financeiro-orçamentária, a medida proposta não ensejará despesa para os cofres públicos; ao contrário, poderá significar ingresso de recursos para o Tesouro estadual.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Irani Barbosa - Rêmoló Aloise - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.050/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ivo José, o projeto de lei em epígrafe cria o Programa de Incentivo à Apicultura do Estado de Minas Gerais - PROMEL - e dá outras providências.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi o projeto enviado à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão analisar o projeto de lei no âmbito de sua competência, conforme disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade, entre outras, estimular a apicultura no Estado, uma vez que esta atividade é de relevância econômica. Visa ainda o projeto a incentivar a ação do Estado na organização da apicultura, por meio de política pública voltada para seu desenvolvimento.

A apicultura carece de uma política pública, uma vez que não existe no País nenhum programa de divulgação dos benefícios dos produtos das abelhas, muito menos de organização da produção e estímulo ao seu desenvolvimento, de forma a torná-la atrativa para o mercado consumidor.

É necessária uma normatização da produção e da comercialização, com produtos de qualidade.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a criação do programa em tela, por meio de lei, é inconstitucional, por não estar expressamente prevista na Constituição. Por isso, apresentou o Substitutivo nº 1, tornando o projeto pertinente, instrumentalizando diretrizes e princípios de observância obrigatória pelo Estado.

Este Substitutivo nº 1 frustrou, em parte, a expectativa dos participantes de uma audiência pública realizada com técnicos e entidades representativas do setor, já que a maior preocupação da classe é a falta de política pública na organização da atividade.

Foram, então, apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, para dar maior objetividade ao substitutivo, o que, a nosso ver, atendeu plenamente às expectativas dos apicultores, sem ferir as questões de ordem legal levantadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

As despesas decorrentes da implementação do Programa de Incentivo à Apicultura serão plenamente cobertas com a geração de recursos oriundos da comercialização dos produtos e da ampliação da base de consumidores.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.050/2000, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo, relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Irani Barbosa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.105/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispõe sobre a habilitação de estabelecimentos que produzem ou manipulam alimentos destinados à venda no comércio, elaborados no Estado de Minas Gerais por produtores artesanais ou de agricultura familiar filiados a associação ou cooperativa.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, examinando o mérito da proposição, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para ser apreciado no âmbito de sua competência.

Fundamentação

O projeto em análise, aperfeiçoado por meio do Substitutivo nº 1, não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário a sua aprovação.

Para a implementação das medidas propostas, o projeto prevê a criação do Cadastro Estadual de Associações ou Cooperativas de Produtores Artesanais ou de Agricultura Familiar - CEPAF -, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde e do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Do ponto de vista do consumidor, contribui para sua saúde e segurança, pois disciplina a produção e manipulação de alimentos produzidos pelo pequeno produtor, nem sempre sujeitos às exigências da vigilância sanitária.

Para o produtor artesanal ou o agricultor familiar o projeto também é importante, pois visa fomentar a produção e incentivar a comercialização dos seus produtos, possibilitando o acesso aos empréstimos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE - e do Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR.

Assim, além de estar contribuindo para a melhoria da qualidade dos produtos e, conseqüentemente, da saúde do cidadão, a futura lei fomentará a produção de alimentos no Estado e trará para a formalidade parte da economia informal.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Emenda nº 1, com o objetivo de possibilitar que o produtor artesanal ou o agricultor familiar possam também ter acesso aos financiamentos da FAPEMIG.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.105/2000 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 5º do Substitutivo nº 1 o seguinte inciso VI:

"Art. 5º -

VI - receber financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, para o desenvolvimento de atividade compatível com a área de atuação daquela entidade."

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo, relator - Irani Barbosa - Rêmo Aloise - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.112/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Amílcar Martins, o Projeto de Lei nº 1.112/2000 acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 1994.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Saúde manifestou-se, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Fundamentação

A Lei nº 11.553, de 3/8/94, estabelece as ações do Estado no favorecimento à realização de transplantes.

O projeto de lei em análise acrescenta dispositivo à lei supracitada com o objetivo de disponibilizar, em caráter permanente, uma aeronave de propriedade do Estado para transportar órgãos, tecidos e substâncias humanas para transplante, diminuindo as dificuldades que inviabilizam o adequado funcionamento do programa.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do projeto, ampliando-o com a Emenda nº 1, pois além de serviço de transporte aéreo também será disponibilizado o transporte rodoviário pelo Estado.

Do ponto de vista financeiro, os benefícios sociais advindos com a implementação do projeto superarão as despesas dele decorrentes.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.120/2000 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Irani Barbosa - Mauro Lobo - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.133/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 1.133/2000 visa a autorizar o DER-MG a assumir a estrada que menciona.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, posteriormente, opinou pela aprovação do projeto na forma proposta.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, obedecendo ao disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva autorizar o DER-MG a assumir a responsabilidade pela manutenção e pela conservação da estrada de rodagem que liga o Município de Angelândia à BR-120.

Segundo informações prestadas pelo DER-MG, a estrada em questão situa-se na região Nordeste do Estado e liga os Municípios de Capelinha e Malacacheta, numa extensão de 28 km. Não se encontra asfaltada, e sua manutenção está a cargo do poder público local, o que significa que a rodovia não está incluída no Plano Rodoviário Estadual - PRE - e na rede conservada pelo referido órgão.

Aos municípios, cabe a gestão e a manutenção de suas estradas. Entretanto, dado o elevado custo de manutenção das estradas, ficam os municípios impedidos de mantê-las em boas condições, pondo em risco a segurança e o conforto dos usuários.

Não obstante a alegação do DER-MG, e considerando a difícil situação financeira dos municípios dessa região do Estado, a situação merece uma análise mais acurada.

Encontram-se listadas entre as atribuições do DER-MG, por força do Decreto nº 13.819, de 11/8/71, a cooperação técnica e/ou financeira com os municípios em atividades de interesse comum, (grifo nosso). Tal mandamento se viu, posteriormente, referendado pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, que reorganiza a estrutura administrativa do DER-MG, dispõe sobre sua estrutura orgânica e fixa as competências dessa autarquia. Dispõe essa lei, em seu art. 2º, que cabe a essa autarquia assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do território mineiro.

Dessa forma, busca a proposição viabilizar uma ação administrativa que se enquadra perfeitamente nas finalidades institucionais do referido órgão.

Pela ótica financeiro-orçamentária, a Lei nº 13.471, de 18/1/2000, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2000, estabelece para o DER-MG, no item "projeto": obras de infra-estrutura em municípios e no item "subprojeto": implantação e melhoria em rodovias, a seguinte dotação orçamentária: R\$ 2.630.000,00.

Portanto, a proposição não encontra óbice à sua aprovação, visto que existem dotações no orçamento do Estado para o exercício de 2000.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.133/2000, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Irani Barbosa, relator - Rêmoló Aloise - Mauro Lobo - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.137/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, visa a instituir o Programa de Acompanhamento, Aconselhamento Genético e Preventivo e Assistência Médica Integral às Pessoas Portadoras de Traço Falciforme e de Anemia Falciforme e dá outras providências.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Saúde, examinando o mérito da proposição, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a esta Comissão examinar a matéria no âmbito de sua competência.

Fundamentação

O projeto em análise, aprimorado pelo Substitutivo nº 1, dispõe sobre a assistência médica integral aos portadores da anemia e do traço falciformes, por meio das seguintes ações: exame diagnóstico, cobertura vacinal completa para os portadores da síndrome, fornecimento de medicação necessária, aconselhamento genético, orientação sobre métodos

contraceptivos, divulgação de informação sobre os possíveis riscos, em programas de aconselhamento pré-natal e pré-nupcial, atendimento especializado das gestantes portadoras, campanhas educativas e desenvolvimento de sistema de informação para subsidiar as atividades de controle epidemiológico.

Por se tratar de doença incurável e hereditária, a melhor forma de combate é a informação e a prevenção. A esse respeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 198, III, que o atendimento à saúde dará prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto de lei em exame não encontra óbice à sua aprovação. As ações dar-se-ão no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - e poderão ser implementadas utilizando-se os recursos humanos e materiais já disponíveis da área de saúde do Estado, sem a necessidade de se criar nova estrutura para esse fim.

Ademais, os procedimentos médicos realizados no âmbito do SUS são custeados com recursos federais, repassados aos Estados e aos municípios.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.137/2000 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo, relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Irani Barbosa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.226/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o uso de aeronaves oficiais no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e propôs a Emenda nº 1.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1 e as Emendas nºs 2 e 3, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos limites de sua competência.

Fundamentação

A história registra, desde as mais antigas civilizações, a utilização de bens públicos para fins privados. Os detentores do poder são tentados e fascinados pela simbologia do poder.

Nos tempos atuais, constantemente há polêmicas sobre a utilização indevida de veículos oficiais e, ultimamente, a imprensa registrou vôos de aeronaves oficiais do Estado cujos fins não atendem ao interesse público.

A utilização de aeronave acarreta gastos com combustível, lubrificantes, desgaste de peças, pagamento de tripulação, taxas aeroportuárias, etc.

O projeto em tela, ao coibir a utilização indevida de aeronaves oficiais, contribuirá para a redução das despesas públicas. Merece, assim, prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.226/2000 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Irani Barbosa, relator - Rêmoló Aloise - Mauro Lobo - Rogério Correia.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 17/99

(Nova REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 138, § 1º, do regimento interno)

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei Complementar nº 17/99 dispõe sobre a organização e divisões judiciárias do Estado.

A proposição foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, desta Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 55, 100, 125, 148, 150 e 157, e com a Subemenda 1 à Emenda nº 83, ficando aprovados os seguintes dispositivos destacados: arts. 15, 27, 33, § 4º do art. 49, "caput" do art. 61, arts. 82 a 85, parágrafo único do art. 90, § 1º do art. 95, parágrafo único do art. 104, art. 109, inciso I do art. 120, "caput" do art. 122, § 3º do art. 147, art. 270, § 2º do art. 325 e parágrafo único do art. 326 do projeto original, bem como os arts. 47 e 48 do Substitutivo nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Além disso, foram excluídos do texto do Substitutivo nº 2 os seguintes dispositivos: alínea "b" do inciso I do art. 5º, inciso XXXII do art. 55, §§ 2º e 3º do art. 64, incisos V e VI do art. 95, §§ 1º a 4º do art. 117, inciso VIII do art. 119, § 1º do art. 192, § 3º do art. 319 e, no Anexo II, item 165, o Município de Laranjal da Comarca de Leopoldina, resultante da rejeição da Emenda nº 158.

Durante a fase de discussão do parecer, foram apresentadas propostas de emendas que, aprovadas pelos membros da Comissão, passam a integrar esta peça opinativa, razão pela qual

procedemos à nova redação do parecer, nos termos do supracitado dispositivo regimental.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 17/99 introduz profundas alterações na organização e divisão judiciárias do Estado, no intuito de aperfeiçoar o desempenho da função jurisdicional.

Essencialmente, a proposição em referência modifica os critérios para a criação de comarcas; eleva o número de Desembargadores do Tribunal de Justiça (de 44 para 60); cria o cargo de 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, para prestar assessoramento administrativo ao Presidente da referida Corte; aprimora as atribuições da Corte Superior e do Tribunal Pleno; cria Tribunais de Alçada Regionais em diversas comarcas do Estado, o que propicia a regionalização da justiça de 2ª instância, tal como previsto no ordenamento constitucional mineiro (arts. 96, II, 107 e 108); adapta as normas relativas ao subsídio dos Magistrados às inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O projeto cria duas Circunscrições Judiciárias: a Metropolitana de Belo Horizonte, constituída das Comarcas de Betim, Contagem e Santa Luzia, e a do Vale do Aço, composta das Comarcas de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, classificadas como de entrância especial, com o escopo de proporcionar a comunicação dos atos processuais e tornar mais dinâmico o exercício da atividade judicante. Cria também diversas comarcas e varas, que deverão ser instaladas pelo Tribunal de Justiça de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e desde que verificadas as condições de funcionamento e a disponibilidade de recursos financeiros.

Além disso, a proposição sob comento suprime um degrau na carreira dos Magistrados e estabelece critérios objetivos para a classificação das comarcas. Pelas novas regras, serão enquadradas na 1ª entrância as que tiverem apenas um juiz, na 2ª entrância serão classificadas as comarcas que tiverem duas ou mais varas, ao passo que a entrância especial abrigará as integrantes das Circunscrições Judiciárias Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, além das que sediarem Tribunais de Alçada Regionais.

Um dos pontos mais importantes do projeto refere-se à criação de varas específicas dos Juizados Especiais em todas as comarcas que tiverem três ou mais varas, a fim de agilizar o julgamento das causas de menor complexidade e menor potencial ofensivo, nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Nos termos do art. 3º da citada lei federal, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entendendo-se como tal aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, as elencadas no art. 275, II, do Código de Processo Civil (arrendamento rural, ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico e por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, etc.), a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo.

O Juizado Especial Criminal dispõe de competência para julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial, consoante a dicação dos arts. 60 e 61 da Lei 9.099.

Durante sua tramitação nesta Casa, o projeto foi amplamente debatido nas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, inclusive em diversas comarcas do interior do Estado, mediante a realização de audiências públicas regionais em Uberlândia, Uberaba, Pouso Alegre, Juiz de Fora, Montes Claros, Ipatinga e Contagem. Participaram do evento diversas autoridades diretamente interessadas no aprimoramento da prestação jurisdicional em Minas Gerais, tais como juízes, promotores, defensores públicos, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG, servidores públicos e serventuários da justiça.

Apesar da ampla discussão envolvendo a organização e divisão judiciárias do Estado durante a tramitação da matéria, que culminou na aprovação do Substitutivo nº 2 desta Comissão, julgamos oportuno proceder a algumas modificações na proposição no intuito de aperfeiçoar o desempenho da função jurisdicional.

Cumpramos ressaltar que algumas comarcas ainda estão com o número de juizes muito inferior à demanda jurisdicional, como é o caso de Divinópolis, onde os 10 magistrados previstos no Substitutivo nº 2 são insuficientes para o atendimento da demanda jurisdicional. Assim, o elevado número de feitos, aliado à expressiva população e ao contingente eleitoral, justifica a criação de, pelo menos, mais 6 varas para atender, de forma satisfatória, os interesses dos jurisdicionados.

Em razão disso, apresentamos, na conclusão desta peça opinativa, a Emenda nº 1.

Igualmente, a Comarca de Conselheiro Lafaiete, que possui intenso movimento forense, necessita de, pelo menos, mais 2 juizes para não comprometer o exercício regular da atividade judicante, razão pela qual propomos a Emenda nº 2, ao final redigida, acatando pedido do Deputado José Milton.

Nos termos do art. 10, II, "o", do citado Substitutivo nº 2, a Comarca de São Lourenço terá 3 magistrados, número incompatível com a demanda jurisdicional. O aumento considerável do movimento forense naquela comarca justifica a criação de mais uma vara, o que propomos por meio da Emenda nº 3, na conclusão deste parecer.

Consoante as disposições da Lei Complementar nº 38/95, as Comarcas de Esmeraldas e Salinas estão classificadas, respectivamente, na entrância inicial e intermediária. Com os novos critérios adotados na proposição, que suprime um degrau na carreira da magistratura, ambas as comarcas passarão a ser enquadradas na 1ª entrância, por disporem de apenas 1 Juiz de Direito.

Entretanto, em face do crescente movimento processual que se verifica nessas comarcas, parece-nos razoável a criação de mais uma vara em Esmeraldas e Salinas, hipótese em que elas passarão a ser classificadas como de 2ª entrância, atendendo a solicitação dos Deputados Sávio Souza Cruz e Alberto Pinto Coelho.

Para alcançar esse desiderato, apresentamos as Emendas nºs 4 e 5, ao final redigidas.

No que diz respeito às Câmaras Regionais do Tribunal de Alçada, a serem instaladas nas Comarcas de Governador Valadares, Januária, Juiz de Fora, Montes Claros, Patos de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, São Sebastião do Paraíso, Uberaba e Uberlândia, tal como aprovado no 1º turno, deve-se destacar que o assunto merece maiores reflexões, sob pena de se inviabilizar o objetivo de regionalização da justiça de 2ª instância. Isso porque a real intenção do Tribunal de Justiça reside na criação de Tribunais de Alçada Regionais, e não de Câmaras Regionais do Tribunal de Alçada.

Além disso, a instituição desses órgãos colegiados está vinculada, essencialmente, a critérios geográficos, não fazendo sentido a proliferação desarrazoada de tais instâncias jurisdicionais, pois isso comprometeria a aplicabilidade da norma jurídica, especialmente em razão da insuficiência de recursos financeiros para a instalação desses tribunais, que é uma realidade a ser levada em consideração.

Diante desse quadro, torna-se necessária promover a adequação dos arts. 47, 48 e 317 da proposição, de modo a excluir do texto as Comarcas de Januária, Patos de Minas, Poços de Caldas, São Sebastião do Paraíso e Uberaba, além de substituir o termo "Câmara Regional" do Tribunal de Alçada por "Tribunal de Alçada Regional".

É o que propomos por meio das Emendas nºs 6, 7 e 8, na conclusão deste parecer.

Em relação à Justiça Militar, também existem alguns equívocos a serem corrigidos, a começar pelo "caput" do art. 192, que deve ser adaptado ao disposto no art. 110 da Constituição Estadual, decorrente da Emenda Constitucional nº 39, de 1999, de modo a garantir que o Tribunal de Justiça Militar seja constituído de 3 Juizes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros.

É o que propomos na Emenda nº 9, redigida ao final.

Quanto à lista sêxtupla a que se refere o art. 193 da proposição, a ser elaborada pelo alto comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, e posteriormente encaminhada ao Tribunal de Justiça, entendemos que deve ser assegurada a indicação na lista de, pelo menos, um oficial do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 10, na conclusão deste parecer, para acrescentar ao art. 193 o § 1º, mediante a transformação do parágrafo único em § 2º.

No tocante aos juizes militares sorteados trimestralmente para comporem o Conselho Permanente de Justiça, parece-nos razoável que eles fiquem inteiramente à disposição da Justiça Militar para o exame mais profundo dos processos submetidos à sua apreciação, e evitar julgamentos superficiais que possam comprometer a credibilidade da Instituição. Diante disso, propomos, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 11, que consiste na inserção de um parágrafo único ao art. 215 da proposição em exame.

Também merece reparo a dicção do parágrafo único do art. 218, que assegura a presença de um praça no Conselho Especial de Justiça, quando a acusação abranger oficial e praça.

A redação do preceito permite que um militar de hierarquia inferior, como é o caso do praça, possa participar do julgamento de um oficial, o que atenta contra o princípio da hierarquia, fundamental no regime militar. Todavia, entendemos que esse rigor hierárquico pode ser atenuado mediante a exigência legal, por parte do praça, de formação jurídica para a sua participação no referido Conselho.

Diante disso, apresentamos a Emenda nº 12.

Por outro lado, julgamos de bom alvitre estabelecer algumas alterações relativas à vinculação de municípios a determinadas comarcas, segundo critérios geográficos que devem nortear a disciplina da matéria.

Assim, por meio da Emenda nº 13, ao final redigida, propomos a inclusão do Município de Claro dos Poções na Comarca de Montes Claros, mediante o desmembramento da Comarca de Bocaiúva, em razão das melhores vias de acesso e da disponibilidade de transporte entre ambas as cidades, acatando sugestão do Deputado José Braga.

Da mesma forma, parece-nos mais razoável que o Município de Padre Carvalho seja retirado da Comarca de Salinas e inserido na Comarca de Grão Mogol, por estar mais próximo deste, o que trará maiores benefícios para os habitantes daquela localidade. É o que propomos na Emenda nº 14, na conclusão deste parecer, atendendo à solicitação da Deputada Elbe Brandão.

Ainda com base em critérios geográficos e tendo em vista a melhor via de acesso entre as comunidades diretamente interessadas, apresentamos a Emenda nº 15, para inserir o Município de Fronteira dos Vales na Comarca de Joaíma, criada por meio de emenda parlamentar, retirando-o da jurisdição de Águas Formosas, acatando pedido do Deputado Márcio Kangussu.

De acordo com a vigente Lei Complementar nº 38/95, que contém a atual organização e divisão judiciárias do Estado, o Município de Moeda encontra-se sob a jurisdição da Comarca de Brumadinho. Todavia, de acordo com o Anexo II do projeto, tal como aprovado no 1º turno, o referido município está sendo transferido para a Comarca de Belo Vale, o que não atende aos interesses dos habitantes daquela localidade, em razão do vínculo econômico e afetivo existente entre esses municípios, bem como da facilidade de acesso existente entre Moeda e Brumadinho.

Diante disso, apresentamos, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 16, de modo a manter o Município de Moeda sob a jurisdição da Comarca de Brumadinho, atendendo sugestão do Deputado Márcio Kangussu e das lideranças políticas locais.

Em relação ao Município de Pedra Bonita, criado pela Lei nº 12.030, de 1995, mediante desmembramento do Município de Abre Campo, encontra-se atualmente vinculado a esta comarca, por força do item LX do Anexo I da referida lei. Entretanto, ao longo da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 17/99 nesta Casa, Pedra Bonita foi inserida no campo jurisdicional da Comarca de Divino, o que contraria critérios técnicos e geográficos que norteariam a elaboração da proposição em referência.

Este equívoco nos leva a apresentar a Emenda nº 17, de modo a manter a vinculação do Município de Pedra Bonita à Comarca de Abre Campo, para fins de administração da justiça, acatando sugestão do Deputado José Henrique.

Torna-se necessário, ainda, aprimorar a redação do art. 332 da proposição, de forma a assegurar aos Juizes de Direito que já estiverem em exercício, há pelo menos um ano, nos Juizados Especiais, preferência para remoção ou promoção para as Varas dos Juizados Especiais de 2ª entrância, além de garantir a permanência dos Juizes Substitutos que atuam nesses Juizados na data de vigência da futura lei, até que sejam removidos ou promovidos voluntariamente.

O objetivo por excelência da Emenda nº 18, que apresentamos na conclusão deste parecer por sugestão do Deputado Ailton Vilela, é o de preservar a celeridade e a eficiência no funcionamento dos Juizados Especiais, que muito tem contribuído para o aperfeiçoamento da atividade judicante em Minas Gerais.

Julgamos oportuno proceder à atualização do valor correspondente à abertura de crédito especial em decorrência das emendas parlamentares que criaram, principalmente, novas varas, comarcas e Tribunais de Alçada Regionais, tornando-se necessária a elevação do respectivo crédito para R\$57 milhões de reais, dos quais 40% desse valor, ou seja, R\$22,8 milhões deverão ser executados no primeiro exercício financeiro, ao passo que os 60% restantes deverão sê-lo no exercício financeiro seguinte, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Para alcançar esse desiderato, apresentamos a Emenda nº 19, que dá nova redação ao art. 349 da proposição em exame.

No tocante ao critério populacional de 250 mil habitantes para a classificação de comarcas na entrância especial, tal como previsto no inciso I do art. 8º da proposição, afigura-se-nos inteiramente desnecessário e redundante, uma vez que já existem outros critérios consagrados no projeto que garantem a inserção de tais comarcas na entrância especial. Além disso, a eventual aprovação da matéria estabelecerá um elemento de incerteza de difícil solução, qual seja, o momento exato em que determinada comarca passaria a ser enquadrada nessa entrância pelo critério populacional, especialmente porque o censo realizado pelo IBGE só ocorre a cada 10 anos.

Com o objetivo de suprimir o citado dispositivo, estamos propondo, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 20, atendendo solicitação oportuna do nobre Deputado Eduardo Brandão.

Por outro lado, o § 2º do art. 324, que trata de procedimento para a aposentadoria compulsória de notários e registradores aos 70 anos de idade, merece ser adaptado ao comando previsto no art. 39 da Lei Federal nº 8.935, de 1994. Isso porque o mencionado preceito prevê expressamente as hipóteses de perda da delegação a notário ou registrador, a saber, morte, aposentadoria facultativa, invalidez e perda da delegação decorrente de sentença judicial ou processo administrativo.

É importante definir na legislação estadual a obrigatoriedade de o titular da delegação comprovar, por ocasião dos 70 anos de idade, que não está sujeito à aposentadoria por invalidez, sob pena de perda da delegação, o que nos leva a apresentar a Emenda nº 21, ao final redigida, atendendo pedido do Deputado Cristiano Canedo.

Também merece reparo a dicção do art. 122, que trata da pensão mensal devida a cônjuge ou companheiro do magistrado falecido, de modo a deixar claro no texto do dispositivo que tal pensão deverá ser paga pela tesouraria do Tribunal encarregado do pagamento no mesmo valor dos proventos da aposentadoria do magistrado falecido ou da remuneração a que o juiz tinha direito, se em atividade, nos termos da Constituição da República.

É o que propomos por meio da Emenda nº 22, acatando sugestão do Deputado Durval Ângelo.

Por derradeiro, e tendo em vista o parâmetro básico de aperfeiçoamento da função jurisdicional que norteia a proposição sob comento, propomos a criação da Comarca de Rubim, com jurisdição sobre os Municípios de Rubim, Rio do Prado e Palmópolis, os quais deverão ser desmembrados da Comarca de Almenara.

Para alcançar esse objetivo, apresentamos a Emenda nº 23, na conclusão deste parecer, atendendo solicitação do Deputado Márcio Kangussu.

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17/99, na forma do vencido no 1º turno, e das Emendas nºs 1 a 23, abaixo redigidas.

EMENDA Nº 1

No art. 10, II, retira-se a Comarca de Divinópolis da alínea "g" e inclua-se na alínea "e", procedendo-se à alteração necessária no Anexo II.

EMENDA Nº 2

No art. 10, II, retira-se a Comarca de Conselheiro Lafaiete da alínea "j" e inclua-se na alínea "h", procedendo-se à alteração necessária no Anexo II.

EMENDA Nº 3

No art. 10, II, retira-se a Comarca de São Lourenço da alínea "o" e inclua-se na alínea "n", procedendo-se à alteração necessária no Anexo II.

EMENDA Nº 4

Inclua-se a Comarca de Esmeraldas na alínea "p" do inciso II do art. 10, procedendo-se à alteração necessária no Anexo II.

EMENDA Nº 5

Inclua-se a Comarca de Salinas na alínea "p" do inciso II do art. 10, procedendo-se à alteração necessária no Anexo II.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47 - Os Tribunais de Alçada terão sede nas Comarcas de Belo Horizonte, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Pouso Alegre e Uberlândia."

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48 - O Tribunal de Alçada com sede na Capital compor-se-á de 50 (cinquenta) juizes, dos quais um será o Presidente e outro o Vice-Presidente.

§ 1º - Os Tribunais de Alçada Regionais compor-se-ão de 5 (cinco) Juizes cada um, respeitado o quinto constitucional, sendo um deles o seu Presidente.

§ 2º - A competência territorial de cada Tribunal de Alçada será definida por resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Até que seja definida a competência territorial dos Tribunais de Alçada, prevalecerá a da previsão da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Alçada com sede na Capital não integrarão as Câmaras.

§ 5º - O serviço administrativo dos Tribunais de Alçada Regionais será exercido, provisoriamente, por servidores do foro de sua sede."

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 317 a seguinte redação:

"Art. 317 - Instalado o Tribunal de Alçada Regional, a comarca que o sediar passará a ser de entrância especial."

EMENDA Nº 9

Dê-se ao "caput" do art. 192 a seguinte redação:

"Art. 192 - O Tribunal de Justiça Militar compõe-se de 3 (três) Juizes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, do quadro de Oficiais PM ou BM, e de 2 (dois) Juizes Civis, sendo 1 (um) da classe dos Juizes Auditores e 1 (um) representante do quinto constitucional."

EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao art. 193 o seguinte § 1º, transformando-se o parágrafo único em § 2º:

"Art. 193 - ...

§ 1º - Na lista sêxtupla a que se refere o "caput" deste artigo, será assegurada a indicação de pelo menos um oficial do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar".

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 215 o seguinte parágrafo único:

"Art. 215 - ...

Parágrafo único - Os Juízes militares sorteados trimestralmente para comporem o Conselho Permanente de Justiça ficarão à disposição da Justiça Militar."

EMENDA Nº 12

Dê-se ao parágrafo único do art. 218 a seguinte redação:

"Art. 218 - ...

Parágrafo único - Se a acusação abranger oficial e praça, haverá um só Conselho Especial de Justiça, perante o qual responderão os acusados, assegurando-se, nesse caso, a presença de um praça no referido Conselho, desde que seja bacharel em Direito."

EMENDA Nº 13

No Anexo II do projeto, retira-se o Município de Claro dos Poços da Comarca de Bocaiúva e inclua-se na Comarca de Montes Claros.

EMENDA Nº 14

No Anexo II do projeto, retira-se o Município de Padre Carvalho da Comarca de Salinas e inclua-se na Comarca de Grão Mogol.

EMENDA Nº 15

No Anexo II, retira-se o Município de Fronteira dos Vales da Comarca de Águas Formosas e inclua-se na Comarca de Joáima.

EMENDA Nº 16

No Anexo II, retira-se o Município de Moeda da Comarca de Belo Vale e inclua-se na Comarca de Brumadinho.

EMENDA Nº 17

No Anexo II, retira-se o Município de Pedra Bonita da Comarca de Divino e inclua-se na Comarca de Abre Campo.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 332 a seguinte redação:

"Art. 332 - Os Juízes de Direito classificados na entrância intermediária, extinta por força desta lei, terão, para promoção à segunda entrância, preferência sobre os Juízes classificados na primeira entrância e os Juízes de Direito Substitutos, salvo o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os Juízes de Direito Substitutos que, na entrada em vigor desta lei, estiverem em exercício há mais de um ano, nos Juizados Especiais terão preferência para remoção ou promoção para as Varas dos Juizados Especiais de segunda entrância criadas por esta lei.

§ 2º - Instaladas as Varas dos Juizados Especiais, os Juízes de Direito Substitutos em exercício nesses Juizados na entrada em vigor desta lei nelas permanecerão até que sejam promovidos ou removidos voluntariamente."

EMENDA Nº 19

Dê-se ao art. 349 a seguinte redação:

"Art. 349 - A implementação dos dispositivos desta lei que acarretem aumento de despesa fica condicionado a prévia abertura de crédito adicional e será feita em dois exercícios financeiros, na proporção de 40% (quarenta por cento) no primeiro e 60% (sessenta por cento) no segundo.

Parágrafo único - Para atender às despesas decorrentes desta lei no primeiro exercício financeiro de sua execução, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o Tribunal de Justiça no valor de R\$22.800.000,00 (vinte e dois milhões e oitocentos mil reais), correspondentes a 40% (quarenta por cento) do montante total previsto para sua completa implementação, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

EMENDA Nº 20

Suprima-se o inciso I do art. 8º.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao § 2º do art. 324 a seguinte redação:

"Art. 324 - ...

§ 2º - Ao completar 70 (setenta) anos, o titular de delegação para o exercício dos serviços notariais ou de registro apresentará, em 10 (dez) dias úteis, ao Diretor do Foro, sob pena de perda da delegação a ser decretada pela autoridade delegante, laudo firmado por 3 (três) médicos no qual se comprove a sanidade física e mental compatível com o exercício da delegação, a fim de que se cumpra, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 39 da Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, procedimento este obrigatoriamente renovável e sob a mesma cominação, a cada novo aniversário do titular."

EMENDA Nº 22

Dê-se ao art. 122 a seguinte redação:

"Art. 122 - Por falecimento do magistrado, independentemente da data do óbito, será devida a seu cônjuge ou companheiro, por união estável, assim declarado por sentença, ou, na falta destes, aos filhos dependentes, menores ou incapazes, pensão mensal, a qual será paga pela tesouraria do Tribunal encarregada do pagamento, no mesmo valor dos proventos da aposentadoria do magistrado falecido, ou da remuneração a que o magistrado tinha direito, se em atividade, na forma da Constituição, podendo a lei estabelecer os critérios de compensação financeira, decorrentes desses pagamentos, ao orçamento do Tribunal."

EMENDA Nº 23

No Anexo II, fica criada a Comarca de Rubim, com jurisdição sobre os Municípios de Rubim, Rio do Prado e Palmópolis, mediante desmembramento da Comarca de Almenara.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Chico Rafael, relator - Agostinho Patrús - Cristiano Canêdo - Doutor Viana.

Projeto de Lei Complementar nº 17/99

(Redação do Vencido)

Contém a organização e a divisão judiciárias

Do Estado de Minas Gerais.

Livro I

Das Circunscrições e dos Órgãos de Jurisdição

Título I

Das Circunscrições

Art. 1º - O território do Estado, para a administração da justiça, dividir-se-á em circunscrições, comarcas, distritos e subdistritos.

Art. 2º - A circunscrição judiciária será constituída da reunião de comarcas contíguas, uma das quais será sua sede.

Art. 3º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, em área contínua, sempre que possível, e terá por sede a do município que lhe der o nome.

§ 1º - As comarcas poderão subdividir-se em distritos e subdistritos judiciários.

§ 2º - A relação das comarcas e dos municípios que as integram é a constante no Anexo II desta lei.

Art. 4º - O distrito e o subdistrito judiciários serão constituídos de um ou mais distritos ou subdistritos administrativos, assim criados em lei.

Art. 5º - São requisitos para a criação e a instalação de comarcas:

I - para a criação:

- a) população mínima de dezoito mil habitantes na comarca;
- b) número de eleitores superior a treze mil na comarca;
- c) movimento forense anual, nos municípios que compõem a comarca, de, no mínimo, quatrocentos feitos judiciais, conforme estabelecer resolução da Corte Superior;

II - para a instalação:

- a) edifícios públicos de domínio do Estado com capacidade e condições para a instalação de fórum, delegacia de polícia, cadeia pública e quartel do destacamento policial;
- b) concurso público, devidamente homologado, para provimento dos cargos que comporão a Secretaria do Juízo.

Parágrafo único - A comprovação dos requisitos far-se-á, conforme o caso, por meio de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes ou por inspeção, "in loco", do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 6º - Entregue a documentação prevista no artigo anterior, o Corregedor-Geral de Justiça fará inspeção "in loco" e apresentará relatório circunstanciado, dirigido à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, opinando sobre a criação ou a instalação da comarca.

§ 1º - Se a Corte Superior decidir pela criação da comarca, elaborará projeto de lei complementar, encaminhando-o à Assembléia Legislativa; se decidir pela instalação, expedirá

resolução, determinando-a.

§ 2º - Publicada a resolução, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data para a audiência solene de instalação, que será presidida por ele ou por Desembargador especialmente designado.

§ 3º - Da audiência lavrar-se-á ata, em livro próprio, extraindo-se cópias autenticadas para remessa ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, destinando-se o referido livro à lavratura de termos de exercício de magistrados da comarca.

§ 4º - Instalada a Comarca e especificados seus respectivos distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os serviços notariais e de registro respectivos, fazendo-se a delegação dos mesmos nos termos do art. 277 da Constituição do Estado e das normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

§ 5º - Haverá, no distrito sede da comarca instalada, serviços notariais e de registros, aludidos no § 4º deste artigo, em seguinte número:

um Serviço Notarial;

um Serviço de Registro de Imóveis;

um Serviço de Registro das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas,

um Serviço de Protestos de Títulos;

um Serviço de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.

Art. 7º - A Corte Superior poderá suspender as atividades jurisdicionais da comarca que por três anos consecutivos, segundo verificação dos assentamentos da Corregedoria-Geral de Justiça, deixar de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua criação, anexando-se seu território à comarca de sua origem.

Parágrafo único - A suspensão vigorará até que volte a comarca a atender aos requisitos numéricos de funcionamento.

Art. 8º - As comarcas se classificam como:

I - de entrância especial, aquelas com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes;

II - de segunda entrância, aquelas com menos de duzentos e cinquenta mil habitantes e duas ou mais varas;

III - de primeira entrância, aquelas com um só Juiz.

§ 1º - Para efeito de comunicação dos atos processuais, duas ou mais comarcas distantes até 100 quilômetros da sede e cujas vias de comunicação estejam em bom estado poderão, mediante lei, constituir uma circunscrição judiciária ou comarca integrada, da entrância da mesma sede.

§ 2º - A Circunscrição Judiciária Metropolitana será constituída das Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Santa Luzia, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira.

§ 3º - A Circunscrição Judiciária Metropolitana do Vale do Aço é constituída das Comarcas de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira.

Título II

Dos Órgãos de Jurisdição

Art. 9º - O Poder Judiciário será exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunais de Alçada;

III - Tribunal e Conselhos de Justiça Militar;

IV - Tribunais do Júri;

V - Juízes de Direito;

VI - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

VII - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 1º - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sendo fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

§ 2º - As decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou do respectivo órgão especial.

§ 3º - Ressalvado o disposto no art. 10 desta lei, em cada comarca haverá um Juiz de Direito, Tribunal do Júri e outros órgãos que a lei instituir.

§ 4º - A Corte Superior determinará a instalação, na Capital e no interior do Estado, dos órgãos jurisdicionais instituídos por lei.

Art. 10 - Servirão no território do Estado:

I - nas circunscrições judiciárias:

a) na Circunscrição Judiciária Metropolitana, em Belo Horizonte, cento e dez Juizes de Direito titulares de varas, quarenta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trinta e cinco Juizes de Direito Auxiliares, com função de substituição e cooperação, e seis Juizes-Corregedores; em Betim, doze Juizes de Direito, sendo três do Juizado Especial; em Contagem, trinta Juizes de Direito, sendo quatro do Juizado Especial; e em Santa Luzia, cinco Juizes de Direito, sendo um do Juizado Especial, e;

b) na Circunscrição Judiciária do Vale do Aço, em Coronel Fabriciano, cinco Juizes de Direito, sendo um do Juizado Especial; em Ipatinga, dez Juizes de Direito, sendo dois do Juizado Especial; e em Timóteo, quatro Juizes de Direito, sendo um do Juizado Especial.

II - nas Comarcas:

a) de Uberlândia, vinte e oito Juizes de Direito, sendo quatro do Juizado Especial;

b) de Juiz de Fora, vinte e sete Juizes de Direito, sendo quatro do Juizado Especial;

c) de Uberaba, vinte Juizes de Direito, sendo seis do Juizado Especial;

d) de Montes claros, dezoito Juizes de Direito, sendo dois do Juizado Especial;

e) de Governador Valadares, dezesseis Juizes de Direito, sendo três do Juizado Especial;

f) de Araguari, onze Juizes de Direito, sendo três do Juizado Especial;

g) de Divinópolis, Pouso Alegre e Sete Lagoas, dez Juizes de Direito, sendo três do Juizado Especial;

h) de Teófilo Ottoni e Ribeirão das Neves, nove Juizes de Direito, sendo dois do Juizado Especial;

i) de Barbacena, Poços de Caldas e Varginha, oito Juizes de Direito, sendo dois do Juizado Especial;

j) de Conselheiro Lafaiete e Passos, sete Juizes de Direito, sendo dois do Juizado Especial;

l) de Cataguases, Ituiutaba, Muriaé, Patos de Minas e São João del-Rey, seis Juizes de Direito, sendo um do Juizado Especial;

m) de Alfenas, Araxá, Formiga, Itajubá, Itaúna, Pará de Minas, Patrocínio, Pedro Leopoldo, São Sebastião do Paraíso e Três Corações, cinco Juizes de Direito, sendo um do Juizado Especial;

n) de Campo Belo, Caratinga, Curvelo, Itabira, Lavras, Leopoldina, Manhuaçu, Nanuque, Nova Lima, Ouro Preto, Paracatu, Pirapora, Ponte Nova, Timóteo, Ubá, Unai, Vespasiano e Viçosa, quatro Juizes de Direito, sendo um do Juizado Especial;

o) de Além Paraíba, Almenara, Bocaiúva, Carangola, Diamantina, Frutal, Guaxupé, Ibirité, Janaúba, Januária, João Monlevade, Mantena, Oliveira, Santa Rita do Sapucaí, Santos Dumont, São Lourenço e Visconde do Rio Branco, três Juizes de Direito, sendo um do Juizado Especial.

p) de Andradas, Araçuaí, Arcos, Baependi, Boa Esperança, Bom Despacho, Brasília de Minas, Brumadinho, Caeté, Cambuí, Cássia, Caxambu, Congonhas, Conselheiro Pena, Gunhães, Inhapim, Itabirito, Itambacuri, Itapeçerica, Iturama, João Pinheiro, Lagoa da Prata, Lagoa Santa, Machado, Manga, Manhumirim, Mariana, Mateus Leme, Matozinhos, Monte Carmelo, Muzambinho, Ouro Branco, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedra Azul, Pitangui, Piumhi, Porteirinha, Sabará, Sacramento, São Francisco, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Ponte, São João Nepomuceno, Três Pontas e Várzea da Palma, dois Juizes de Direito.

§ 1º - A Corte Superior, mediante resolução, fixará a distribuição de competência das varas previstas neste artigo.

§ 2º - As varas de mesma competência são numeradas ordinalmente.

§ 3º - Nas comarcas onde houver penitenciária, uma das varas será destinada à execução criminal, podendo o seu titular, ainda, ter competência para outros feitos, conforme for estabelecido em resolução da Corte Superior.

§ 4º - As varas e comarcas criadas por esta lei terão sua instalação determinada em resolução da Corte Superior, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após verificadas as condições de funcionamento e a disponibilidade de recursos.

§ 5º - Os Juizes de Direito Substitutos, em número de duzentos e dez, sendo sessenta destinados aos Juizados Especiais, terão sede na Comarca de Belo Horizonte.

§ 6º - A Corte Superior poderá, mediante resolução, determinar a redistribuição dos feitos em curso nas comarcas, obedecidas as normas processuais.

§ 7º - Em comarca com mais de duzentos mil habitantes, resolução da Corte Superior poderá estabelecer a localização de varas regionais, com área delimitada.

§ 8º - A Comarca de Belo Horizonte terá quatro varas no Distrito do Barreiro e 4 (quatro) no Distrito de Venda Nova.

Livro II

Dos Tribunais e dos Juizes Comuns

Título I

Do Tribunal de Justiça

Capítulo I

Da Constituição

Art. 11 - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compor-se-á de sessenta Desembargadores, dos quais um será o Presidente, três os Vice-Presidentes e um, o Corregedor-Geral de Justiça.

Parágrafo único - 1/5 (um quinto) dos lugares do Tribunal será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de conformidade com a Constituição Federal.

Art. 12 - O acesso ao cargo de Desembargador dar-se-á mediante promoção por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados em Tribunal de Alçada.

§ 1º - As promoções serão feitas segundo as classes de magistrado de carreira, de advogado e de membro do Ministério Público.

§ 2º - Na composição do Tribunal de Justiça será respeitada a representação do quinto constitucional, alternando-se, sucessivamente, a superioridade numérica dos Desembargadores providos do Ministério Público e da classe dos advogados, quando for ímpar o número de lugares destinados ao quinto constitucional.

Capítulo II

Da Direção

Art. 13 - São cargos de direção o de Presidente, os de 1º e 2º-Vice-Presidentes e o de Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º - O Presidente, o 1º-Vice-Presidente e o 2º-Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão mandato de dois anos, proibida a reeleição, e serão eleitos entre os Desembargadores mais antigos do Tribunal, por maioria de seus membros.

§ 2º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada antes da eleição.

§ 3º - Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, 1º-Vice-Presidente e 2º-Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça e membro do Tribunal Regional Eleitoral o Desembargador que não estiver com o serviço em dia; se votado, o voto será considerado nulo.

§ 4º - O Desembargador que tiver exercido cargo de direção por quatro anos, não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 5º - Havendo renúncia de cargo ou assunção não eventual de outro de direção no curso do mandato, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como completados os mandatos para os quais foi eleito o Desembargador.

§ 6º - O 3º-Vice-Presidente, que terá atribuições de assessoramento da Presidência do Tribunal de Justiça, será escolhido pelo Presidente dentre os Desembargadores que compõem a Corte Superior.

Art. 14 - O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça não integrarão as Câmaras, mas ficarão vinculados ao julgamento dos processos que lhes tenham sido distribuídos anteriormente à posse, participando, também, da votação nas questões administrativas.

Parágrafo único - O 3º-Vice-Presidente receberá distribuição de processos na Corte Superior, em igualdade de condições com os demais Desembargadores dela integrantes e que componham Câmara Cível.

Art. 15 - A competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Capítulo III

Da Organização

Art. 16 - São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - a Corte Superior;

III - a Corregedoria-Geral de Justiça;

IV - os Grupos de Câmaras;

V - as Câmaras Isoladas;

VI - a Câmara Especial de Férias;

VII - o Conselho da Magistratura;

VIII - as Comissões.

Capítulo IV

Do Tribunal Pleno

Art. 17 - O Tribunal pleno compõe-se da totalidade dos Desembargadores e tem atribuições de:

- I – eleger o Presidente, o 1º e o 2º-Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça;
 - II – apreciar a indicação para agraciamento com o Colar do Mérito Judiciário;
 - III – empossar o Presidente, o 1º e o 2º-Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral de Justiça e o Desembargador, em sessão solene;
 - IV – eleger Desembargadores e Juizes de Direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;
 - V – elaborar lista tríplece para nomeação de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de juristas;
 - VI – decidir sobre o reconhecimento da vitaliciedade do magistrado pelo voto da maioria de seus membros, após o encaminhamento do relatório elaborado pela Corte Superior;
 - VII – propor ao Poder Legislativo:
 - a) a alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça e dos tribunais inferiores;
 - b) a criação e a extinção de cargo de Desembargador, de Juiz de Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar, de Juiz de Direito e de servidor das Secretarias dos Tribunais e dos Juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação dos subsídios e dos vencimentos respectivos;
 - c) a criação ou a extinção de tribunal inferior, de comarca e de vara;
 - d) a revisão da organização e da divisão judiciárias, bianualmente.
 - VIII – expedir resolução dispondo sobre o Regimento Interno do Tribunal, nele estabelecidas a organização e a competência das Câmaras Isoladas e dos Grupos de Câmaras;
 - IX – efetuar a indicação de magistrados para promoção por antigüidade e merecimento, nos termos da Constituição;
 - X – indicar, em lista tríplece, advogados ou membros do Ministério Público para preenchimento do quinto constitucional nos tribunais.
- Parágrafo único – O Tribunal Pleno reunir-se-á, ainda, em sessão solene, sem exigência de quórum, em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade, agraciamento com o Colar do Mérito Judiciário ou posse coletiva de Juizes de Direito Substitutos.

Capítulo V

Da Corte Superior

- Art. 18 – A Corte Superior compor-se-á dos vinte e cinco Desembargadores mais antigos que dela desejarem participar, respeitado o quinto constitucional, dela fazendo parte, ainda, obrigatoriamente, o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça.
- Art. 19 – A substituição de membro da Corte Superior será feita mediante convocação do Presidente, observada a ordem decrescente de antigüidade.
- § 1º - A substituição de membro proveniente do quinto constitucional far-se-á por outro da mesma origem, sempre que possível.
- § 2º - O substituto em exercício terá competência plena e votará em seguida aos titulares.
- Art. 20 – O Presidente e o 1º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça serão, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Corte Superior.
- Parágrafo único – Ao 1º-Vice-Presidente, competirá presidir a Corte Superior nos impedimentos e nos afastamentos do Presidente; em sua falta, a substituição será feita pelo 2º-Vice-Presidente e, sucessivamente, pelo decano.
- Art. 21 – É da competência jurisdicional da Corte Superior:
- I – processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:
 - a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;
 - b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93 da Constituição do Estado, os Juizes de Tribunal de Alçada, os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, os Juizes de Direito e os Juizes Auditores da Justiça Militar, os membros do Ministério Público e o Comandante-Geral da Polícia Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
 - c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição do Estado;
 - d) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos ou colegiados e do Corregedor-Geral de Justiça;
 - e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do próprio Tribunal de Justiça, de Tribunal de Alçada, do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Contas;
 - f) o "habeas data" contra ato de autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
 - g) a ação rescisória de seus julgados e a revisão criminal em processo de sua competência;
 - II – conhecer da competência de cada uma das Câmaras e decidir sobre ela, bem como dos conflitos de competência e de atribuições entre Desembargadores e autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro Estado;

- III – julgar, em feito de sua competência, suspeição oposta a Desembargador ou ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV – julgar reforma de autos perdidos e outros incidentes que ocorrerem em processos de sua competência;
- V – julgar recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presidente;
- VI – julgar o "habeas corpus", quando a autoridade coatora for uma das Câmaras ou um dos Grupos de Câmaras do Tribunal de Justiça;
- VII – julgar agravo regimental, sem efeito suspensivo, de decisão do Relator que nos processos criminais de competência originária e nos feitos de sua competência:
 - a) decretar prisão preventiva;
 - b) conceder ou denegar fiança, ou arbitrá-la;
 - c) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência;
 - d) decidir os incidentes de execução.
- VIII – executar sentença proferida em causa de sua competência originária, delegando a Juiz de Direito a prática de ato ordinatório;
- IX – julgar embargos em feito de sua competência;
- X – decidir as dúvidas de competência entre os Tribunais de Alçada e entre esses Tribunais e o Tribunal de Justiça;
- XI – julgar agravo contra decisão do Presidente que suspender medida liminar ou execução de sentença concessiva de mandado de segurança.

Art. 22 – Serão atribuições administrativas da Corte Superior:

- I – solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção federal no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República e do parágrafo único do art. 97 da Constituição do Estado;
- II – organizar a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça e os dos Juizes que lhe forem vinculados;
- III – expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa dos tribunais inferiores;
- IV – conhecer de representação contra Desembargador, Juiz de Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;
- V – apreciar e encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado os projetos de lei de interesse dos Tribunais de Justiça, de Alçada e de Justiça Militar;
- VI – decidir sobre a invalidez de Desembargador e de Juiz, para fins de aposentadoria, afastamento ou licença compulsória;
- VII – decidir sobre a aposentadoria por interesse público, a remoção e a disponibilidade compulsórias do magistrado, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;
- VIII – declarar o abandono ou a perda de cargo do magistrado;
- IX – propor ao Tribunal Pleno a elaboração de projeto a ser encaminhado ao Poder Legislativo dispondo sobre as matérias constantes no inciso VI, alíneas "a" a "d", do art. 17 desta lei;
- X – propor projeto de resolução ao Tribunal Pleno, dispondo sobre o Regimento Interno do Tribunal, nele estabelecida a organização e a competência das Câmaras Isoladas e dos Grupos de Câmaras;
- XI – indicar Juizes de Direito candidatos a remoção;
- XII – movimentar Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;
- XIII – autorizar a permuta solicitada por Juizes de Direito;
- XIV – conceder licença, por prazo excedente a um ano, a Desembargador e a Juiz de Direito;
- XV – homologar concurso para o ingresso na magistratura e julgar os recursos interpostos;
- XVI – autorizar instalação de comarca ou vara;
- XVII – indicar candidatos a promoção ou a nomeação ao cargo de Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar;
- XVIII – examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;
- XIX – autorizar o funcionamento de vara em dois turnos de expediente.

Da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça terá funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas no âmbito de sua Secretaria, nos Órgãos de Jurisdição de primeiro grau, nos Órgãos Auxiliares da Justiça de 1ª Instância e nos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

Art. 24 – O Corregedor-Geral de Justiça ficará dispensado das funções jurisdicionais, exceto em declaração de inconstitucionalidade.

Art. 25 – Serão auxiliares do Corregedor-Geral de Justiça:

I – Juizes-Corregedores;

II – Juizes de Direito.

Art. 26 – Os Juizes-Corregedores exercerão, por delegação do Corregedor-Geral de Justiça, as suas atribuições, relativamente aos Juizes de Direito e aos servidores da Justiça.

§ 1º - Os Juizes-Corregedores serão escolhidos entre os Juizes de Direito de entrância especial e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Corregedor-Geral.

§ 2º - A designação do Juiz-Corregedor será feita por período correspondente, no máximo, ao mandato do Corregedor-Geral que o indicou, permitida nova indicação.

§ 3º - A vaga decorrente da designação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo será provida, conforme o caso, por promoção ou por remoção de outro Juiz de entrância especial.

§ 4º - Cessado o exercício previsto no § 2º deste artigo, o Juiz será preferencialmente designado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação da Corte Superior, para vara da Comarca de Belo Horizonte que esteja vaga ou que venha a vagar.

Seção I

Das Atribuições do Corregedor-Geral de Justiça

Art. 27 – As atribuições do Corregedor-Geral de Justiça serão estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 28 – O Corregedor-Geral de Justiça apresentará ao Conselho da Magistratura, até o último dia do mês de fevereiro, relatório circunstanciado do serviço do ano anterior, procedendo da mesma forma, no prazo de trinta dias, quando deixar o cargo.

Seção II

Das Atribuições dos Auxiliares

Art. 29 – São atribuições do Juiz-Corregedor:

I – exercer, quando designado pelo Corregedor-Geral de Justiça, a direção do foro da Comarca de Belo Horizonte;

II – fazer as sindicâncias e correições que lhe forem especialmente cometidas;

III – coadjuvar em inspeção e correição;

IV – exercer a delegação que o Corregedor-Geral de Justiça lhe fizer.

Seção III

Das Correições

Art. 30 – A correição será:

I – extraordinária, de forma geral ou parcial, quando realizada pelo Corregedor-Geral de Justiça;

II – ordinária, de forma geral ou parcial, quando realizada pelo Juiz de Direito, no limite de sua competência.

Art. 31 – A correição consistirá na fiscalização dos serviços do foro judicial, dos serviços notariais e de registro, dos serviços da justiça de paz, da polícia judiciária e dos presídios, para verificar-lhes a regularidade e para conhecer de reclamação ou denúncia que forem apresentadas.

§ 1º - O procedimento da correição será estabelecido em provimento da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2º - O Juiz de Direito da comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor-Geral ou do Juiz-Corregedor, prestando-lhes as informações devidas.

Art. 32 – Mensalmente e até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, o Juiz de Direito remeterá à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Tribunal de Justiça mapa do movimento forense do respectivo Juízo, inclusive Juizados Especiais, em impresso próprio, cujos dados serão processados e repassados à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º - Nas comarcas integradas a sistemas de informatização, fica o Juiz de Direito dispensado da remessa de mapas prevista neste artigo, competindo à Diretoria do SISCON o fornecimento dos dados a elas referentes, no mesmo prazo nele estabelecido.

§ 2º - Verificada pela Corregedoria-Geral de Justiça irregularidade no desenvolvimento dos serviços judiciários, serão determinadas providências sanatórias, a serem executadas sob a fiscalização de Juiz-Corregedor.

§ 3º - O atraso ou a omissão na remessa do mapa implicará a aplicação ao Juiz da pena de advertência e, na reincidência, de censura, pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Capítulo VII

Dos Grupos de Câmaras e das Câmaras Isoladas

Art. 33 – A composição e a competência dos Grupos de Câmaras e das Câmaras Isoladas serão estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Capítulo VIII

Da Câmara Especial de Férias

Art. 34 – A Câmara Especial funcionará durante as férias coletivas e será constituída de, pelo menos, três Desembargadores, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal, escolhidos por ordem de antiguidade e sucessivamente substituídos, se necessário, na mesma ordem, por outro Desembargador convocado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 35 – A Câmara Especial terá competência para julgar "habeas corpus" e seus recursos e efetuar o processamento de mandado de segurança e de medidas cautelares ou urgentes, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

Capítulo IX

Do Conselho da Magistratura

Art. 36 – O Conselho da Magistratura será constituído pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por 6 (seis) Desembargadores não integrantes da Corte Superior, sendo os seus trabalhos presididos pelo Presidente do Tribunal e secretariados por seu 3º Vice-Presidente.

§ 1º - É irrecusável a função de Conselheiro, que será exercido por 2 (dois) anos, proibido o desempenho por mais de 2 (dois) biênios consecutivos.

§ 2º - No impedimento de qualquer de seus membros, será convocado para substituí-lo o Desembargador mais antigo que não integrar a Corte Superior.

Art. 37 - A convocação de Conselheiro para exercer substituição na Corte Superior não implica seu afastamento do Conselho da Magistratura..

Art. 38 - As atividades do Conselho serão disciplinadas em regimento por ele elaborado e aprovado.

Art. 39 - Os membros natos do Conselho da Magistratura não receberão distribuição, funcionando o 1º Vice-Presidente como relator de processo contra Desembargador.

Parágrafo único - Os membros do Conselho da Magistratura ficam vinculados aos processos que lhes tenham sido distribuídos, ainda quando deles se afastarem.

Art. 40 - A competência do Conselho da Magistratura será estabelecida em resolução da Corte Superior.

Capítulo X

Das Comissões

Art. 41 – O Tribunal de Justiça terá Comissões Permanentes e Temporárias, como dispõem esta lei e o Regimento Interno.

Art. 42 – São Comissões Permanentes:

I – a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, pelo 1º-Vice-Presidente e pelo 2º-Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por quatro Desembargadores designados pelo Presidente, com a função precípua de elaborar os projetos de alteração da organização e da divisão judiciárias, quando necessário, bem como a de apreciar e opinar sobre alterações propostas por Desembargador, elaborando, se for o caso, o projeto de lei a ser submetido à Corte Superior para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa;

II – a Comissão de Regimento Interno, composta pelo 1º-Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, e por mais sete Desembargadores escolhidos pelo Presidente do Tribunal e por ele nomeados, encarregada da elaboração do Regimento Interno do Tribunal e da proposição de modificações necessárias, bem como do exame das modificações sugeridas por Desembargador e da elaboração de parecer sobre elas;

III – a Comissão de Divulgação e Jurisprudência, composta pelo 1º-Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, e por um representante de cada Câmara Isolada, por ela indicado, competindo-lhe, de modo preferencial, a seleção e a classificação de acórdãos a serem publicados e divulgados nas publicações especializadas do País, bem como fazer editar a revista "Jurisprudência Mineira", cujo diretor será o Presidente da Comissão.

IV – a Comissão Administrativa, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal e por até seis Desembargadores designados pelo Presidente, com a atribuição de assessoramento da Presidência do Tribunal em suas funções administrativas, quando solicitado;

V – a Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, composta de oito membros, escolhidos pela Corte Superior entre magistrados em atividade ou não, com atribuição de supervisionar, orientar e dirigir os Juizados Especiais.

Art. 43 – As Comissões Temporárias serão de concurso ou especiais e serão presididas pelo Desembargador mais antigo delas componente, sendo seus membros escolhidos e nomeados pelo Presidente do Tribunal, que, no mesmo ato, definirá sua competência.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Examinadora do Concurso para Ingresso na Magistratura, prevista no art. 171 desta lei.

Art. 44 – As Comissões funcionarão com o quórum mínimo de cinco membros e serão secretariadas por servidor do Tribunal de Justiça, bacharel em Direito, designado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Examinadora do Concurso para Ingresso na Magistratura, prevista no art. 169 desta lei.

Capítulo XI

Da Substituição no Tribunal de Justiça

Art. 45 – O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído pelo 1º-Vice-Presidente e pelo 2º-Vice-Presidente, sucessivamente, e, se necessário, pelo Desembargador que o seguir na ordem decrescente de antigüidade no Tribunal.

Art. 46 – Em suas faltas ou impedimentos, o Corregedor-Geral de Justiça será substituído pelo Vice-Corregedor, com ele eleito para o mesmo biênio, ou pelo Desembargador que a este se seguir na ordem de antigüidade.

Título II

Dos Tribunais de Alçada

Art. 47 – O Tribunal de Alçada terá Câmaras Regionais nas Comarcas de Governador Valadares, Januária, Juiz de Fora, Montes Claros, Patos de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, São Sebastião do Paraíso, Uberaba e Uberlândia.

Art. 48 – O Tribunal de Alçada, composto por 102 (cento e dois) Juizes, terá sede na Capital, sendo nesta composto por 52 (cinquenta e dois) Juizes, dos quais um será o Presidente e outro o Vice-Presidente.

§ 1º - As Câmaras Regionais compor-se-ão de 5 (cinco) Juizes cada uma, respeitado o quinto constitucional, sendo um deles o seu Presidente.

§ 2º - A competência territorial das Câmaras Regionais será definida por resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Até que seja definida a competência territorial a que se refere o parágrafo anterior, prevalecerá a previsão da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Alçada não integrarão as Câmaras.

§ 5º - O serviço administrativo das Câmaras Regionais será exercido, desde sua instalação, por servidores recrutados em concurso público de provas e títulos, na forma prevista no edital respectivo, sendo o efetivo provimento dos cargos requisito para a instalação dessas Câmaras.

Art. 49 – São órgãos do Tribunal de Alçada:

I – o Tribunal Pleno;

II – o Órgão Especial;

III – os Grupos de Câmaras;

IV – as Câmaras Isoladas;

V – a Câmara Especial de Férias;

VI – as Comissões.

VII - as Câmaras Regionais.

§ 1º - O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos membros do Tribunal e terá a atribuição de eleger seus dirigentes, reunindo-se ainda, em sessão solene e sem exigência de quórum, para a posse de seus dirigentes e Juizes e, quando for convocado, em caso de comemoração cívica ou visita oficial de alta autoridade.

§ 2º - O Órgão Especial será constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos vinte e três Juizes de maior antigüidade no Tribunal, respeitado o quinto constitucional.

§ 3º - Durante as férias coletivas, funcionará uma Câmara Especial, constituída de, pelo menos, três Juizes, com a mesma competência estabelecida no art. 35 desta lei.

§ 4º - A composição e a competência dos demais órgãos do Tribunal de Alçada com sede na Capital serão estabelecidas no Regimento Interno, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 50 – O Presidente do Tribunal de Alçada será substituído pelo Vice-Presidente, e este, pelo Juiz que o seguir na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 51 – A substituição no Órgão Especial do Tribunal de Alçada far-se-á por convocação do Presidente do Tribunal, segundo a ordem decrescente de antigüidade dos Juizes que não o integrem.

Título III

Da Jurisdição de Primeiro Grau

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 52 – A jurisdição de primeiro grau será exercida por:

I – Juiz de Direito;

II – Tribunal do Júri;

III – Juizado Especial Cível ou Criminal.

Capítulo II

Dos Órgãos da Jurisdição de Primeiro Grau

Seção I

Do Juiz de Direito

Subseção I

Da Investidura

Art. 53 – A investidura inicial na magistratura far-se-á pela posse, depois da nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no cargo de Juiz de Direito Substituto.

Art. 54 – Compete ao Juiz de Direito Substituto exercer as funções que lhe conferir o Presidente do Tribunal de Justiça.

Subseção II

Da Competência

Art. 55 – Compete ao Juiz de Direito:

I – processar e julgar:

a) crime ou contravenção não atribuídos a outra jurisdição;

b) causa civil, inclusive a fiscal e a proposta por autarquia;

c) ação relativa a estado e a capacidade das pessoas;

d) ação de acidente do trabalho;

e) suspeição de Juiz de Paz e, em causa de sua competência, de servidor dos órgãos auxiliares;

f) vacância de bem de herança jacente;

g) ações cautelares;

h) Registro Torrens;

II – processar recurso interposto de sua decisão;

III – homologar sentença arbitral;

IV – executar sentença ou acórdão em causa de sua competência ou do Juiz Criminal que condenar a indenização civil;

V – proceder à instrução criminal e preparar para julgamento processo-crime de competência do Tribunal do Júri e de outros tribunais de primeira instância instituídos em lei;

VI – proceder anualmente à organização e à efetiva revisão de lista de jurados;

VII – convocar o Júri e sortear os jurados para cada reunião;

VIII – conceder "habeas corpus", exceto em caso de violência ou coação providas de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, ou quando for de competência privativa de Tribunal;

IX – conceder fiança;

X – punir testemunha faltosa ou desobediente;

XI – impor pena disciplinar a servidor, nos termos desta lei;

XII – determinar remessa de prova de crime ao órgão do Ministério Público para que este promova a responsabilização do culpado;

XIII – mandar riscar, de ofício ou a requerimento da parte ofendida, expressão injuriosa encontrada em autos;

- XIV – dar a Juiz de Paz e a servidor da Justiça instruções necessárias ao bom desempenho de seus deveres;
- XV – proceder, mensalmente, exceto na Comarca de Belo Horizonte, à fiscalização dos livros de cartórios da sede da comarca, apondo-lhes seu visto, anotando irregularidade encontrada e cominando pena;
- XVI – proceder à correição permanente da polícia judiciária e dos presídios da comarca;
- XVII – comunicar ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor-Geral de Justiça todas as suspeições declaradas, sem indicação de motivos;
- XVIII – conceder emancipação e suprimento de consentimento;
- XIX – autorizar venda de bem pertencente a menor;
- XX – nomear tutor a órfão e curador a interdito, ausente, nascituro e herança jacente e removê-los no caso de negligência ou inobservância de seus deveres;
- XXI – ordenar entrega de bem do órfão ou do ausente;
- XXII – abrir testamento e decidir sobre o seu cumprimento;
- XXIII – proceder à arrecadação e ao inventário de bens vagos ou de ausentes;
- XXIV – tomar contas a tutor, curador, comissário, síndico, liquidante e associação ou corporação pia, nos casos previstos em lei;
- XXV – conceder dispensa de impedimento de idade para casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito anos, bem como no caso do art. 214 do Código Civil;
- XXVI – decidir sobre impugnação de documento em habilitação de casamento, ou exigência de outro, formuladas pelo representante do Ministério Público, quando com isso não concordarem os nubentes;
- XXVII – resolver sobre dispensa de proclamação e justificação para fim matrimonial, quando for contrário o parecer do representante do Ministério Público e com ele não se conformarem os nubentes;
- XXVIII – conceder prorrogação de prazo para o início e o encerramento de inventário;
- XXIX – conceder benefício de assistência judiciária;
- XXX – exercer atribuições de Juiz de Vara da Infância e da Juventude;
- XXXI – dirigir o foro e administrar o edifício forense, exceto na Comarca de Belo Horizonte;
- XXXII – cumprir e fazer cumprir requisição legal e precatória ou rogatória;
- XXXIII – resolver reclamação relativa a ato de servidor do Juízo;
- XXXIV – resolver dúvida suscitada por servidor;
- XXXV – fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, nos processos em que funcionar;
- XXXVI – declarar, incidentalmente, inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público;
- XXXVII – requisitar passes para transporte de menores, com o respectivo acompanhante;
- XXXVIII – conceder licença a Juiz de Paz;
- XXXIX – verificar, quinzenalmente, a saída de processos, apondo visto nos livros de carga, tomando providências para que os autos retornem, quando ultrapassados os prazos legais;
- XL – exercer a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e dos prepostos deles, na forma da lei que lhes regula as atividades, e disciplinar as responsabilidades.
- XLI – praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de disposição legal ou regulamentar.
- Art. 56 – Nas comarcas com mais de uma vara, as atribuições dos Juizes de Direito serão exercidas mediante distribuição, respeitada a competência das varas especializadas.
- Art. 57 – Compete a Juiz de Vara de Registros Públicos:
- I – exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juizes de Direito pela legislação concernente aos serviços notariais e de registro;
- II – exercer a incumbência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.
- Art. 58 – Compete a Juiz de Vara de Falências e Concordatas processar e julgar as causas atribuídas ao juízo universal da falência e da concordata.
- Art. 59 – Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.

Art. 60 – Compete a Juiz de Vara de Família processar e julgar as causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família, respeitada a competência do Juiz de Vara da Infância e da Juventude.

Art. 61 – Compete ao Juiz de Vara de Execuções Criminais e Corregedor de Presídios:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, favorecer o condenado;

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remissão da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidente de execução;

IV – autorizar saídas temporárias;

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca, após prévio consentimento do seu titular, salvo nas penitenciárias regionais;

h) a remoção do condenado, na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da Lei de Execução Penal;

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para seu adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais;

IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade, cuja estruturação será estabelecida em lei;

X – proceder à correição permanente da polícia judiciária e dos presídios da comarca.

Parágrafo único – Nas comarcas com mais de uma vara, onde não houver vara especializada de execuções criminais e corregedoria de presídios, o Juiz Corregedor de Presídios será designado pelo Corregedor-Geral de Justiça por período de até dois anos, não sendo permitida recondução.

Art. 62 – Compete ao Juiz de Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores e em resolução da Corte Superior.

Parágrafo único – Nas comarcas em que não houver vara com competência específica para infância e juventude, caberá ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida uma recondução e sua substituição, quando convier.

Art. 63 – Compete a Juiz Auxiliar substituir ou cooperar com os titulares da Comarca de Belo Horizonte, bem como conhecer e julgar conflito fundiário, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Subseção III

Da Direção do Foro

Art. 64 – A direção do foro, sede privativa dos serviços judiciais, será exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz-Corregedor por ele designado, e nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de uma vara, pelo que for designado bianualmente pelo Corregedor-Geral, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Nas comarcas do interior com duas ou mais varas, existindo interesse público na substituição do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça poderá substituí-lo, "ad referendum" do Conselho da Magistratura.

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, no âmbito de sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares da justiça e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

II – dar ordens e instruções à guarda destacada no edifício;

III – solicitar as providências necessárias ao bom funcionamento do serviço forense;

IV – indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os nomes daqueles que devam ser nomeados para os cargos de provimento em comissão, ressalvado o de Comissário de Menores Coordenador, cuja indicação será feita pelo Juiz competente para as questões definidas na legislação sobre menores;

V – manter a ordem e o respeito entre os servidores, partes, seus procuradores e demais pessoas presentes no edifício;

VI – aplicar pena disciplinar a servidor subordinado a sua autoridade e aos titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro da comarca;

VII – dar posse a Juiz de Paz e a servidor do foro, ressalvado o disposto no art. 264 desta lei;

VIII – remeter, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria de Administração de Pessoal do Tribunal de Justiça, com seu visto, a folha de frequência dos servidores do foro;

IX – organizar as escalas de férias dos servidores do foro judicial, remetendo-as à Secretaria de Administração de Pessoal do Tribunal de Justiça até o dia 30 de novembro do ano anterior, e indicar o substituto, se for o caso;

X – averiguar incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial, comunicando-a à Secretaria de Administração de Pessoal do Tribunal de Justiça;

XI – proceder à correção anual na comarca, nos termos do art. 31, § 1º, desta lei;

XII – instaurar sindicância e processo disciplinar em desfavor de servidor do foro judicial e dos titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro;

XIII – diligenciar pela guarda, pelo zelo e pela manutenção dos imóveis em que estiverem instalados os serviços forenses, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 32.255, de 11 de dezembro de 1990, comunicando imediatamente à Presidência do Tribunal de Justiça qualquer ocorrência relacionada com a questão, bem como as providências por ele tomadas;

XIV – fazer, anualmente, em formulário próprio expedido pela Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça o inventário dos bens móveis pertencentes ao Estado que existam na comarca, devolvendo à Secretaria a via própria do referido formulário, devidamente preenchida;

XV – praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Parágrafo único – Na Comarca de Belo Horizonte, o Diretor do Foro regulamentará o funcionamento dos serviços administrativos, definindo as atribuições dos servidores e indicando ao Presidente do Tribunal os nomes daqueles que devam ser nomeados para os cargos de provimento em comissão, e poderá delegar a Juiz-Corregedor o exercício das atribuições constantes nos incisos II, III, V e VIII deste artigo.

Subseção IV

Da Substituição do Juiz de Direito

Art. 66 – O Juiz de Direito será substituído quando se afastar do exercício, temporária ou eventualmente.

Parágrafo único – Nenhuma comarca poderá ter Juiz Substituto por mais de noventa dias, devendo dentro desse prazo ser designado o Juiz definitivo.

Art. 67 – Em comarca de um só Juiz, a substituição far-se-á por Juiz de Direito Substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Enquanto não houver a designação referida neste artigo, far-se-á a substituição por Juiz de Direito de comarca substituta.

Art. 68 – Em comarca do interior do Estado que possua mais de uma vara, a substituição far-se-á por Juiz de Direito Substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Enquanto não houver a designação referida neste artigo, far-se-á a substituição de acordo com a seguinte ordem:

I – por Juiz de Direito de outra vara de mesma competência;

II – por Juiz titular de vara cível;

III – pelo Juiz Diretor do Foro;

IV – pelos demais Juizes da Comarca;

V – por Juiz de Direito de comarca substituta.

§ 2º - Para efeito de substituição por Juiz de outra vara, será observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta lei, substituindo-se o Juiz da última vara pelo da primeira.

Art. 69 – Na Comarca de Belo Horizonte, a substituição far-se-á por Juiz de Direito Auxiliar designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Enquanto não houver a designação referida no artigo, far-se-á a substituição por Juiz de Direito de outra vara de mesma competência, observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta lei, substituindo-se o Juiz da última vara pelo da primeira.

§ 2º - O Juiz Presidente de cada Tribunal do Júri será automaticamente substituído pelo respectivo Juiz Sumariante, enquanto não houver a designação prevista no artigo.

§ 3º - Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte não substituirá o de outra comarca.

Art. 70 – Quando o Juiz se declarar suspeito ou impedido, no mesmo despacho determinará a remessa dos autos ao seu substituto legal, observando o disposto nos artigos anteriores.

Art. 71 – No caso de ausência eventual do Juiz, sua substituição far-se-á:

I – para a presidência de audiência ou para outro ato processual que exija a presença do Juiz, mediante petição do interessado dirigida ao substituto, na qual o Escrivão do substituído certificará a ausência;

II – para despacho ou decisão em autos, mediante a conclusão deles ao Juiz Substituto, feita pelo Escrivão com a informação da ausência e a requerimento da parte interessada;

III – para despacho de mero expediente, em petição avulsa, mediante apresentação dela ao substituto, que a despachará declarando a ausência do titular.

Art. 72 – Salvo nos casos do artigo anterior, será plena a substituição.

Parágrafo único – Não será permitida mais de uma substituição plena, salvo em períodos de férias e recesso forenses e na hipótese de afastamento de Juizes das comarcas substitutas.

Art. 73 – Na hipótese de relevante interesse judicial, a ordem de substituição por Juiz de Direito de outra comarca não prevalecerá, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça convocar, para a substituição, outro Juiz de qualquer das comarcas substitutas.

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal de Justiça fará designação de Juiz de Direito para servir como cooperador em comarcas ou varas cujo serviço forense estiver acumulado, fixando-lhe a competência.

Seção II

Do Tribunal do Júri

Subseção I

Da Organização e do Funcionamento

Art. 74 – O Tribunal do Júri funcionará na sede da comarca e reunir-se-á em sessão ordinária:

I – mensalmente, na Comarca de Belo Horizonte;

II – bimestralmente, nas demais comarcas.

§ 1º - Na Comarca de Belo Horizonte, as sessões necessárias para julgar os processos preparados serão realizadas em dias úteis sucessivos, salvo justo impedimento.

§ 2º - Nas demais comarcas, quando, por motivo de força maior, não for convocado o Júri na época determinada, a reunião realizar-se-á no mês seguinte.

Art. 75 – Em circunstâncias excepcionais, o Júri reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa do Juiz de Direito ou por determinação do Corregedor-Geral de Justiça ou de Câmara do Tribunal de Justiça.

Art. 76 – A convocação do Júri far-se-á mediante edital, depois de sorteio dos jurados que tiverem de servir na sessão.

§ 1º - O sorteio realizar-se-á de quinze a trinta dias antes da data designada para a reunião.

§ 2º - Não havendo processo a ser julgado, não será convocado o Júri, e, caso já o tenha sido, o Juiz de Direito declarará sem efeito a convocação, por meio de edital publicado pela imprensa, sempre que possível.

Subseção II

Da Competência

Art. 77 – Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e de outros que lhes forem conexos.

Art. 78 – Compete aos jurados responder aos quesitos que lhes forem formulados, e ao Presidente do Tribunal, aplicar o Direito.

Subseção III

Do Juiz Sumariante e do Juiz Presidente

Art. 79 – Ao Juiz Sumariante compete:

I – receber ou rejeitar a denúncia;

II – dirigir a instrução;

III – proferir a sentença de pronúncia, de impronúncia, de desclassificação ou de absolvição sumária e processar o recurso que for interposto.

Parágrafo único – Ficará preventa a competência do Juiz Sumariante na hipótese de impronúncia com desclassificação.

Art. 80 – Compete ao Juiz Presidente:

I – receber o libelo;

II – preparar o processo para o julgamento;

III – presidir a sessão do julgamento, proferindo a sentença;

IV – processar os recursos interpostos contra a decisão que proferir;

V – organizar anualmente a lista geral de jurados;

VI – fazer o sorteio e a convocação dos vinte e um jurados componentes do Júri para a sessão.

Art. 81 – Ao Juiz Sumariante e ao Juiz Presidente, nas respectivas fases do processo em que exercerem a competência funcional, caberá decretar, relaxar ou regular a prisão do réu, bem como conceder-lhe liberdade provisória.

Seção III

Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Art. 82 – Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compostos de Juízes togados e leigos e, ainda, por conciliadores, têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e infrações de reduzido potencial ofensivo definidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive os recursos pelas Turmas Recursais.

Art. 83 – Onde não for implantada vara especializada, os feitos da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e respectiva Secretaria, observado, entretanto, o procedimento especial estabelecido pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 84 – A Corte Superior, em resolução, disporá sobre a designação dos Juízes leigos e conciliadores.

Parágrafo único - A efetiva atuação dos conciliadores, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, será considerada serviço público relevante e, ainda, título em concurso público para provimento de cargos do Poder Judiciário e dos órgãos que exerçam funções essenciais à Justiça.

Art. 85 - As Turmas Recursais serão compostas por Juízes de Direito com jurisdição na respectiva sede ou em comarca que integre o seu grupo jurisdicional, indicados pela Corte Superior, para um período de 3 (três) anos, permitida uma recondução e vedada a recusa.

§ 1º - Compete ao Presidente da Turma Recursal processar e exercer juízo de admissibilidade em recursos interpostos contra suas decisões, bem como prestar as informações que lhe forem requisitadas.

§ 2º - A Secretaria da Presidência da Turma Recursal funcionará para os atos de julgamento e processamento de eventuais recursos contra suas decisões.

Título IV

Da Justiça de Paz

Art. 86 – Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes, escolhidos na forma do art. 117 da Constituição do Estado, entre as pessoas idôneas, maiores de 21 anos, residentes no distrito ou no subdistrito e que neles sejam eleitoras, cuja eleição será regulamentada em lei específica.

Art. 87 – Após ser diplomado, o eleito entrará em exercício perante o Juiz Diretor do Foro.

Art. 88 – O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 89 – O Juiz de Paz tem competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Art. 90 – A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

Parágrafo único – Não havendo suplente para a substituição, o Juiz Diretor do Foro designará Juiz de Paz "ad hoc" entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre aqueles em exercício na primeira comarca substituta.

Art. 91 – A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou suplente será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 92 – Nas sedes de comarca, servirão como preparadores dos processos da Justiça de Paz servidores designados pelo Diretor do Foro.

Parágrafo único – Ao Juiz de Paz de distrito ou de sede de município sem serviços judiciários instalados, compete nomear e compromissar preparador "ad hoc" para officiar nos processos do Juizado.

Da Magistratura

Título I

Da Magistratura em Geral

Capítulo I

Das Garantias e Prerrogativas da Magistratura

Art. 93 – São magistrados os membros do Tribunal de Justiça, de Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar, o Juiz de Direito e o Juiz-Auditor da Justiça Militar.

Art. 94 – O magistrado terá as garantias que lhe assegura a Constituição da República e as prerrogativas estabelecidas em lei.

Art. 95 – A vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios são garantias do magistrado.

§ 1º - Serão vitalícios, a partir da posse, os Juizes nomeados para os Tribunais de Segundo Grau e, após dois anos de exercício, os Juizes de Direito e os Juizes-Auditores da Justiça Militar.

§ 2º - Adquirida a vitaliciedade, o magistrado só perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º - A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção compulsória, por motivo de interesse público, ou a movimentação do Juiz de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, procedendo-se na forma estabelecida nos arts. 22, XI e XVI, e 163 desta lei.

§ 4º - A irredutibilidade de subsídios seguirá o estabelecido na Constituição da República.

Art. 96 – São prerrogativas do magistrado:

I – ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II – não ser preso senão por ordem escrita da Corte Superior, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal de Justiça;

III – ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição da Corte Superior, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV – não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial.

§ 1º - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao Tribunal de Justiça, cabendo à Corte Superior, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.

§ 2º - O título de Desembargador é privativo dos magistrados componentes do Tribunal de Justiça, e o de Juiz, privativo dos demais membros do Poder Judiciário.

Capítulo II

Da Posse e do Exercício do Magistrado

Art. 97 – O magistrado nomeado tomará posse e entrará em exercício no prazo de trinta dias contados da publicação do ato e, quando promovido ou removido, assumirá o exercício no mesmo prazo.

§ 1º - Havendo motivo justo, o prazo poderá ser prorrogado por quinze dias pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de Desembargador ou Juiz de Direito; por Presidente de Tribunal de Alçada, quando se tratar de Juiz para ele nomeado ou promovido; e pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de Juiz da Justiça Militar.

§ 2º - Movimentado o Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, nela entrará em exercício imediatamente.

Art. 98 – No ato da posse, o magistrado apresentará o título que a legitima e a relação pública de bens e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Parágrafo único – O termo de posse, lançado em livro próprio, será assinado pela autoridade que presidir ao ato e pelo empossado ou por seu procurador, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 99 – A posse e o exercício assegurarão todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 100 – A nomeação, a promoção ou a remoção ficarão automaticamente sem efeito se o magistrado não entrar em exercício no respectivo prazo.

Capítulo III

Da Matrícula, da Antigüidade e da Contagem de Tempo

Art. 101 – O magistrado, segundo sua vinculação, será matriculado na Secretaria do Tribunal de Justiça, de Tribunal de Alçada ou do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 102 – A matrícula, aberta à vista da nomeação do magistrado, deverá conter, entre outros, registro dos seguintes fatos relativos a sua vida funcional:

I – nome do magistrado;

II – data de nascimento;

III – data da nomeação, da remoção e da promoção;

IV – data da posse no cargo e da entrada em exercício;

V – data da declaração de vitaliciedade;

VI – interrupção do exercício e seu motivo;

VII – processo intentado contra o magistrado e respectiva decisão;

VIII – elogio ou nota desabonadora;

IX – pena disciplinar.

Art. 103 – Por antigüidade geral no serviço público entender-se-á o tempo de efetivo exercício em função pública.

Parágrafo único – Não serão deduzidos como interrupção:

I – o período de trânsito a que se refere o art. 96 desta lei;

II – o tempo de suspensão por efeito de processo criminal, se sobrevier a absolvição;

III – o afastamento previsto nos incisos I e II do art. 146 desta lei.

Art. 104 – O tempo de serviço prestado nas atividades pública ou privada será computado para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - Para efeito da disponibilidade prevista no artigo 146, III, será computado apenas o tempo de serviço prestado na atividade pública.

Art. 105 – Da contagem para fins de adicionais por tempo de serviço e férias-prêmio serão deduzidos os afastamentos resultantes de faltas injustificadas e da disponibilidade compulsória prevista no inciso III do art. 145 desta lei.

Art. 106 – A apuração do tempo de serviço público na magistratura e na entrância será feita em dias, cujo total será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias, e, feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Art. 107 – Por antigüidade na entrância, entender-se-á o tempo líquido de efetivo exercício nela, não se descontando as interrupções por motivo de luto ou casamento, férias, licença-paternidade, licença para repouso à gestante, licença para tratamentos de saúde, afastamento nas hipóteses do art. 140, disponibilidade nos casos dos incisos I e II do art. 145 e os períodos a que se referem os arts. 95, § 1º, e 180 desta lei.

Art. 108 – A remoção e a disponibilidade compulsórias impedirão a contagem do período de trânsito como de serviço, salvo para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único – Do magistrado removido compulsoriamente ou em disponibilidade contar-se-á, para efeito de antigüidade, o tempo de serviço prestado anteriormente, se voltar ao cargo.

Art. 109 – A lista de antigüidade será revista, anualmente, pelo Departamento da Magistratura, na primeira quinzena do mês de janeiro.

§ 1º – A revisão terá por fim:

I – a exclusão do magistrado falecido, aposentado ou que houver perdido o cargo;

II – a dedução do tempo que não deva ser contado;

III – a inclusão do tempo que deva ser contado.

§ 2º - A lista de antigüidade será publicada no "Diário do Judiciário", pelo Departamento da Magistratura.

Art. 110 – Dentro de trinta dias contados da publicação da lista no "Diário do Judiciário", o magistrado que se julgar prejudicado poderá apresentar reclamação, que não terá efeito suspensivo.

§ 1º - A reclamação será julgada pelo Conselho da Magistratura, na primeira reunião.

§ 2º - Atendida a reclamação, alterar-se-á a lista.

§ 3º - Decorrido sem reclamação o prazo referido no artigo, prevalecerá a lista até que outra seja aprovada.

Art. 111 – A antigüidade nos tribunais, estabelecida para os fins previstos nesta lei ou no Regimento Interno, será apurada:

I – pela posse;

II – pela entrada em exercício;

III – pela nomeação;

IV – pela idade.

Art. 112 – A antigüidade do magistrado, para o efeito de promoção ou outro que lhe seja atribuído nesta lei, será estabelecida em cada entrância e apurada:

I – pela entrada em exercício;

II – pela posse;

III – pela nomeação;

IV – pelo tempo de serviço na magistratura;

V – pelo tempo de serviço público no Estado;

VI – pela idade.

Capítulo IV

Da Incompatibilidade

Art. 113 – Não poderá ser nomeado nem promovido por merecimento para os tribunais aquele que tiver, no tribunal, cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º - Se, por força de promoção por antigüidade, dois ou mais Juízes com assento no tribunal forem cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou no terceiro grau colateral, o primeiro que conhecer da causa ou votar em qualquer deliberação impedirá que o outro participe do julgamento ou da votação.

§ 2º - Não poderá integrar o Órgão Especial, de modo efetivo ou por substituição, o magistrado alcançado pelo impedimento estabelecido neste artigo.

Art. 114 – Na mesma comarca, distrito ou subdistrito, não poderão servir conjuntamente, como Juiz, Promotor de Justiça ou como qualquer dos servidores relacionados nos arts. 256 e 261 desta lei, parentes em grau indicado no art. 111, aplicando-se, em caso de promoção por antigüidade, a regra do § 1º do referido artigo.

Parágrafo único – A incompatibilidade não se estenderá a Juízes de varas diferentes na mesma comarca, não podendo, um substituir o outro.

Art. 115 – A incompatibilidade resolver-se-á:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou o menos idoso, sendo as nomeações da mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe tiver dado causa e, sendo ela imputada a ambos, contra o que contar menos tempo de serviço judiciário ou, se este for igual, contra o de menos tempo de serviço público estadual.

Art. 116 – Se o magistrado que deva ser afastado não solicitar exoneração ou declaração de disponibilidade, esta lhe será imposta pela Corte Superior, adotando-se as normas processuais relativas a abandono de cargo.

Art. 117 – Não poderão servir conjuntamente no mesmo processo advogado e Desembargador, Juiz, servidor ou membro do Ministério Público, parentes em grau indicado no art. 112 desta lei, resolvendo-se a incompatibilidade em favor do advogado.

Capítulo V

Dos Subsídios e das Indenizações

Seção I

Dos Subsídios

Art. 118 – Os subsídios dos magistrados serão fixados nos termos da Constituição da República.

Art. 119 – Para o recebimento dos subsídios, o exercício das funções será atestado:

I – quanto a Desembargador, em folha organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com o visto do Presidente;

II – quanto a Juiz de Tribunal de Alçada ou do Tribunal de Justiça Militar, em folha organizada na Secretaria do respectivo Tribunal, com o visto do Presidente;

III – quanto aos Juízes de primeiro grau, em folha organizada na respectiva comarca, com o visto do Diretor do Foro.

Seção II

Das Indenizações e Outros Pagamentos

Art. 120 – O magistrado terá direito a:

I – diárias e pagamento de transporte, quando se afastar da sede, a serviço ou em missão oficial, e a reembolso de despesas de hospedagem e transporte, quando em substituição;

II – reembolso das despesas de transporte e mudança;

III – pagamento por aula ou conferência proferida na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

IV – subsídio especial de Natal;

V – um terço dos subsídios, em razão de férias;

VI – auxílio-doença;

VII – auxílio-moradia.

§ 1º - Os pagamentos a que se refere o inciso I deste artigo serão processados e efetuados pela Secretaria do Tribunal de Justiça, de Tribunal de Alçada ou do Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º - O reembolso previsto no inciso II deste artigo será pago ao Juiz quando, removido do cargo de Juiz de Direito Substituto para o de titular de comarca de primeira entrância ou promovido, passar a ter exercício em outra comarca.

§ 3º - A remoção a pedido de uma para outra comarca não dá direito à percepção do reembolso previsto no inciso II deste artigo.

§ 4º - O pagamento previsto no inciso III deste artigo far-se-á com base no disposto no Regulamento da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

§ 5º - Os pagamentos previstos nos incisos IV a VI deste artigo serão devidos nos mesmos termos dos referentes aos servidores do Estado de Minas Gerais.

Seção III

Do Auxílio-Funeral e da Pensão

Art. 121 – Ao cônjuge sobrevivente pagar-se-á importância correspondente a um mês dos subsídios que o magistrado percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º - Quem, na falta do cônjuge sobrevivente, houver custeado o funeral do magistrado será indenizado das despesas comprovadas, até o montante referido neste artigo.

§ 2º - O pagamento da indenização será processado e efetuado na Secretaria do Tribunal de Justiça, de Tribunal de Alçada ou do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 122 – Por falecimento do magistrado, será devida a seu cônjuge ou companheiro por união estável, assim declarado por sentença, ou, na falta destes, aos filhos dependentes, menores ou incapazes, pensão mensal, calculada nos termos da Constituição.

Parágrafo único – A pensão de que trata este artigo será dividida entre os beneficiários, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

Capítulo VI

Das Férias

Seção I

Das Férias Anuais

Art. 123 – Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - As férias individuais serão concedidas nos casos em que o magistrado tenha servido durante as férias coletivas.

§ 2º - As férias excepcionalmente não gozadas, por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou decorrido um ano do período em que podiam ser gozadas.

Subseção I

Das Férias nos Tribunais

Art. 124 – Os membros dos tribunais gozarão 30 (trinta) dias de férias coletivas no período de 2 a 31 de janeiro e 30 (trinta) dias de férias individuais em período a ser estabelecido de acordo com a conveniência do Tribunal de Justiça.

Art. 125 – Gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre e quando solicitarem:

I – os Presidentes dos tribunais;

II – os Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, se o exigir o serviço a seu cargo;

III – o Corregedor-Geral de Justiça;

IV – os Desembargadores e os Juizes de Tribunal de Alçada integrantes de Câmara Especial de Férias;

V – o Desembargador que, por motivo de serviço eleitoral, não tiver gozado férias coletivas.

§ 1º - As férias individuais somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço.

§ 2º - Será vedado o afastamento, em gozo de férias individuais, de Juizes em número que possa comprometer o quórum de julgamento do tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes.

Subseção II

Das Férias na Primeira Instância

Art. 126 – Os magistrados de primeiro grau gozarão 30 (trinta) dias de férias coletivas no período de 2 a 31 de janeiro e 30 (trinta) dias de férias individuais em período a ser estabelecido de acordo com a conveniência do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Um dos períodos de férias coletivas pode ser transformado em período de férias individuais, a critério e mediante resolução da Corte Superior.

§ 2º - Ao magistrado que, por motivo de plantão ou de serviço eleitoral, não tiver gozado férias coletivas serão concedidas férias individuais, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As férias individuais só serão concedidas por períodos correspondentes aos das férias coletivas não gozadas.

§ 4º - As férias individuais não serão concedidas concomitantemente ao Juiz a quem caiba substituir e ao que deva ser substituído.

Art. 127 – Nos períodos de férias coletivas, somente serão praticados os atos processuais e processadas as causas seguintes:

I – a produção antecipada de provas, de que trata o art. 846 do Código de Processo Civil;

II – a citação, a fim de evitar o perecimento do direito;

III – o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e a apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova, a liminar em mandado de segurança, o suprimento de consentimento para o casamento e outros atos análogos;

IV – os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

V – as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores ou curadores, bem como as que se processam pelo rito sumariíssimo;

VI – as causas e os atos processuais da jurisdição criminal;

VII – as causas e os atos processuais referentes ao Juizado da Infância e da Juventude;

VIII – todas as causas que a lei federal determinar;

IX – os conflitos de competência, em casos de réus presos ou quando pendente pedido de liminar.

Art. 128 – Durante as férias coletivas, servirão na Comarca de Belo Horizonte e nas comarcas do interior do Estado Juizes designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que definirá sua competência.

§ 1º - Nas comarcas do interior, o Presidente do Tribunal de Justiça atribuirá competência ao Juiz de plantão para substituir nas comarcas que não o tenham.

§ 2º - O plantão estabelecido neste artigo será exercido, preferencialmente, por Juizes de Direito Auxiliares e por Juizes de Direito Substitutos.

Art. 129 – Nos sábados, domingos e feriados, na Comarca de Belo Horizonte, servirá um Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em escala mensal, para conhecer de "habeas corpus", funcionando um Escrivão e servidores designados pelo Corregedor-Geral de Justiça, mediante rodízio.

§ 1º - Para as comarcas do interior do Estado, a Corte Superior estabelecerá microrregiões em que os Juizes respectivos, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça, se revezarão, para efeito deste artigo, levando-se em conta a distância e as vias de comunicação que possibilitem a realização do plantão.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência na indicação o Escrivão e os demais servidores lotados na comarca do Juiz indicado para o respectivo plantão.

§ 3º - Os Juizes e os servidores designados para o plantão previsto neste artigo ficarão com o direito à compensação pelos dias em que servirem.

Seção II

Das Férias-Prêmio

Art. 130 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria.

Parágrafo único – Da contagem do quinquênio, não se deduzirá o tempo de afastamento do exercício das funções por motivo de:

I – casamento ou luto, até oito dias;

II – férias;

III – licença para tratamento de saúde, até cento e oitenta dias.

Art. 131 – O gozo das férias-prêmio será deferido pelo Presidente do Tribunal competente.

Parágrafo único – Não poderão ser gozadas as férias-prêmio quando:

I – ocorrer fase de intensidade de qualificação eleitoral ou de proximidade de pleito;

II – estas recaírem em mês de funcionamento do júri, salvo na Comarca de Belo Horizonte;

III – estiver o magistrado com autos em seu poder além do prazo legal;

IV – pender de julgamento causa cuja instrução tenha sido dirigida pelo magistrado, ou existirem autos conclusos para sentença ou despacho por tempo superior ao prazo legal;

V – inexistir Juiz para a substituição, ou esta sobrecarregar demasiadamente o substituto;

VI – estas forem contrárias ao interesse público.

Art. 132 – O pedido de concessão de férias-prêmio será instruído com prova de que não existem os impedimentos referidos nos incisos III e IV do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 133 – Serão devidos ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro por união estável, assim declarado por sentença, sobrevivente e aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste, ocorrido quando na atividade, os subsídios correspondentes a períodos de férias-prêmio não gozadas nem contadas em dobro.

Capítulo VII

Das Licenças e do Afastamento

Seção I

Das Licenças

Art. 134 – O magistrado poderá ser licenciado:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – por motivo de licença-paternidade.

Art. 135 – A licença para tratamento de saúde terá o prazo máximo de dois anos, não se interrompendo a contagem desse prazo pela reassunção do exercício por período de até trinta dias.

§ 1º - No caso de licença para tratamento de saúde, findo o prazo máximo, o magistrado será submetido a inspeção de saúde, devendo reassumir o cargo dentro de dez dias contados da data do laudo que concluir por seu restabelecimento.

§ 2º - Concluindo o laudo pela continuação da enfermidade, será iniciado o processo de aposentadoria.

Art. 136 – O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico.

§ 1º - Se a licença e suas prorrogações ininterruptas forem por prazo superior a trinta dias, o requerimento deverá ser instruído com laudo de inspeção expedido por junta médica oficial.

§ 2º - Se inexistir junta médica oficial na comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida com atestado assinado por mais de um médico e visado pela junta médica do Tribunal de Justiça, podendo ser exigido o exame pessoal do magistrado.

§ 3º - Nos casos de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia que impeça a locomoção ou AIDS, a concessão da licença dispensará requerimento, devendo ser concedida de ofício, mediante simples apresentação do atestado ou laudo médico.

§ 4º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, a licença será concedida por prazo indeterminado e importará instauração do processo de verificação de invalidez.

§ 5º - Permanecendo o magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de um ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de um mês de subsídios.

Art. 137 – Na licença para tratamento de saúde em pessoa da família do magistrado, o requerimento deverá ser instruído na forma estabelecida no art. 135 desta lei, devendo o atestado ou o laudo de inspeção, expedido por junta médica, declarar a indispensabilidade da assistência pessoal do magistrado e a incompatibilidade de sua prestação com o exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão da família do magistrado o cônjuge não separado, o companheiro em união estável, os filhos, os pais, os sogros e os irmãos que vivam em sua companhia.

§ 2º - A licença por motivo de doença em pessoa da família, até o prazo de trinta dias, será concedida com remuneração integral e, além desse prazo, sem remuneração.

Art. 138 – A licença-paternidade, a licença para tratamento de saúde e a licença-maternidade serão concedidas com remuneração integral.

Art. 139 – A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias úteis e a de repouso à gestante pelo de cento e vinte dias, devendo o pedido ser instruído com atestado médico.

Seção II

Do Afastamento

Art. 140 – Sem prejuízo do subsídio, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro ou irmãos.

Parágrafo único – No caso do inciso I deste artigo, o magistrado comunicará, com antecedência, o afastamento ao seu substituto legal e, no caso do inciso II, fará a comunicação, se possível.

Art. 141 – Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo do subsídio:

I – para freqüência em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário à sua conclusão, inclusive no exterior, mediante prévia autorização da Corte Superior, vedada a recusa imotivada;

II – para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

III – para exercer a Presidência da Associação dos Magistrados Mineiros ou da Associação dos Magistrados do Brasil.

Capítulo VIII

Da Aposentadoria

Art. 142 – O magistrado vitalício aposentar-se-á:

I – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, por invalidez ou por interesse público;

II – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de exercício na magistratura, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria serão iguais aos subsídios correspondentes ao cargo em que ela ocorreu e serão reajustados na mesma proporção dos aumentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 143 – Ao completar setenta anos de idade, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo, cumprindo à Corte Superior organizar a lista ou fazer a indicação para preenchimento da vaga, independentemente de ato declaratório da vacância do cargo.

Parágrafo único – A formalização da aposentadoria dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que será processado na sua Secretaria e encaminhado ao Tribunal de Contas para registro.

Art. 144 – A aposentadoria voluntária será requerida pelo interessado diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça e processada na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 145 – A aposentadoria por invalidez será decretada pela Corte Superior, em processo estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Capítulo IX

Da Disponibilidade

Art. 146 – O magistrado será posto em disponibilidade:

I – em razão da extinção do cargo ou da transferência da sede da comarca;

II – em razão da incompatibilidade prevista no art. 113 desta lei;

III – compulsoriamente, no caso e na forma estabelecidos na Constituição da República.

§ 1º - No caso de transferência da sede da comarca, o magistrado não será colocado em disponibilidade se preferir remover-se para a nova sede, requerendo-o ao Presidente do Tribunal de Justiça até quinze dias depois de efetivada a mudança.

§ 2º - No caso de extinção do cargo, o magistrado poderá ser aproveitado em outra comarca de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal

de Justiça.

§ 3º - Decretada a disponibilidade compulsória, o recurso que for interposto não terá efeito suspensivo, e o magistrado perderá imediatamente a função jurisdicional.

Art. 147 – A disponibilidade referida nos incisos I e II do artigo anterior:

I – assegura ao magistrado todos os direitos da atividade, inclusive remuneração e promoção por merecimento e antigüidade;

II – impõe ao magistrado todos os deveres e todas as restrições estabelecidos para a magistratura, submetendo-o à disciplina judiciária e sujeitando-o às penalidades àquela aplicáveis.

Art. 148 – A disponibilidade prevista no inciso III do art. 146 desta lei:

I – assegura ao magistrado proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – sujeita-o à perda do cargo em razão de sentença criminal;

III – faculta-lhe o reaproveitamento, nos termos que o Regimento Interno estabelecer;

IV – impede-o de contar o tempo de disponibilidade.

Capítulo X

Da Cessação do Exercício

Art. 149 – Para o magistrado vitalício, cessará o exercício da função jurisdicional:

I – por perda do cargo em razão de:

a) sentença judicial transitada em julgado;

b) perda da nacionalidade ou dos direitos políticos, nos termos da Constituição da República;

II – por aposentadoria ou exoneração a pedido;

III – por disponibilidade ou remoção compulsória, até o reaproveitamento.

Art. 150 – Para o magistrado não vitalício, cessará o exercício da função jurisdicional, em virtude de exoneração, nos termos do art. 174 desta lei.

Capítulo XI

Da Disciplina Judiciária

Seção I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 151 – São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de seu ofício;

II – sentenciar ou despachar sem exceder injustificadamente os prazos;

III – determinar as providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os servidores e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – residir na sede da comarca;

VI – comparecer ao Fórum, pontualmente, no início do expediente fixado por resolução da Corte Superior, não se ausentando injustificadamente antes do seu término;

VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, mesmo não havendo reclamação das partes;

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

IX – permanecer de plantão, quando escalado, nos fins de semana, feriados e férias coletivas, com direito à compensação.

Art. 152 – É vedado ao magistrado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem ou custas nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento;

III – exercer atividade político-partidária;

IV – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive a de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

V – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

VI – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§ 1º - O exercício de cargo ou função de magistério será permitido somente se houver compatibilidade de horários, vedado, em quaisquer hipóteses, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - O magistrado poderá desempenhar função docente em curso oficial de preparação para a judicatura ou de aperfeiçoamento de magistrados, cumulativamente com o exercício de cargo ou função de magistério.

Seção II

Das Penalidades

Art. 153 – O magistrado não poderá ser punido nem prejudicado pelas opiniões que manifestar nas decisões que proferir, salvo em casos de impropriedade ou excessos de linguagem.

Art. 154 – São penas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção e disponibilidade compulsórias;

IV – aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

V – demissão.

Parágrafo único – As penas de advertência e de censura serão aplicáveis somente aos Juízes de 1º grau.

Art. 155 – A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 156 – A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no caso de procedimento incorreto, se a infração não justificar a imposição de pena mais grave.

Parágrafo único – A aplicação da pena de censura impedirá a inclusão do Juiz em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano contado de sua imposição.

Art. 157 – A pena de remoção compulsória será aplicada em razão de interesse público quando:

I – o procedimento funcional do magistrado, sem caracterizar fato determinante da disponibilidade ou da aposentadoria compulsórias ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional na comarca;

II – o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz.

Art. 158 – A pena de disponibilidade compulsória será aplicada em razão de interesse público, reconhecido, sem prejuízo do reconhecimento em outros casos, quando:

I – o procedimento funcional do magistrado, sem caracterizar fato determinante da remoção ou da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional;

II – o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz.

Art. 159 – A pena de aposentadoria compulsória será aplicada ao magistrado:

I – manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II – de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 160 – A pena de demissão será aplicada em razão de:

I – sentença judicial transitada em julgado;

II – exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo de um cargo de magistério;

III – recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento;

IV – exercício de atividade político-partidária;

V – abandono do cargo;

VI – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, por decisão da maioria de votos dos membros da Corte Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 161 – O magistrado que ainda não tenha adquirido a vitaliciedade poderá ser exonerado nas hipóteses previstas nos arts. 158 e 159 desta lei e nos casos de falta grave.

Parágrafo único – Entender-se-á como falta grave a reiteração em procedimento que tiver dado causa a advertência ou censura.

Seção III

Dos Procedimentos

Art. 162 – Os procedimentos para apuração de faltas e aplicação de penalidades, bem como para a decretação de remoção ou disponibilidade compulsórias, assegurarão o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado e serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Subseção I

Dos Procedimentos para Apuração de Responsabilidade Disciplinar de Juiz de Direito na Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 163 – Sem prejuízo da iniciativa da Corregedoria-Geral de Justiça, qualquer pessoa poderá representar a respeito de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados a magistrado, devendo o Corregedor-Geral de Justiça adotar as medidas cabíveis para a sua apuração.

Parágrafo único – A representação será arquivada, se manifestamente improcedente.

Art. 164 – Sempre que for necessário apurar-se fato ou circunstância para determinação de responsabilidade disciplinar do Juiz, será instaurada sindicância pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 165 – A sindicância será aberta por ato do Corregedor-Geral de Justiça, não se exigindo comissão processante nem procedimento formal, podendo ser designado Juiz-Corregedor para conduzir os trabalhos.

§ 1º - O sindicante realizará diligências e investigações necessárias à elucidação dos fatos.

§ 2º - A sindicância deve ser conduzida de forma imparcial, com a utilização de todos os meios admitidos em direito, devendo ser concluída no prazo de trinta dias contados da data do ato de sua instauração, podendo ser este prazo prorrogado por igual período.

§ 3º - Ultimada a sindicância, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo, resumindo as peças principais e mencionando as provas que serviram de embasamento para a sua conclusão.

Art. 166 – Será dispensada a sindicância quando a falta disciplinar constar em autos, estiver caracterizada em documento escrito ou constituir flagrante desacato ou desobediência.

Art. 167 – Concluída a sindicância, se apurados o descumprimento de dever ou o cometimento de falta funcional por parte do magistrado, o Corregedor-Geral de Justiça, em despacho, resumirá a acusação, mencionando e classificando os fatos, e encaminhará os respectivos autos ao Presidente da Corte Superior para instauração de processo administrativo, de conformidade com o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Subseção II

Da extinção dos Efeitos da Punibilidade

Art. 168 – A pena de censura perderá seus efeitos decorrido um ano do trânsito em julgado da decisão que a houver aplicado, prazo que, no caso de reincidência, será contado em dobro a partir da última punição.

Título II

Da Magistratura

Art. 169 – A magistratura da justiça comum compreenderá os cargos de:

I – Juiz de Direito Substituto;

II – Juiz de Direito de Primeira Entrância;

III – Juiz de Direito de Segunda Entrância;

IV – Juiz de Direito de Entrância Especial;

V – Juiz de Tribunal de Alçada;

VI – Desembargador.

Capítulo I

Do Concurso para Ingresso na Magistratura

Art. 170 – O ingresso na magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, após concurso público de provas e títulos, perante comissão examinadora integrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, por Desembargadores, um dos quais será o Diretor da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, salvo impedimento, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único – O concurso será válido por dois anos, a contar de sua homologação.

Art. 171 – São requisitos para ingresso na magistratura:

I – ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e em dia com o serviço militar;

II – ter mais de vinte e cinco anos de idade na data da inscrição no concurso;

III – ser bacharel em Direito há pelo menos 4 (quatro) anos na data da inscrição no concurso;

IV – apresentar laudo de junta médica oficial, comprobatório de higidez física e mental e de ausência de defeito físico que o incapacite para o exercício da função;

V – apresentar atestado de antecedentes, folha corrida e prova de idoneidade moral;

VI – comprovar, na data da inscrição no concurso, pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, advogado ou servidor público ocupante de cargo ou função para cujo desempenho sejam exigidos conhecimentos privativos de bacharel em Direito, a juízo da comissão examinadora;

VII – submeter-se, durante o concurso, a processo de avaliação psicológica, sob supervisão do setor de psicologia da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

VIII – ser aprovado em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas constantes em resolução da Corte Superior e no respectivo edital, onde será fixado o valor da taxa de inscrição.

§ 2º - A prova de idoneidade moral será feita por investigação a que será submetido o candidato, relativa aos aspectos moral e social, para o que ele apresentará "curriculum vitae", com indicação dos lugares em que teve residência nos últimos dez anos, estabelecimentos de ensino cursados, empregos particulares ou funções públicas exercidas, empregadores ou autoridades perante as quais tiver servido.

§ 3º - Poderá a comissão examinadora do concurso indeferir o pedido de inscrição ou reprovar o candidato, ainda que apresentados os documentos exigidos, se entender faltarem a ele condições pessoais para o bom desempenho do cargo.

Art. 172 – O concurso será anunciado, com prazo mínimo de inscrição de trinta dias em cada uma de suas fases, em edital que, contendo as exigências desta lei, será publicado pelo menos três vezes no "Diário do Judiciário", na primeira das quais na íntegra, obedecendo às regras que forem estabelecidas em resolução da Corte Superior.

Capítulo II

Da Nomeação e da Vitaliciedade

Art. 173 – A nomeação dos candidatos aprovados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância estrita da ordem de classificação e respeitada a idade máxima de sessenta anos incompletos.

Art. 174 – Os Juizes de Direito Substitutos tomarão posse, de preferência coletivamente, em sessão solene do Pleno do Tribunal de Justiça e terão, desde então, direito aos subsídios do cargo.

§ 1º - Empossados, os Juizes passarão a freqüentar curso ministrado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, por prazo nunca inferior a três meses.

§ 2º - Durante o curso, os Juizes serão submetidos a avaliações periódicas, incluindo acompanhamento psicológico e exames médicos, e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social, a fim de se verificarem seu nível de conhecimento, o aproveitamento, a aptidão e a adequação ao exercício da função judicante.

§ 3º - Os não habilitados no curso ficarão sujeitos desde logo ao processo de vitaliciamento previsto no art. 172 desta lei, conforme se dispuser no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 175 – Ao aproximar-se o final do biênio de estágio, a Corte Superior fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do magistrado e encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para decidir sobre o reconhecimento do direito à vitaliciedade.

Art. 176 – O Tribunal Pleno editará resolução disciplinando a matéria deste capítulo e do anterior.

Capítulo III

Da Promoção e da Remoção

Art. 177 – Ocorrendo vaga a ser provida, o Departamento da Magistratura fará publicar, no "Diário do Judiciário", edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos.

§ 1º - O provimento de vagas nos tribunais de 2º grau independe de edital e inscrição.

§ 2º - A data da abertura de vaga, para efeito de determinação do critério de promoção, será:

I – a do falecimento do magistrado;

II – a da publicação do ato de aposentadoria ou de exoneração do magistrado;

III – a da publicação do ato que decretar a perda do cargo, nos casos do art. 148, I, desta lei, a da remoção ou da disponibilidade compulsórias;

IV – aquela em que o Juiz, promovido ou removido, deixar o cargo, com a lavratura do termo de afastamento, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, imediatamente, pelo Escrivão.

§ 3º - Havendo simultaneidade na data da ocorrência de vaga, a precedência de abertura determinar-se-á pela ordem alfabética das comarcas.

§ 4º - Não se inscrevendo no prazo, presumir-se-á que o Juiz não aceita o lugar vago.

§ 5º - A remoção precederá à promoção por merecimento.

§ 6º - A vaga decorrente de remoção será provida obrigatoriamente por promoção.

§ 7º - A promoção para entrância especial será para o cargo de Juiz de Direito Auxiliar, e o provimento da titularidade das varas nessa entrância será efetivado mediante remoção, obedecido o critério da antigüidade, permitindo-se o acesso dos Juizes de 2ª entrância à titularidade de vara em caso de não haver provimento por remoção.

§ 8º - O provimento de cargo de Juiz de Direito nos Juizados Especiais obedecerá ao mesmo critério adotado no parágrafo anterior, inclusive com relação à exigência de edital.

Seção I

Da Promoção

Art. 178 – A promoção far-se-á alternadamente por antigüidade e por merecimento, de entrância a entrância, observado o inciso II do art. 98 da Constituição do Estado.

§ 1º - Não implicará promoção ou rebaixamento do magistrado a alteração da classificação da comarca, podendo ele nela permanecer ou ser removido.

§ 2º - O Juiz que permanecer na comarca elevada de entrância poderá, se promovido, nela continuar, desde que o requeira antes de findo o prazo para assumir o exercício na comarca para a qual tenha sido promovido e seu pedido seja aprovado pela Corte Superior.

Art. 179 – Para a promoção por merecimento, a Corte Superior organizará lista triplíce, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto, verificando previamente a existência de remanescentes de listas anteriores, cujos nomes deverão ser apreciados com preferência, em escrutínio distinto.

§ 1º - Os remanescentes que não obtiverem votação bastante no escrutínio preferencial concorrerão em igualdade de condições com os demais inscritos.

§ 2º - O merecimento será aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, tendo-se em conta, entre outras condições, a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, o número de vezes que tenha figurado em lista, tanto para a entrância a prover como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

§ 3º - O Juiz não poderá ser votado, sendo nulo o voto dado, quando:

I – segundo informação fundamentada do Corregedor-Geral de Justiça, injustificadamente não estiver com o serviço em dia;

II – tiver sofrido pena de censura há menos de um ano, nos termos do parágrafo único do art. 157 desta lei, ou estiver submetido a processo que o sujeite a demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsórias;

III – segundo informação do Corregedor-Geral de Justiça, residir fora da comarca;

IV – ainda não tiver alcançado a vitaliciedade.

§ 4º - O Juiz terá preferência para ser votado para promoção por merecimento quando cumprir o previsto no art. 270 da Constituição do Estado.

Art. 180 – Não poderá ser promovido nem removido o Juiz que mantiver processo indevidamente paralisado.

Art. 181 – Na promoção por antigüidade, apurada entre os magistrados de entrância imediatamente anterior e, em se tratando de promoção para o cargo de Desembargador, entre os Juizes de Tribunal de Alçada, o Tribunal de Justiça só poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto motivado de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Parágrafo único – Quando o magistrado, por três vezes consecutivas, for recusado para promoção por antigüidade, o Corregedor-Geral de Justiça instaurará sindicância.

Art. 182 – A promoção far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 183 – O período de trânsito, compreendido entre a data em que o Juiz deixar o exercício na comarca de que era titular e a data em que assumir na comarca para a qual foi promovido, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício na entrância a que pertencida.

Seção II

Da Remoção

Art. 184 – A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

Parágrafo único – A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antigüidade.

Art. 185 – A remoção voluntária será feita a pedido do Juiz, nos seguintes casos:

I – de uma comarca para outra de igual entrância;

II – de uma vara para outra da mesma comarca;

III – mediante permuta entre dois Juizes da mesma entrância.

§ 1º - Para obter remoção, nos casos dos incisos I e III deste artigo, o Juiz deverá contar mais de dois anos de efetivo exercício na comarca, tendo preferência, na hipótese do inciso I, o Juiz mais antigo.

§ 2º - A remoção não será obtida quando, segundo informação da Corregedoria-Geral de Justiça, o Juiz:

I – não estiver com o serviço em dia;

II – tiver sofrido pena de censura há menos de um ano;

III – estiver submetido a processo que o sujeite a demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsórias;

IV – residir fora da comarca.

§ 3º - As remoções efetivar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação da Corte Superior, por maioria de votos dos presentes.

§ 4º - No caso de remoção em que o Juiz deva assumir exercício em outra comarca, o período de trânsito referido no art. 95 desta lei será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 186 – A remoção compulsória será decretada pela Corte Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa, nos casos do art. 154 desta lei.

§ 1º - Decretada a remoção compulsória, o magistrado perderá o exercício da função jurisdicional na comarca de que era titular, independentemente de recurso que possa interpor, e ficará em período de trânsito até a assunção de exercício em outra comarca que lhe for designada.

§ 2º - O período de trânsito do magistrado removido compulsoriamente será de três meses, prorrogáveis por igual prazo, a juízo da Corte Superior, em decisão tomada pela maioria de seus membros.

§ 3º - Vagando comarca que possa ser provida por remoção, e existindo Juiz de Direito da mesma entrância que tenha sido removido compulsoriamente e cujo período de trânsito já tenha ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, o Corregedor-Geral de Justiça comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o submeterá à Corte Superior, que decidirá, pela maioria de seus membros, a respeito do aproveitamento do magistrado, designando-lhe a comarca em questão para seu exercício.

§ 4º - Ocorrendo a designação prevista no parágrafo anterior, e recusando-se o magistrado a assumir a comarca, abrir-se-á processo para sua aposentadoria compulsória.

§ 5º - Na hipótese do § 3º deste artigo, somente serão considerados pedidos de remoção ou de promoção de outros Juizes se a Corte Superior decidir pelo não-aproveitamento de magistrado removido compulsoriamente ou se o magistrado que seria aproveitado recusar-se a assumir a comarca.

Art. 187 – Aplica-se à decretação da disponibilidade compulsória, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Capítulo IV

Da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Art. 188 – A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, terá como Diretor o 2º-Vice-Presidente do Tribunal, destinando-se precipuamente à seleção e à formação inicial e permanente dos magistrados, que se fará por meio de cursos, encontros regionais de estudos jurídicos, seminários, conferências, publicação de doutrina, jurisprudência e legislação e avaliação de trabalhos.

Art. 189 – O Regulamento da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes constará em resolução da Corte Superior, de iniciativa do 2º-Vice-Presidente.

Livro IV

Da Justiça Militar Estadual

Título I

Da Composição, da Sede e da Jurisdição

Art. 190 – A Justiça Militar Estadual, com jurisdição no território do Estado de Minas Gerais e sede na Capital, é constituída, em 1º grau, pelo Juiz-Auditor e pelos Conselhos de Justiça, e em 2º grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.

Art. 191 – Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praças estáveis.

Parágrafo único - É nula toda decisão administrativa, bem como o processo que lhe der origem, que tiver como objeto a perda de graduação da praça estável.

Art. 192 – O Tribunal de Justiça Militar compõe-se de dois Juizes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar de Minas Gerais, um Juiz oficial da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, de seus respectivos quadros de oficiais, e de dois Juizes Cíveis, sendo um da classe dos Juizes-Audidores e um representante do quinto constitucional.

Parágrafo único – Os Juízes oficiais e o integrante do quinto constitucional serão nomeados por ato do Governador do Estado, e o da classe dos Juízes-Auditores será promovido, alternadamente, por antigüidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 193 – Os candidatos ao cargo de Juiz oficial da ativa serão indicados em lista sêxtupla, organizada pelo alto comando da Polícia Militar de Minas Gerais ou do Corpo de Bombeiros Militar e remetida ao Tribunal de Justiça, que a reduzirá a lista tríplice e a encaminhará ao Governador do Estado para nomeação.

Parágrafo único – O Juiz integrante do quinto constitucional será nomeado, alternadamente, entre advogados e membros do Ministério Público, obedecida a regra do art. 99 da Constituição do Estado.

Art. 194 – As promoções dos Juízes de carreira da Justiça Militar serão feitas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação da Corte Superior, no caso de antigüidade, ou, sendo elas por merecimento, mediante lista tríplice, quando possível, organizada por aquela Corte.

Art. 195 – O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz-Auditor gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e têm a mesma remuneração do Juiz de Tribunal de Alçada e do Juiz de Direito de entrância especial e se sujeitam às mesmas vedações.

Capítulo I

Da Competência

Art. 196 – Compete ao Tribunal de Justiça Militar:

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, dar-lhes posse, assim como aos seus membros, e deferir-lhes o compromisso legal;

II – elaborar, modificar ou reformar o regimento interno próprio e o das Auditorias;

III – baixar instruções para realização de concurso para Juiz-Auditor Substituto, servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e demais servidores da Justiça Militar;

IV – processar e julgar originariamente:

a) os oficiais de posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por indignidade ou incompatibilidade para o oficialato;

c) as praças estáveis, nos casos de perda de graduação;

d) o "habeas corpus", nos casos previstos em lei;

e) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;

f) a reclamação para preservar a competência ou assegurar a autoridade do seu julgado;

g) os mandados de segurança contra atos de seus Juizes, do Presidente e do próprio Tribunal;

V – julgar, em grau de recurso:

a) os embargos às suas decisões;

b) as apelações e os recursos de decisões ou despachos dos Juizes-Auditores;

c) os pedidos de correição parcial;

d) os incidentes processuais, nos termos da lei processual militar;

e) os recursos de penas disciplinares aplicadas por seu Presidente, Corregedor e Juiz-Auditor;

f) os recursos de despacho do relator, previstos em lei processual militar ou no Regimento Interno;

VI – decidir os conflitos de competência dos Conselhos de Justiça e dos Juizes-Auditores entre si ou entre estes e aqueles, bem como os conflitos de atribuições de autoridades administrativas ou judiciárias militares;

VII – decidir conflitos de incompatibilidade surgidos no curso do processo entre o Juiz-Auditor e os Juizes Militares do Conselho ou entre os últimos;

VIII – restabelecer, mediante advocatória, a sua competência, quando invadida por Juiz inferior;

IX – resolver, por decisão sua ou despacho do relator, nos termos da lei processual militar, questão prejudicial surgida no curso do processo submetido ao seu julgamento;

X – determinar as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual militar, em processo originário seu ou durante o julgamento de recurso, mediante decisão sua ou por intermédio do relator;

XI – decretar a prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, por decisão sua ou por intermédio do relator, em processo originário seu, mediante representação de encarregado de inquérito policial-militar, em que se apure crime de indiciado, sujeito a seu julgamento;

XII – conceder ou revogar menagem ou liberdade provisória, por decisão sua ou por intermédio do relator, em processo originário;

XIII – aplicar medida provisória de segurança, por decisão sua ou por intermédio do relator, em processo originário;

XIV – determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, nos termos da lei processual militar, em se tratando de processo originário ou que nele transite em grau de recurso;

XV – declarar, por acórdão, nos termos da lei, a perda do posto e da patente, a indignidade do oficial, a sua incompatibilidade com o oficialato ou a sua reforma, bem como a perda de graduação da praça estável;

XVI – remeter ao Procurador de Justiça ou à autoridade competente cópia de peça ou documento constante em processo sob seu julgamento, se verificar, em qualquer deles, a existência de crime que deva ser submetido a outro processo;

XVII – apreciar representação que lhe seja feita pelo Procurador de Justiça, pelo Conselho de Justiça ou pelo Juiz-Auditor, no interesse da Justiça Militar;

XVIII – determinar ao Corregedor, quando julgar necessário, correição geral ou especial em Auditoria, Secretaria do Tribunal ou Secretaria do Juízo Militar;

XIX – determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, sempre que julgar necessário;

XX – aplicar penas disciplinares aos seus membros e aos Juizes-Audidores;

XXI – indicar, em lista tríplice, ao Comando-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar oficial combatente da ativa do posto de Coronel para completar, como substituto, o quórum de julgamento no Tribunal;

XXII – exercer o controle da Polícia Judiciária Militar;

XXIII – baixar, através de resolução, normas gerais de execução de pena, de condenados pela Justiça Militar, que a cumprem nos estabelecimentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

XXIV – praticar os demais atos que decorram de sua competência, por força de lei ou do Regimento Interno.

Capítulo II

Das Atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do

Corregedor

Art. 197 – Por meio de resolução do Tribunal de Justiça Militar, serão estabelecidas a competência e as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

Título II

Dos Órgãos de Jurisdição e dos Órgãos Auxiliares de Primeira Instância

Capítulo I

Da Magistratura Civil da Justiça Militar Estadual

Art. 198 – A magistratura civil da Justiça Militar Estadual constituir-se-á em carreira, compreendendo os cargos de Juiz-Auditor Substituto, Juiz-Auditor Titular e Juiz Civil do Tribunal.

§ 1º - O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz-Auditor Substituto, realizado pelo Tribunal de Justiça Militar, com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, válido por dois anos contados da homologação, que será feita pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Para ser admitido ao concurso, o candidato deverá preencher os requisitos constantes no art. 170 desta lei.

Art. 199 – A nomeação dos aprovados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação.

Art. 200 – Os Juizes-Audidores Substitutos, em número de dois, desempenharão as funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, nos termos das disposições legais e regulamentares.

Art. 201 – Ocorrendo vaga de Juiz-Auditor Substituto, o Tribunal de Justiça Militar, havendo candidato aprovado remanescente, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça para o provimento.

Capítulo II

Da Constituição das Auditorias

Art. 202 – Cada Auditoria, em número de três, constituir-se-á de um Juiz-Auditor Titular, junto a ela servindo um Defensor Público e um Promotor de Justiça.

Art. 203 – Cada Auditoria terá a sua Secretaria de Juízo Militar.

§ 1º - O Juiz-Auditor poderá requisitar policiais militares para o policiamento da respectiva Auditoria.

§ 2º - Os servidores das Secretarias do Juízo ficarão subordinados ao Juiz-Auditor.

Capítulo III

Das Secretarias do Juízo Militar

Art. 204 – A Secretaria do Juízo, em cada Auditoria, será constituída de um Escrivão Judicial, um Escrevente, um Agente Judiciário, dois Datilógrafos e um Oficial de Justiça.

Parágrafo único - Os cargos mencionados neste artigo serão providos por concurso público de provas, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Tribunal de Justiça Militar.

Capítulo IV

Da Competência do Juiz-Auditor

Art. 205 – Compete ao Juiz-Auditor titular:

- I – decidir sobre recebimento da denúncia, pedido de arquivamento do processo e devolução do inquérito ou da representação;
- II – relaxar, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;
- III – decretar, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em inquérito, a pedido do respectivo encarregado;
- IV – converter em prisão preventiva a detenção do indiciado ou ordenar-lhe a soltura;
- V – requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e ao esclarecimento do fato;
- VI – requisitar a realização de exames e perícias;
- VII – determinar as diligências necessárias ao esclarecimento do processo;
- VIII – nomear peritos;
- IX – relatar os processos nos Conselhos de Justiça, redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões, interrogar o acusado e inquirir as testemunhas;
- X – proceder, na forma da lei, em presença do Promotor de Justiça e do Defensor Público, ao sorteio do Conselho Especial de Justiça;
- XI – expedir mandados e alvarás de soltura;
- XII – decidir sobre o recebimento dos recursos interpostos;
- XIII – executar as sentenças, exceto as proferidas em processo originário do Tribunal de Justiça Militar, salvo delegação deste;
- XIV – renovar, pelo menos trimestralmente, junto às autoridades competentes, diligências para captura de condenados, revéis ou foragidos;
- XV – comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe cheguem ao conhecimento;
- XVI – decidir do livramento condicional, observadas as disposições legais;
- XVII – remeter à Corregedoria, dentro do prazo de dez dias, os autos de inquérito que mandar arquivar;
- XVIII – aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;
- XIX – apresentar à Corregedoria, no primeiro decêndio de cada mês, relatório dos trabalhos da Auditoria no mês anterior;
- XX – dar cumprimento às normas legais sobre a escrituração de carga e descarga do material;
- XXI – praticar os demais atos que, em decorrência de lei, forem de sua competência.

Art. 206 – Compete ao Juiz-Auditor Substituto:

- I – comparecer diariamente às Auditorias e ali permanecer até o final do expediente;
- II – substituir, na forma regulada pelo Tribunal, Juiz-Auditor titular, nas suas licenças, faltas ocasionais, férias, impedimentos ou suspeição jurada no processo;
- III – funcionar em Conselho Extraordinário de Justiça ou como Juiz Cooperador;
- IV – auxiliar os Juizes-Audidores titulares na feitura dos relatórios à Corregedoria e nos demais serviços administrativos;
- V – funcionar em Conselho Especial de Justiça, quando houver acúmulo de serviço, mediante determinação do Corregedor;
- VI – auxiliar o Diretor do Foro, na forma regimental;
- VII – praticar os demais atos que, em decorrência de lei, determinação superior ou provimento, forem de sua competência.

Capítulo V

Do Defensor Público junto à Justiça Militar

Art. 207 – Junto à Justiça Militar servirão Defensores Públicos designados pelo respectivo órgão, a fim de promoverem a defesa dos praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.

Capítulo VI

Das Atribuições dos Servidores da Justiça Militar

Art. 208 – As atribuições dos servidores da Justiça Militar serão regulamentadas em ato do respectivo Tribunal.

Capítulo VII

Dos Conselhos de Justiça

Sessão I

Da Organização

Art. 209 – Os Conselhos de Justiça terão as seguintes categorias:

I – Conselho Especial de Justiça;

II – Conselho Permanente de Justiça.

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do Juiz-Auditor e de quatro Juizes Militares, sob a presidência de um oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais Juizes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto.

§ 2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos do Juiz-Auditor, de um oficial superior como Presidente, de um oficial até o posto de Capitão e de dois praças de graduação igual ou superior à do acusado.

Art. 210 – Os Juizes Militares integrantes dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados entre oficiais e praças, conforme o caso, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a militares de fora desse local quando os da sede forem em número insuficiente.

§ 1º - O Conselho Especial será constituído para cada processo e dissolver-se-á depois de concluídos os trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do Juiz-Auditor, e sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou para atender a diligência determinada pelo Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º - O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º - Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos Juizes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

§ 4º - Por acúmulo de serviço, o Tribunal de Justiça Militar poderá convocar Conselhos Extraordinários de Justiça, que funcionarão com o Juiz-Auditor Substituto, quatro Juizes Militares, escolhidos na forma do artigo anterior, um Defensor Público e um Promotor de Justiça, dissolvendo-se logo após o julgamento dos processos enumerados no edital de convocação.

Art. 211 – Os Conselhos Especiais ou Permanentes funcionarão nas sedes das Auditorias, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça, e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 212 – Os Conselhos de Justiça poderão instalar-se ou funcionar com a maioria de seus membros, sendo indispensável a presença do Juiz-Auditor e do Presidente dos Conselhos Permanentes ou Extraordinários, podendo o Presidente, em se tratando de Conselhos Especiais, ser substituído por oficial superior presente.

§ 1º - Na sessão de julgamento, exigir-se-ão o comparecimento e os votos de todos os Juizes.

§ 2º - O julgamento será adiado na hipótese de falta ocasional do Juiz-Auditor, e, ocorrendo a segunda falta, o julgamento será realizado por Juiz-Auditor Substituto designado.

Art. 213 – Os Juizes Militares serão sorteados entre militares do serviço ativo, segundo relação remetida trimestralmente pelo órgão competente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar à Auditoria, na qual constarão o posto ou graduação, a antigüidade e o lugar onde servirem, devendo essa relação ser publicada em boletim, até o dia cinco do último mês do trimestre.

§ 1º - As alterações que se verificarem na relação devem ser comunicadas, mensalmente, ao Diretor do Foro Militar.

§ 2º - Não sendo remetida no devido tempo a relação dos militares, os Juizes serão sorteados pela anterior, consideradas as alterações que ocorrerem.

§ 3º - Não serão incluídos na relação:

I – o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e os militares de seus gabinetes;

II – o Chefe e os militares do Gabinete Militar do Governador do Estado;

III – os Diretores, os Comandantes de Unidade e os Chefes de Centro;

§ 4º - Se a antigüidade do acusado exigir, poderão ser sorteados os militares referidos no inciso III do parágrafo anterior e aqueles lotados em qualquer gabinete.

§ 5º - Os militares desimpedidos não poderão ser retirados da relação de sorteio, sujeitando-se a responsabilidade penal a autoridade que alterá-la indevidamente.

Art. 214 – Em audiência pública, estando presentes o Promotor de Justiça e o Defensor Público, fará o Juiz-Auditor os sorteios dos Conselhos de Justiça.

§ 1º - Não poderão ser convocados mais de cinco militares por unidade para a composição dos Conselhos Permanentes de Justiça das diversas Auditorias, por trimestre.

§ 2º - O resultado do sorteio constará em ata lavrada pelo Escrivão em livro próprio.

§ 3º - O militar que tiver integrado o Conselho Permanente de Justiça em um trimestre não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para a constituição deste último, houver insuficiência de pessoal.

Art. 215 – O militar escolhido para compor qualquer dos Conselhos de que trata esta seção é dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação.

Art. 216 – Se for sorteado militar que estiver em gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e que, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

§ 1º - Será também substituído de modo definitivo o militar que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença, deixar o serviço ativo ou tiver sido condenado criminalmente, enquanto não reabilitado.

§ 2º - O militar que, no curso do processo, for transferido para unidade fora da sede da Auditoria não será substituído, caso se trate de Conselho Especial de Justiça, devendo concluir o feito, comparecendo quando convocado.

Art. 217 – Por sessão a que faltar sem justa causa, descontar-se-á do militar quantia correspondente a um dia de remuneração, comunicando-se o fato à autoridade sob cujas ordens ele estiver servindo, sem prejuízo de punição disciplinar prevista em regulamento.

§ 1º - Se faltar o Juiz-Auditor, sem justa causa, ser-lhe-á feito idêntico desconto, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, após comunicação do Presidente do Conselho.

§ 2º - No caso de falta de Promotor de Justiça ou Defensor Público, a comunicação será feita pelo Juiz-Auditor ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Chefe da Defensoria.

Art. 218 – Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base à constituição do Conselho o posto ou graduação do acusado de maior posto ou graduação.

Parágrafo único – Se a acusação abranger oficial e praça, haverá um só Conselho Especial de Justiça, perante o qual responderão os acusados, assegurando-se, nesse caso, a presença de um praça no referido Conselho.

Seção II

Da Competência

Art. 219 – Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I – processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça Militar;

II – decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la, no curso do processo;

III – converter em prisão preventiva a detenção de indiciado ou ordenar-lhe a soltura, justificadamente;

IV – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V – declarar a imputabilidade de indiciado ou de acusado, nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VI – decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

VII – decidir questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou durante o julgamento;

VIII – ouvir as partes para se pronunciar na sessão a respeito das questões nela suscitadas;

IX – praticar os demais atos que lhe competirem, por força da lei processual militar.

Art. 220 – Compete ao Presidente dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I – abrir as sessões, presidi-las e apurar os votos;

II – nomear advogado ao acusado que não o tiver e curador ao ausente e nos demais casos previstos em lei;

III – manter a regularidade dos trabalhos de instrução e julgamento dos processos, mandando retirar da sala da sessão as pessoas que perturbarem a ordem, atuando-as no caso de desacato a Juiz, Promotor de Justiça ou Escrivão;

IV – conceder, pelo tempo legal, a palavra ao Promotor de Justiça, ao assistente e ao defensor, podendo, após advertência, cassar-lhes a palavra, no caso de uso de linguagem desrespeitosa ao Conselho ou a autoridade judiciária ou administrativa;

V – prender os assistentes que portarem armas proibidas, apresentando-os à autoridade competente;

VI – submeter as questões de ordem à decisão do Conselho, ouvidos o representante do Ministério Público e a Defesa;

VII – mandar constar na ata da sessão incidente nela ocorrido;

VIII – mandar proceder, em cada sessão, à leitura da ata anterior.

Título III

Disposições Gerais e Finais

Capítulo I

Do Compromisso, da Posse e do Exercício

Art. 221 – Nenhum magistrado ou servidor da Justiça Militar poderá tomar posse e entrar em exercício sem que tenha prestado compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições.

Parágrafo único – Para a posse, serão apresentados os seguintes documentos:

I – título de nomeação ou exemplar do órgão oficial do Estado em que conste integralmente o respectivo ato;

II – certidão de nascimento ou documento equivalente;

III – carteira de identidade;

IV – certificado ou documento equivalente que prove estar quite com as obrigações militares;

V – atestado de boa saúde, firmado por junta médica oficial;

VI – declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, quando se tratar de magistrado.

Art. 222 – O prazo para a posse e o início do exercício será de trinta dias, prorrogável por mais trinta, por motivo justificado.

§ 1º - O prazo para a posse será contado da data da publicação do ato de nomeação ou promoção no órgão oficial do Estado.

§ 2º - Não verificada a posse nem o exercício nos prazos legais, considerar-se-á sem efeito o ato de nomeação ou promoção.

§ 3º - Tratando-se de promoção, o exercício dar-se-á mediante a simples apresentação do título ou da publicação do ato no órgão oficial do Estado, com a devida comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 223 – Serão competentes para dar posse:

I – o Tribunal a seus Juízes;

II – o Presidente do Tribunal aos Juizes-Auditores, aos Diretores e aos demais servidores do Tribunal;

III – o Corregedor aos servidores que lhe são subordinados e ao Diretor do Foro Militar;

IV – o Juiz-Auditor Titular aos servidores da Auditoria.

Art. 224 – Haverá, no 1º grau da Justiça Militar, um Diretor do Foro, que será um Juiz-Auditor Titular designado pelo Tribunal de Justiça Militar por meio de resolução.

Capítulo II

Das Incompatibilidades

Art. 225 – Quanto às incompatibilidades e aos impedimentos, observar-se-á o disposto nos arts. 112 a 116 desta lei.

Capítulo III

Das Substituições

Art. 226 – Os Juízes serão substituídos nas licenças, nas férias, nas faltas ou nos impedimentos da seguinte forma:

I – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente ou, na falta deste, pelo Corregedor;

II – o Corregedor pelos demais Juízes, em ordem decrescente de antiguidade;

III – o Juiz Civil pelo Juiz-Auditor Titular, para completar o quórum de julgamento;

IV – o Juiz Militar por oficial do posto de Coronel da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, do quadro de combatentes em atividade, escolhido segundo a ordem de

antigüidade do respectivo Quadro;

V – o Juiz-Auditor Titular pelo Juiz-Auditor Substituto;

VI – o Presidente do Conselho Especial de Justiça pelo imediato em posto ou antigüidade se for oficial superior;

VII – o Presidente do Conselho Permanente de Justiça, somente no caso de impedimento legal, apurado no início do trimestre, mediante novo sorteio;

VIII – os Juizes dos Conselhos Especial ou Permanente, mediante novo sorteio.

Capítulo IV

Da Disciplina Judiciária Militar

Art. 227 – Aplicar-se-á aos magistrados da Justiça Militar, no que couber, o disposto nesta lei para a magistratura comum, quanto à disciplina judiciária.

Art. 228 – Os servidores da Justiça Militar serão passíveis das seguintes penas disciplinares:

I – repreensão;

II – multa;

III – suspensão;

IV – demissão.

Art. 229 – Constitui infração disciplinar qualquer violação da disciplina judiciária por abuso, erro inescusável ou omissão por parte do magistrado ou servidor.

§ 1º - qualquer pessoa poderá denunciar, verbalmente ou por escrito, ao Corregedor o abuso, o erro inescusável ou a omissão de Juiz-Auditor ou servidor da Justiça Militar.

§ 2º - A reclamação será arquivada se manifestamente improcedente.

Art. 230 – Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela advierem para o serviço judiciário militar.

Art. 231 – A pena de repreensão ao servidor será aplicada por escrito, em caráter sigiloso ou não, nos casos de desobediência e não-cumprimento dos deveres funcionais ou descortesia no trato com autoridades ou com outras pessoas, no exercício da função.

Art. 232 – A pena de suspensão, que não excederá, cada vez, a trinta dias, será aplicada ao servidor em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o punido a permanecer em serviço.

Art. 233 – A pena de demissão aplicar-se-á nos mesmos casos previstos para os demais servidores civis do Estado.

§ 1º - O servidor estável somente poderá ser demitido após processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, instaurado de ofício ou mediante representação escrita de autoridade ou de pessoa interessada, cujo depoimento deverá ser tomado.

§ 2º - Se não for estável, o servidor, depois de ouvido, poderá ser exonerado.

§ 3º - O ato de demissão mencionará a causa da punição.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo para apuração de falta determinadora de demissão, resultando provada outra menos grave, a autoridade competente imporá a pena cabível.

§ 5º - Por determinação do Tribunal, será instaurado o processo administrativo de que possa resultar demissão.

§ 6º - Independente de processo administrativo a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão do servidor.

Art. 234 – As infrações funcionais dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ocorridas perante a autoridade judiciária, ou no curso do processo, serão comunicadas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juiz-Auditor ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública.

Art. 235 – As penas disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Tribunal, por intermédio do Presidente, aos seus membros e aos Juizes-Auditores;

II – pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor ou pelo Juiz-Auditor aos servidores que lhes são subordinados.

Art. 236 – A punição disciplinar imposta a Juiz-Auditor ou servidor primários permitirá, apenas uma vez, o pedido de reconsideração ou relevação.

Art. 237 – O punido poderá recorrer ao Tribunal, no prazo de cinco dias contados da ciência que tiver da punição ou do indeferimento de pedido de reconsideração ou relevação.

Art. 238 – Nos casos do § 3º do art. 203, o pessoal militar que estiver em serviço da Justiça Militar submete-se aos preceitos éticos e disciplinares exigíveis do militar estadual, mediante comunicação do Presidente do Tribunal de Justiça Militar à autoridade competente.

Capítulo V

Dos Direitos, das Garantias e da Aposentadoria

Art. 239 – Os Juízes Cíveis e os Juizes-Audidores serão aposentados, e os Juizes Militares, reformados, nas mesmas condições dos magistrados da justiça comum, aplicando-se a regra também aos casos de disponibilidade.

Art. 240 – A aposentadoria dos Juizes Cíveis da Justiça Militar será concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e a reforma dos Juizes Militares, pelo Governador do Estado, diante de petição devidamente instruída, se voluntária, regendo-se, em todos os casos, pelas mesmas normas aplicáveis à magistratura comum.

§ 1º - O tempo de serviço prestado fora da Justiça Militar será apurado:

I – para os civis, na forma estabelecida nesta lei para os demais magistrados;

II – para os militares, de conformidade com as leis relativas ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º - O tempo de serviço prestado na Justiça Militar será provado por certidão passada pelo Diretor-Geral do Tribunal.

Art. 241 – Os processos da Justiça Militar serão isentos de taxas, custas ou emolumentos.

Livro V

Dos Órgãos Auxiliares da Justiça

Título I

Da Discriminação dos Órgãos Auxiliares

Art. 242 – Junto aos Tribunais e aos Juízos servirão órgãos auxiliares da administração da justiça.

Art. 243 – São órgãos auxiliares dos Tribunais:

I – a Secretaria do Tribunal de Justiça;

II – a Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça;

III – a Secretaria de Tribunal de Alçada;

IV – a Secretaria do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 244 – São órgãos auxiliares dos Juízos:

I – as Secretarias do Juízo;

II – os Serviços Auxiliares do Diretor do Foro;

III – os Auxiliares de Encargo;

IV – as Secretarias de Juízo Militar, previstas no art. 203 desta lei.

Título II

Dos Órgãos Auxiliares dos Tribunais

Capítulo I

Da Secretaria do Tribunal de Justiça

Art. 245 – A Secretaria do Tribunal de Justiça terá a organização e as atribuições constantes em regulamento expedido pelo Tribunal.

Art. 246 – O Quadro dos Servidores da Secretaria é o fixado em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 247 – A nomeação para os cargos integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei.

Capítulo II

Da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 248 – A Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, integrada administrativa e financeiramente à Secretaria do Tribunal de Justiça e funcionando sob a superintendência do Corregedor-Geral de Justiça, terá a organização e as atribuições constantes em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 249 – O Quadro dos Servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça será fixado conforme prevê o art. 245, e a nomeação será feita de acordo com o art. 246 desta lei.

Capítulo III

Da Secretaria de Tribunal de Alçada

Art. 250 – A Secretaria de Tribunal de Alçada terá a organização e as atribuições constantes em regulamento expedido pelo mesmo Tribunal.

Art. 251 – O Quadro de Servidores da Secretaria é o fixado em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta de Tribunal de Alçada .

Art. 252 – A nomeação para os cargos integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior será feita por Presidente de Tribunal de Alçada, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei, observado o disposto nos arts. 308 e 309 desta lei.

Capítulo IV

Da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar

Art. 253 – A Secretaria do Tribunal de Justiça Militar terá a organização e as atribuições constantes em regulamento expedido pelo mesmo Tribunal.

Art. 254 – O quadro dos Servidores da Secretaria é o fixado em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta do Tribunal de Justiça Militar, observado o disposto nos arts. 308 e 309 desta lei.

Art. 255 – A nomeação para os cargos integrantes do Quadro a que se refere o artigo anterior será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei.

Título III

Dos Órgãos Auxiliares dos Juízos

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 256 – O Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça de Primeira Instância é o constante na legislação que contém os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário, sendo a lotação e as atribuições dos cargos que o compõem estabelecidas em resolução da Corte Superior.

Capítulo II

Das Secretarias do Juízo

Art. 257 – A cada Juízo de Direito corresponderá uma Secretaria, cujas lotações serão definidas pela Corte Superior, mediante resolução.

§ 1º - Integrarão a Secretaria do Juízo as seguintes classes de servidores:

I – Técnico de Apoio Judicial – especialidade de Escrivão Judicial;

II – Oficial de Apoio Judicial A – especialidade de Escrevente Judicial.

§ 2º - Nas comarcas em que houver Vara Privativa da Infância e da Juventude ou Juizado Especial, estes terão Secretaria do Juízo e quadro de lotação de pessoal estabelecido pela Corte Superior, mediante resolução.

§ 3º - Nas comarcas onde houver duas ou mais varas, a lei poderá criar cargos de assessoramento de Juízes, que integrarão o Quadro de Pessoal previsto no artigo anterior.

Capítulo III

Dos Serviços Auxiliares da Justiça

Art. 258 – Serão Serviços Auxiliares da Justiça os Serviços Auxiliares do Diretor do Foro.

Art. 259 – Os quadros de lotação dos Serviços Auxiliares da Justiça serão fixados pela Corte Superior, mediante resolução.

Art. 260 – O provimento efetivo dos cargos far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, realizado nos termos dos arts. 263 e 264 desta lei, respeitando-se a ordem de classificação.

Art. 261 – Em qualquer modalidade de provimento de cargo, atender-se-á aos requisitos constantes na especificação da classe respectiva.

Capítulo IV

Dos Auxiliares de Encargo

Art. 262 – Serão auxiliares de encargo:

I – o Perito;

II – o Depositário;

III – o Síndico;

IV – o Administrador;

V – o Intérprete.

Art. 263 – Os auxiliares de encargo serão nomeados pelo Juiz da causa, para nela servirem, quando necessário.

Título IV

Disposições Especiais

Capítulo I

Dos Direitos do Servidor

Seção I

Do Provimento de Cargos nas Secretarias do Juízo e nos Serviços Auxiliares da Justiça

Art. 264 – A nomeação para os cargos das Secretarias do Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça ocorrerá após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - O Conselho da Magistratura, mediante provimento, disporá sobre a realização de concurso público e suas condições, observados os princípios de centralização, quando da abertura e da realização das provas, e de regionalização, quando da aplicação das provas.

§ 2º - Expedido o provimento a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça nomeará, para a realização do concurso, comissão composta pelo 2º-Vice-Presidente, que a presidirá, e por mais dois Desembargadores e secretariada por um servidor efetivo do Poder Judiciário.

Art. 265 – O nomeado tomará posse perante o 2º-Vice-Presidente e entrará em exercício no prazo máximo de trinta dias, perante o Juiz Diretor do Foro da comarca para a qual for designado, remetendo-se cópia do respectivo termo à Secretaria de Administração de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Seção II

Da Permuta e da Remoção dos Servidores do Foro Judicial

Art. 266 – Os servidores do foro judicial, de cargos idênticos, da mesma comarca ou de comarcas de igual entrância, poderão permutá-los entre si, observada a conveniência da justiça e mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 267 – Os servidores do foro judicial poderão requerer remoção para cargo idêntico, da mesma comarca ou de comarca de igual entrância, observada a conveniência da justiça.

Parágrafo único – Nos casos de extinção ou suspensão da comarca, a remoção será decretada de ofício, para a comarca em que for anexada ou outra de igual entrância da extinta ou suspensa, observada a conveniência da justiça.

Seção III

Das Férias

Art. 268 – Os servidores do Poder Judiciário terão direito a vinte e cinco dias úteis de férias anuais, coletivas ou individuais, segundo escala a ser organizada pelo Diretor Geral do Tribunal respectivo ou, na 1ª instância, pelo Diretor do Foro.

Parágrafo único – A escala de férias organizada pelo Diretor do Foro será enviada à Secretaria de Administração de Pessoal do Tribunal de Justiça até o dia 30 de novembro do ano anterior, com indicação do substituto, se for o caso.

Art. 269 – Será vedada a acumulação de férias, salvo se motivada por necessidade de serviço.

Seção IV

Das Licenças

Art. 270 – Ao 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, caberá conceder licença aos servidores da Justiça de Primeira Instância, ouvindo previamente, sempre que possível e necessário, o Diretor do Foro.

Art. 271 – A licença para tratar de interesses particulares, requerida por servidor, somente poderá ser concedida após dois anos de efetivo exercício e terá a duração máxima de dois anos, vedada a prorrogação e a renovação dentro dos três anos seguintes ao seu término.

Art. 272 – A licença para tratar de interesses particulares poderá ser revogada no interesse da justiça, facultando-se, outrossim, ao servidor licenciado retornar ao serviço a qualquer tempo, mediante desistência do restante da licença.

Parágrafo único – O requerente aguardará a concessão da licença no exercício do cargo.

Seção V

Das Férias-Prêmio

Art. 273 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, o servidor terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro das não gozadas para esse mesmo fim e para a percepção de adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo único – Ficam devidos, no caso de falecimento de servidor do Poder Judiciário em atividade, ao seu cônjuge ou companheiro por união estável ou, na falta destes, aos filhos dependentes o vencimento e as vantagens correspondentes a períodos de férias-prêmio não gozados.

Capítulo II

Da Incompatibilidade, do Impedimento e da Suspeição

Art. 274 – Não podem servir no foro judicial de um mesmo Juízo servidores que sejam cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou, na linha colateral, até o terceiro grau, salvo se aprovados em concurso público regular.

Art. 275 – Ocorrendo incompatibilidade no que se referir ao Escrivão Judicial e aos servidores dos Serviços Auxiliares do Diretor do Foro, aplicar-se-á o disposto nos arts. 115 e 116 desta lei.

Art. 276 – Ao servidor do foro judicial, será defeso praticar atos de seu ofício em que for interessado ele próprio, seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou, na linha colateral, até o terceiro grau.

Capítulo III

Da Substituição

Art. 277 – A substituição de servidores do foro judicial será feita de acordo com critérios estabelecidos em resolução da Corte Superior.

Art. 278 – No caso de impedimento, suspeição ou falta eventual de servidor, sua substituição se fará com a designação pelo Juiz da causa de um servidor para atuar no processo em curso ou no ato a ser lavrado.

Art. 279 – Na hipótese de vaga ou afastamento, o Diretor do Foro designará substituto para o exercício do cargo, enquanto persistir a vacância ou durar o afastamento, obedecido o disposto no art. 276 desta lei, submetendo-se o ato à aprovação do 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Título V

Do Regime Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 280 – São deveres comuns aos servidores dos órgãos auxiliares dos Tribunais e da Justiça de Primeira Instância:

I – exercer com acuidade, dedicação e probidade as atribuições do cargo, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa;

II – ser assíduo e pontual;

III – manter o serviço aberto, nele permanecendo, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário regulamentar;

IV – ser leal ao órgão a que servir;

V – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI – atender com presteza e urbanidade aos magistrados, representantes do Ministério Público, advogados e ao público em geral, prestando as informações requeridas e dando recibo de documentos ou outros papéis que lhes forem entregues em razão do ofício, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VII – fornecer aos interessados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, salvo motivo justificado, certidão de atos administrativos ou processuais;

VIII – levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiverem conhecimento em razão do cargo;

IX – zelar pela economia do material de expediente e pela conservação do material permanente e do patrimônio público;

X – guardar sigilo sobre assunto do serviço;

XI – guardar e conservar, com todos os requisitos de segurança, autos judiciais, documentos, livros e papéis em seu poder;

XII – renovar, à própria custa, ato ou diligência invalidados por culpa sua, sem prejuízo da penalidade em que possa incorrer;

XIII – observar as normas legais e regulamentares.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 281 – Aos servidores dos órgãos auxiliares dos Tribunais e da Justiça de Primeira Instância é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, quaisquer documentos ou materiais do serviço;

III – recusar fê a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos, ao curso de processos ou à execução de serviços;

V – promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto de trabalho;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições da sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do exercício do cargo ocupado;

IX – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto como acionista, cotista ou comanditário, e vincular-se a escritório de advocacia;

X – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI – aceitar ou receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades ou trabalhos particulares;

XIV – exercer a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição;

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função e com o horário de trabalho;

XVI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 282 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 283 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 284 – A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 285 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou da função.

Art. 286 – As ações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 287 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 288 – São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 289 – Na aplicação das penalidades enumeradas no artigo anterior, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição de pena mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 290 – A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 280, incisos I a VII e XVI, desta lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 291 – A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, e de violação das proibições que não tipifiquem infrações sujeitas a penalidades de demissão.

§ 1º - Será também punido com suspensão o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias e acarretará a perda das vantagens e dos direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o punido a permanecer em serviço.

Art. 292 – A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo ou função pelo não-comparecimento do servidor ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa, intercaladamente, durante o período de doze meses;

III – improbidade administrativa;

IV – incontinência pública e conduta escandalosa no serviço;

V – insubordinação grave em serviço;

VI – ofensa física, em serviço, a superior hierárquico, servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII – aplicação indevida ou irregular de dinheiros públicos;

VIII – revelação de segredo obtido em razão do cargo;

IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

X – corrupção;

XI – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas, se comprovada a má-fé do servidor;

XII – descumprimento de dever que configure o cometimento de falta grave;

XIII – transgressão do disposto nos incisos VIII a XV do art. 280 desta lei;

Parágrafo único – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos e perderá o outro.

Art. 293 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 294 – A pena de destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infrações sujeitas à penalidade de demissão.

Art. 295 – A pena de destituição de função comissionada será aplicada:

I – quando se verificar a falta de exação ou negligência no seu desempenho;

II – nos casos de infrações sujeitas à penalidade de suspensão.

Art. 296 – As penas disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada impostas aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância;

II – pelo Presidente de Tribunal de Alçada, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada, suspensão ou advertência impostas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Alçada;

III – pelo 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão impostas a servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV – pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão impostas a servidor da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância ;

V – pelo Diretor do Foro, quando se tratar de advertência ou suspensão impostas a servidor dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância, lotado em sua comarca.

§ 1º - A pena imposta, após transitada em julgado, será anotada nos registros funcionais do faltoso.

§ 2º - A certidão da pena anotada só será fornecida com autorização expressa das autoridades elencadas nos incisos I a IV deste artigo, no âmbito de sua competência, para fim justificado.

Art. 297 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

II – em dois anos, quanto à suspensão;

III – em um ano, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente.

§ 2º - A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 4º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações capituladas também como crime.

Título VI

Da Sindicância e do Processo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 298 – A autoridade que tiver ciência de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados a servidor deve proceder à sua apuração, mediante a instauração de sindicância ou processo disciplinar.

Art. 299 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Capítulo II

Da Sindicância

Art. 300 – Sempre que for necessário apurar fato ou circunstância para determinação de responsabilidade disciplinar de servidor, a autoridade competente, nos termos desta lei, abrirá sindicância.

§ 1º - A sindicância será realizada por servidor ou comissão composta de servidores estáveis.

§ 2º - O sindicante realizará as diligências e investigações necessárias à elucidação dos fatos.

§ 3º - Os trabalhos de sindicância serão concluídos no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 4º - Ultimada a sindicância, o sindicante apresentará relatório conclusivo à autoridade instauradora.

Art. 301 – Da sindicância, poderá resultar:

I – arquivamento;

II – instauração de processo disciplinar.

Art. 302 – Será dispensada a sindicância no caso de a transgressão disciplinar constar em autos, estar caracterizada em documento escrito, constituir flagrante desacato ou desobediência, devendo ser instaurado processo disciplinar, nele assegurada ao acusado ampla defesa.

Capítulo III

Do Afastamento Preventivo

Art. 303 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O despacho de afastamento preventivo deverá ser fundamentado, mediante indicação expressa do motivo.

Capítulo IV

Do Processo Disciplinar

Art. 304 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou por transgressão que tenha relação com as atribuições do cargo ou da função em que se encontra investido.

Art. 305 - O processo disciplinar será instaurado por ato da autoridade competente, nos termos desta lei, e conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela mesma autoridade, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - O ato de instauração do processo disciplinar deve revestir-se de publicidade e conter os dados essenciais.

§ 2º - A comissão disciplinar terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências, investigações e adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 306 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento.

Parágrafo único - O rito correlato às fases do processo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário será estabelecido mediante resolução da Corte Superior.

Art. 307 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Livro VI

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Título I

Disposições Gerais

Art. 308 - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado aplica-se, supletivamente, no que couber, aos servidores do Poder Judiciário e à Magistratura.

Art. 309 - Os projetos de lei de interesse de Tribunal de Alçada ou do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta dos referidos Tribunais, serão encaminhados à Assembléia Legislativa, após sua aprovação pela Corte Superior.

Art. 310 - Serão vinculativas para os Tribunais de Alçada e de Justiça Militar as decisões normativas do Tribunal de Justiça sobre direitos de seus integrantes, magistrados e servidores.

Art. 311 - Serão órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário o "Diário do Judiciário" e as revistas "Jurisprudência Mineira" e "Julgados do Tribunal de Alçada".

Art. 312 - Os Desembargadores, os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Primeira Instância, quando aposentados, receberão seus proventos pela Tesouraria do Tribunal.

Art. 313 - Os Juizes de Tribunal de Alçada e da Justiça Militar, bem como os servidores de suas respectivas Secretarias, quando inativos, receberão seus proventos pela Tesouraria desses órgãos.

Art. 314 - Os processos remetidos aos tribunais serão protocolados no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, com publicações no "Diário do Judiciário", sendo imediatamente distribuídos, segundo as regras de seus regimentos internos.

Parágrafo único - Os preparos de Segunda Instância serão tantos forem os recursos interpostos, sendo único o porte de retorno dos autos, observando-se, em tudo, o que for disposto nas instruções dos Tribunais de Justiça e de Alçada.

Art. 315 - A Memória do Judiciário Mineiro, museu do Poder Judiciário, será diretamente subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça e terá como Superintendente, não

remunerado, um Desembargador, aposentado ou não, cujo mandato coincidirá com o do Presidente que o designar.

Art. 316 – O Tribunal de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos Desembargadores, aos Juizes de Direito, a seus servidores e aos servidores da Primeira Instância, cabendo aos outros tribunais de 2º grau a expedição em favor de seus Juizes e servidores.

Art. 317 – Instalado o Tribunal de Alçada Regional, a comarca que o sediar passará a ser de entrância especial.

Art. 318 – Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça, no prazo de trinta dias, encaminhará projeto de lei à Assembléia Legislativa, criando Vara de Execuções Criminais.

Art. 319 – É vedado a magistrado residir em imóvel locado por município ou receber auxílio do poder público municipal, a qualquer título.

Art. 320 – Haverá expediente nos tribunais e órgãos de 1ª instância, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme o horário fixado pelos respectivos órgãos diretivos.

§ 1º - Nos dias não úteis, haverá, nos tribunais e nas comarcas, Juiz designado para a apreciação de medidas de natureza urgente, conforme dispuser o regimento interno, com direito a compensação.

§ 2º - Não haverá expediente forense:

I – nos feriados nacionais, estaduais e municipais;

II – na segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval;

III – na quarta, quinta e Sexta-feira da Semana Santa;

IV – no Dia da Justiça;

V – nos dias em que, por motivo relevante, o Presidente do Tribunal de Justiça suspender o expediente.

Art. 321 – As intimações que se fazem mediante publicação no órgão oficial do Estado poderão ser feitas em outro órgão de ampla circulação na comarca.

Parágrafo único – A matéria deste artigo será regulamentada por resolução da Corte Superior.

Art. 322 – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA-MG -, criada nos termos do que dispõe o art. 52 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e regulamentada por resolução da Corte Superior, fica reconhecida como órgão de atuação permanente no âmbito das adoções internacionais.

Art. 323 - Para os fins previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o juízo competente é o do Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro.

Parágrafo único - Para os fins previstos nos arts. 38 e 44 da lei a que se refere o "caput" deste artigo, considera-se autoridade competente o Presidente da Corte Superior do Tribunal de Justiça, e para os fins do disposto no § 2º do art. 39, o Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 324 - O Diretor do Foro comunicará imediatamente, à repartição local do sistema de previdência social federal, a entrada em exercício de titular de serviços notariais e de registro prevista no art. 23 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998.

§ 1º – Compete ao Diretor do Foro fiscalizar a pronta inscrição no sistema de previdência social federal dos prepostos contratados nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como o regular recolhimento das contribuições devidas, para os fins do art. 40 da referida lei.

§ 2º - Na data em que o titular de serviços notariais e de registro completar 70 (setenta) anos de idade, o Diretor do Foro expedirá ato declarando a vacância do respectivo serviço e fará a imediata comunicação do fato, como previsto no "caput" deste artigo.

Art. 325 – Aplicam-se aos titulares de serviços notariais e de registro, no que não colidir com as disposições da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, as normas contidas nos títulos V e VI do livro V desta lei.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará a vacância do respectivo serviço, designará o substituto e comunicará o fato ao 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, para os fins do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei Estadual nº 12.919, de 29 de junho de 1998.

Art. 326 – A outorga de delegação a notário ou registrador é de competência do Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso de ingresso ou no concurso de remoção, atendidas as demais disposições dos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998.

Art. 327 - A denominação dos Fóruns e de outros próprios do Estado utilizados pelo Poder Judiciário será estabelecida por resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, obedecidos os critérios previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

Título II

Das Disposições Transitórias

Art. 328 – O Tribunal de Justiça fará imprimir esta lei para distribuição a todos os Juizes de Direito do Estado de Minas Gerais

Art. 329 – Os Juizes de Direito classificados, na data de vigência desta lei, na entrância inicial e na entrância final serão automaticamente classificados, respectivamente, na primeira entrância e na segunda entrância.

Art. 330 – Os Juizes de Direito classificados, na data da vigência desta lei, na entrância intermediária, conservarão esta classificação (art. 178, § 1º) até que sejam promovidos à segunda entrância.

Art. 331 – Fica proibida a permuta de Juiz titular de comarca de primeira entrância com Juiz de primeira entrância titular de comarca que tenha sido, por força desta lei, classificada na segunda entrância.

Art. 332 – Os Juizes de Direito classificados na entrância intermediária, extinta por força desta lei, terão, para promoção à segunda entrância, preferência sobre os Juizes classificados na primeira entrância e os Juizes de Direito Substitutos.

Art. 333 – O Juiz titular que permanecer (art. 177, § 1º) em comarca que seja, por força desta lei, classificada em entrância mais elevada receberá, enquanto se mantiver essa situação, os subsídios referentes à entrância mais elevada.

Art. 334 – O Juiz de Direito da primeira entrância cuja comarca foi, por força desta lei, classificada na segunda entrância, somente poderá pleitear remoção de uma vara para outra da mesma comarca ou mediante permuta com outro Juiz que esteja na mesma situação.

Art. 335 – O Juiz de Direito classificado na entrância intermediária, extinta por força desta lei, cuja comarca foi classificada na segunda entrância, somente poderá pleitear remoção mediante permuta com outro Juiz que se encontre na mesma situação.

Art. 336 – Até que seja alterada a legislação relativa aos planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário, os integrantes do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância lotados em comarca cuja classificação seja alterada por força desta lei terão, a partir da efetivação da referida alteração, direito à percepção dos vencimentos correspondentes à nova classificação da comarca em que servirem.

Art. 337 – Até que, respeitado o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, seja implementado o subsídio a ser editado pela lei federal prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, a remuneração da magistratura será calculada nos termos dos arts. 24, § 1º, 32 e 101, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado, dos dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, e do disposto na Deliberação nº 183, da Mesa da Assembléia Legislativa, de 23 de março de 1976, e alterações posteriores, observados o disposto na Lei nº 13.200, de 3 de fevereiro de 1999.

Art. 338 – Até que seja instalada a Comarca de Lagoa Dourada, o Município de Lagoa Dourada fica integrado à Comarca de São João del-Rei.

Art. 339 – As comarcas que, em razão do aumento do número de Juizes, passarem à segunda entrância permanecerão classificadas como de primeira entrância até a instalação das varas criadas por esta lei.

Art. 340 – Na hipótese de alteração de disposições da Constituição da República referentes ao Poder Judiciário que determinem a adaptação desta lei, o Tribunal de Justiça, em prazo não superior a sessenta dias contados do início da vigência da modificação constitucional, proporá à Assembléia Legislativa a necessária compatibilização.

Art. 341 – Nas comarcas compostas por mais de um município ou localidade, poderá ser dado expediente, em algum ou alguns dias da semana, em localidades diversas da sede da comarca, mediante proposta do Diretor do Foro, homologada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 342 – Na Comarca de Belo Horizonte haverá pelo menos uma vara especializada em matéria ambiental.

Art. 343 – É facultado ao Tribunal de Justiça celebrar convênio com as Faculdades de Direito do Estado para a contratação de estagiário.

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça regulamentará as contratações a que se refere o "caput" deste artigo, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 344 – Os servidores do Poder Judiciário da especialidade de Escrivão Judicial, Contador-Tesoureiro Judicial, Oficial de Justiça Avaliador, Escrevente Judicial, Oficial Judiciário e Comissário de Menores, que possuam o título de bacharel em Direito e que estejam há pelo menos cinco anos no exercício do cargo, poderão participar do concurso de ingresso na magistratura, desde que sejam obedecidos os demais requisitos legais.

Art. 345 - Fica assegurado aos servidores do Poder Judiciário nas especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Comissário de Menores, Assistentes Sociais e Psicólogos, em efetivo exercício do cargo, o direito a verba indenizatória pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita e de réu pobre e também de feitos dos Juizados Especiais.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá portaria estabelecendo o valor da verba indenizatória e as condições de pagamento ou o percentual que incidirá sobre o vencimento-base desses servidores.

§ 2º - Os valores recebidos não servirão de base para fins de aposentadoria.

Art. 346 – Os servidores do Poder Judiciário do Estado terão direito ao abono automático de três dias por semestre, referente a faltas no serviço.

Art. 347 – É facultado ao Tribunal de Justiça criar Câmara Especial, mediante lei específica, com competência preferencial para processar e julgar as ações penais contra os agentes políticos.

Art. 348 - No conjunto arquitetônico dos fóruns será obrigatória a inclusão de dependências exclusivas da Defensoria Pública, em condições adequadas ao exercício das funções da instituição, assegurando-se a esta vista prévia dos projetos de construção e reforma dos prédios.

Art. 349 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$36.673.271,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e um reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 350 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 351 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE

ANEXO I

(arts. 11, 47, 48 e 193)

Segunda Instância	
1 – Tribunal de Justiça	60 Desembargadores
2 – Tribunal de Alçada	52 Juízes
3 – Câmaras Regionais do Tribunal de Alçada:	
- em Governador Valadares	5 Juízes
- em Januária	5 Juízes
- em Juiz de Fora	5 Juízes
- em Montes Claros	5 Juízes
- em Patos de Minas	5 Juízes
- em Poços de Caldas	5 Juízes
- em Pouso Alegre	5 Juízes
- em São Sebastião do Paraíso	5 Juízes
- Uberaba	5 Juízes
- em Uberlândia	5 Juízes
4 – Tribunal de Justiça Militar	5 Juízes
<p style="text-align: center;">Primeira Instância</p> <p style="text-align: center;">Circunscrições Judiciárias (art. 8º, §§ 1º e 2º)</p> <p style="text-align: center;">I – Metropolitana</p>	
1 – Belo Horizonte (sede)	
2 – Betim	
3 – Contagem	
4 - Santa Luzia	
<p style="text-align: center;">II – Do Vale do Aço</p>	
1 – Coronel Fabriciano	

2 – Ipatinga (sede)	
3 – Timóteo	
Classificação das Comarcas (art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º)	
I – Entrância Especial	Número de Juizes
1 – Belo Horizonte	191
2 – Betim	12
3 – Contagem	30
4 – Santa Luzia	5
II – Segunda Entrância	Número de Juizes
1 – Além Paraíba	3
2 – Alfenas	5
3 – Almenara	3
4 – Andradas	2
5 – Araçuaí	2
6 – Araguari	11
7 – Araxá	5
8 - Arcos	2
9 – Baependi	2
10 – Barbacena	8
11 – Boa Esperança	2
12 – Bocaiúva	3
13 – Bom Despacho	2
14 – Brasília de Minas	2
15 – Brumadinho	2
16 – Caeté	2
17 – Cambuí	2
18 – Campo Belo	4

19 – Carangola	3
20 – Caratinga	4
21 – Cássia	2
22 – Cataguases	6
23 – Caxambu	2
24 – Congonhas	2
25 – Conselheiro Lafaiete	7
26 – Conselheiro Pena	2
27 – Coronel Fabriciano	5
28 – Curvelo	4
29 – Diamantina	3
30 – Divinópolis	10
31 – Formiga	5
32 – Frutal	3
33 – Governador Valadares	16
34 – Guanhães	2
35 – Guaxupé	3
36 – Ibirité	3
37 – Inhapim	2
38 – Ipatinga	10
39 – Itabira	4
40 - Itabirito	2
41 – Itajubá	5
42 – Itambacuri	2
43 - Itapecerica	2
44 – Itaúna	5
45 – Iturama	2

46 – Ituiutaba	6
47 – Janaúba	3
48 – Januária	3
49 – João Monlevade	3
50 – João Pinheiro	2
51 – Juiz de Fora	27
52 – Lagoa da Prata	2
53 – Lagoa Santa	2
54 – Lavras	4
55 – Leopoldina	4
56 – Machado	2
57 – Manga	2
58 – Manhuaçu	4
59 – Manhumirim	2
60 – Mantena	3
61 – Mariana	2
62 – Mateus Leme	2
63 – Matozinhos	2
64 – Monte Carmelo	2
65 – Montes Claros	18
66 – Muriaé	6
67 – Muzambinho	2
68 – Nanuque	4
69 – Nova Lima	4
70 – Oliveira	3
71 – Ouro Branco	2
72 – Ouro Fino	2
73 – Ouro Preto	4

74 – Pará de Minas	5
75 – Paracatu	4
76 – Paraisópolis	2
77 – Passos	7
78 – Patos de Minas	6
79 – Patrocínio	5
80 – Pedra Azul	2
81 – Pedro Leopoldo	5
82 – Pirapora	4
83 – Pitangui	2
84 – Piumhi	2
85 – Poços de Caldas	8
86 – Ponte Nova	4
87 – Porteirinha	2
88 – Pouso Alegre	10
89 – Ribeirão das Neves	9
90 – Sabará	2
91 – Sacramento	2
92 – Santa Rita do Sapucaí	3
93 – Santos Dumont	3
94 – São Francisco	2
95 – São Gonçalo do Sapucaí	2
96 – São João da Ponte	2
97 – São João del-Rei	6
98 – São João Nepomuceno	2
99 – São Lourenço	3
100 – São Sebastião do Paraíso	3
101 – Sete Lagoas	10

102 – Teófilo Ottoni	9
103 – Timóteo	4
104 – Três Corações	5
105 – Três Pontas	2
106 – Ubá	4
107 – Uberaba	20
108 – Uberlândia	28
109 – Unai	4
110 – Varginha	8
111 – Várzea da Palma	2
112- Vespasiano	4
113 – Viçosa	4
114 – Visconde do Rio Branco	3
III – Primeira Entrância	Número de Juizes
1 – Abaeté	1
2 – Abre-Campo	1
3 – Açucena	1
4 – Água Boa	1
5 – Águas Formosas	1
6 – Aimorés	1
7 – Aiuruoca	1
8 – Alpinópolis	1
9 – Alto Rio Doce	1
10 – Alvinópolis	1
11 – Andrelândia	1
12 – Areado	1
13 – Arinos	1

14 – Bambuí	1
15 – Barão de Cocais	1
16 – Barroso	1
17 – Belo Oriente	1
18 – Belo Vale	1
19 – Bicas	1
20 – Bom Jesus do Galho	1
21 – Bom Sucesso	1
22 – Bonfim	1
23 – Bonfinópolis de Minas	1
24 – Borda da Mata	1
25 – Botelhos	1
26 – Brasópolis	1
27 – Bueno Brandão	1
28 – Buenópolis	1
29 – Buritis	1
30 – Cabo Verde	1
31 – Cachoeira de Minas	1
32 – Caldas	1
33 – Camanducaia	1
34 – Cambuquira	1
35 – Campanha	1
36 – Campestre	1
37 – Campina Verde	1
38 – Campos Altos	1
39 – Campos Gerais	1
40 – Canápolis	1
41 – Candeias	1

42 – Capelinha	1
43 – Capinópolis	1
44 – Carandaí	1
45 – Carlos Chagas	1
46 – Carmo da Mata	1
47 – Carmo de Minas	1
48 – Carmo do Cajuru	1
49 – Carmo do Paranaíba	1
50 – Carmo do Rio Claro	1
51 – Carmópolis de Minas	1
52 – Cláudio	1
53 – Conceição das Alagoas	1
54 – Conceição do Mato Dentro	1
55 – Conceição do Rio Verde	1
56 – Conquista	1
57 – Coração de Jesus	1
58 – Corinto	1
59 – Coroaci	1
60 – Coromandel	1
61 – Cristina	1
62 – Cruzília	1
63 – Divino	1
64 – Dolores do Indaiá	1
65 – Elói Mendes	1
66 – Entre-Rios de Minas	1
67 – Ervália	1
68 – Esmeraldas	1
69 – Espera Feliz	1

70 – Espinosa	1
71 – Estrela do Sul	1
72 – Eugenópolis	1
73 – Extrema	1
74 – Ferros	1
75 – Francisco Sá	1
76 – Galiléia	1
77 – Grão-Mogol	1
78 – Guapé	1
79 – Guaranésia	1
80 – Guarani	1
81 – Ibiá	1
82 – Ibiraci	1
83 – Igarapé	1
84- Iguatama	1
85 – Ipanema	1
86 – Itabirinha de Mantena	1
87 – Itaguara	1
88 – Itamarandiba	1
89 – Itamogi	1
90 – Itamonte	1
91 – Itanhandu	1
92 – Itanhomi	1
93 – Itaobim	1
94 – Itapagipe	1
95 – Itumirim	1
96 – Jaboticatubas	1
97 – Jacinto	1

98 – Jacuí	1
99 – Jacutinga	1
100 – Jaíba	1
101 – Jequeri	1
102 – Jequitinhonha	1
103 – Joáima	1
104 – Lagoa Dourada	1
105 – Lajinha	1
106 – Lambari	1
107 – Lima Duarte	1
108 – Luz	1
109 – Malacacheta	1
110 – Mar de Espanha	1
111 – Martinho Campos	1
112 – Matias Barbosa	1
113 – Mato Verde	1
114 – Medina	1
115 – Mercês	1
116 – Mesquita	1
117 – Minas Novas	1
118 – Mirabela	1
119 – Miradouro	1
120 – Miráí	1
121 – Montalvânia	1
122 – Monte Alegre de Minas	1
123 – Monte Azul	1
124 – Monte Belo	1
125 – Monte Santo de Minas	1

126 – Monte Sião	1
127 – Morada Nova de Minas	1
128 – Mutum	1
129 – Natércia	1
130 – Nepomuceno	1
131 – Nova Era	1
132 – Nova Ponte	1
133 – Nova Resende	1
134 – Nova Serrana	1
135 – Novo Cruzeiro	1
136 – Padre Paraíso	1
137 – Palma	1
138 – Papagaios	1
139 – Paraguaçu	1
140 – Paraopeba	1
141 – Passa-Quatro	1
142 – Passa-Tempo	1
143 – Peçanha	1
144 – Pedralva	1
145 – Perdizes	1
146 – Perdões	1
147 – Piranga	1
148 – Pirapetinga	1
149 – Poço Fundo	1
150 – Pompéu	1
151 – Prados	1
152 – Prata	1
153 – Pratápolis	1

154 – Presidente Olegário	1
155 – Raul Soares	1
156 – Resende Costa	1
157 – Resplendor	1
158 – Rio Casca	1
159 – Rio Novo	1
160 – Rio Paranaíba	1
161 – Rio Pardo de Minas	1
162 – Rio Piracicaba	1
163 – Rio Pomba	1
164 – Rio Preto	1
165 – Rio Vermelho	1
166 – Sabinópolis	1
167 – Salinas	1
168 – Santa Bárbara	1
169 – Santa Maria de Itabira	1
170 – Santa Maria do Suaçuí	1
171 – Santa Rita de Caldas	1
172 – Santa Vitória	1
173 – Santo Antônio do Amparo	1
174 – Santo Antônio do Monte	1
175 – São Domingos do Prata	1
176 – São Gonçalo do Abaeté	1
177 – São Gonçalo do Pará	1
178 – São Gotardo	1
179 – São João do Paraíso	1
180 – São João Evangelista	1
181 – São Romão	1

182 – São Roque de Minas	1
183 – São Tomás de Aquino	1
184 – Senador Firmino	1
185 – Serro	1
186 – Silvanópolis	1
187 – Taiobeiras	1
188 – Tarumirim	1
189 – Teixeira	1
190 – Tiros	1
191 – Tocantins	1
192 – Tombos	1
193 – Três Marias	1
194 – Tupaciguara	1
195 – Turmalina	1
196 – Vazante	1
197 – Virginópolis	1

ANEXO II

(art. 3º)

1 – Abaeté	Abaeté
	Cedro do Abaeté
	Paineiras
2 – Abre-Campo	Abre-Campo
	Caputira
	Matipó
	Santa Margarida
	Sericita

3 – Açucena	Açucena
	Naque
	Periquito
4 – Água Boa	Água Boa
5 – Águas Formosas	Águas Formosas
	Bertópolis
	Crisólita
	Fronteira dos Vales
	Machacalis
	Santa Helena de Minas
	Umburatiba
6 – Aimorés	Aimorés
7 – Aiuruoca	Aiuruoca
	Bocaina de Minas
	Carvalhos
	Liberdade
	Passa-Vinte
	Seritinga
	Serranos
8 – Além Paraíba	Além Paraíba
	Santo Antônio do Aventureiro
	Volta Grande
9 – Alfenas	Alfenas
	Serrania
10 – Almenara	Almenara

	Bandeira
	Divisópolis
	Mata Verde
	Palmópolis
	Rio do Prado
	Rubim
11 – Alpinópolis	Alpinópolis
	São José da Barra
12 – Alto Rio Doce	Alto Rio Doce
	Cipotânea
13 – Alvinópolis	Alvinópolis
	Dom Silvério
	Sem-Peixe
14 – Andradas	Andradas
	Ibityúra de Minas
15 – Andrelândia	Andrelândia
	Arantina
	Bom Jardim de Minas
	Madre de Deus de Minas
	São Vicente de Minas
16 – Araçuaí	Araçuaí
	Coronel Murta
	Ítinga
	Ponto dos Volantes

	Virgem da Lapa
17 – Araguari	Araguari
18 – Araxá	Araxá
	Tapira
19 – Arcos	Arcos
	Pains
20 – Areado	Areado
	Alterosa
21 – Arinos	Arinos
	Chapada Gaúcha
	Riachinho
	Uruana de Minas
	Urucuaia
22 – Baependi	Baependi
23 – Bambuí	Bambuí
	Medeiros
	Tapiraí
24 – Barão de Cocais	Barão de Cocais
	Bom Jesus do Amparo
25 – Barbacena	Barbacena
	Alfredo Vasconcelos
	Antônio Carlos
	Bias Fortes
	Desterro do Melo

	Ibertioga
	Piedade do Rio Grande
	Ressaquinha
	Santa Bárbara do Tugúrio
	Santana do Garambéu
	Santa Rita do Ibitipoca
	Senhora dos Remédios
26 – Barroso	Barroso
27 – Belo Horizonte	Belo Horizonte
28 – Belo Oriente	Belo Oriente
29 – Belo Vale	Belo Vale
	Moeda
30 – Betim	Betim
31 – Bicas	Bicas
	Guarará
	Maripá de Minas
	Pequeri
32 – Boa Esperança	Boa Esperança
	Coqueiral
	Illicínea
33 – Bocaiúva	Bocaiúva
	Claro dos Poções
	Engenheiro Navarro
	Francisco Dumont

	Guaraciama
	Olhos d'Água
34 – Bom Despacho	Bom Despacho
	Moema
35 – Bom Jesus do Galho	Bom Jesus do Galho
	Córrego Novo
	Pingo d'Água
36 – Bom Sucesso	Bom Sucesso
	Ibituruna
	São Tiago
37 – Bonfim	Bonfim
	Crucilândia
	Piedade dos Gerais
	Rio Manso
38 – Bonfinópolis de Minas	Bonfinópolis de Minas
	Dom Bosco
	Natalândia
39 – Borda da Mata	Borda da Mata
	Tocos do Moji
40 – Botelhos	Botelhos
41 – Brasília de Minas	Brasília de Minas
	Campo Azul
	Japonvar
	Luzilândia
	Ponto Chique

	Ubaí
42 – Brasópolis	Brasópolis
	Piranguinho
43 – Brumadinho	Brumadinho
44 – Bueno Brandão	Bueno Brandão
45 – Bueno Brandão	Munhoz
46 – Buenópolis	Buenópolis
	Augusto de Lima
	Joaquim Felício
47 – Buritis	Buritis
	Formoso
48 – Cabo Verde	Cabo Verde
	Divisa Nova
49 – Cachoeira de Minas	Cachoeira de Minas
50 – Caeté	Caeté
	Nova União
	Taquaraçu de Minas
51 – Caldas	Caldas
52 – Camanducaia	Camanducaia
	Itapeva
53 – Cambuí	Cambuí
	Bom Repouso
	Córrego do Bom Jesus
	Senador Amaral
54 – Cambuquira	Cambuquira

55 – Campanha	Campanha
	Monsenhor Paulo
56 – Campestre	Campestre
	Bandeira do Sul
57 – Campina Verde	Campina Verde
58 – Campo Belo	Campo Belo
	Aguanil
	Cristais
	Santana do Jacaré
59 – Campos Altos	Campos Altos
	Santa Rosa da Serra
60 – Campos Gerais	Campos Gerais
	Campo do Meio
61 – Canápolis	Canápolis
	Centralina
62 – Candeias	Candeias
63 – Capelinha	Capelinha Angelândia
64 – Capinópolis	Capinópolis
	Cachoeira Dourada
	Ipiaçu
65 – Carandaí	Carandaí
	Capela Nova
	Caranaíba
66 – Carangola	Carangola

	Faria Lemos
	Fervedouro
	São Francisco do Glória
67 – Caratinga	Caratinga
	Entre-Folhas
	Imbé de Minas
	Piedade de Caratinga
	Santa Bárbara do Leste
	Santa Rita de Minas
	Ubaporanga
	Vargem Alegre
68 – Carlos Chagas	Carlos Chagas
69 – Carmo da Mata	Carmo da Mata
70 – Carmo de Minas	Carmo de Minas
	Dom Viçoso
71 – Carmo do Cajuru	Carmo do Cajuru
72 – Carmo do Paranaíba	Carmo do Paranaíba
73 – Carmo do Rio Claro	Carmo do Rio Claro
	Conceição da Aparecida
74 – Carmópolis de Minas	Carmópolis de Minas
75 – Cássia	Cássia
	Capetinga
	Delfinópolis
76 – Cataguases	Cataguases
	Astolfo Dutra

	Dona Eusébia
	Itamarati de Minas
	Santana de Cataguases
77 – Caxambu	Caxambu
	Soledade de Minas
78 – Cláudio	Cláudio
79 – Conceição das Alagoas	Conceição das Alagoas Pirajuba
80 – Conceição do Mato Dentro	Conceição do Mato Dentro Congonhas do Norte Dom Joaquim Morro do Pilar
81 – Conceição do Rio Verde	Conceição do Rio Verde
82 – Congonhas	Congonhas
83 – Conquista	Conquista
84 – Conselheiro Lafaiete	Conselheiro Lafaiete
	Casa Grande
	Catas Altas da Noruega
	Cristiano Otôni
	Itaverava
	Lamim
	Queluzito
	Rio Espera
	Santana dos Montes
85 – Conselheiro Pena	Conselheiro Pena
	Alvarenga

	Cuparaque
	Goiabeira
	Tumiritinga
86 – Contagem	Contagem
87 – Coração de Jesus	Coração de Jesus
	Ibiaí
	Lagoa dos Patos
	São João da Lagoa
	São João do Pacuí
88 – Corinto	Corinto
	Santo Hipólito
89 – Coroaci	Coroaci
	Marilac
	Nacip Raydan
	Virgolândia
90 – Coromandel	Coromandel
	Abadia dos Dourados
91 – Coronel Fabriciano	Coronel Fabriciano
	Antônio Dias
92 – Cristina	Cristina
	Maria da Fé

93 – Cruzília	Cruzília
	Carrancas
	Minduri
94 – Curvelo	Curvelo
	Felixlândia
	Inimutaba
	Morro da Garça
	Presidente Juscelino
95 – Diamantina	Diamantina
	Couto de Magalhães de Minas
	Datas
	Felício dos Santos
	Gouveia
	Monjolos
	Presidente Kubitschek
	São Gonçalo do Rio Preto
	Senador Modestino Gonçalves
96 – Divino	Divino
	Orizânia
	Pedra Bonita
97 – Divinópolis	Divinópolis
98 – Dolores do Indaiá	Dolores do Indaiá
	Estrela do Indaiá

	Serra da Saudade
99 – Elói Mendes	Elói Mendes
100 – Entre-Rios de Minas	Entre-Rios de Minas
	Jeceaba
	São Brás do Suaçuí
	Desterro de Entre-Rios
101 – Ervália	Ervália
	Araonga
102 – Esmeraldas	Esmeraldas
103 – Espera Feliz	Espera Feliz
	Alto Caparaó
	Caiana
	Caparaó
104 – Espinosa	Espinosa
	Mamonas
105 – Estrela do Sul	Estrela do Sul
	Cascalho Rico
	Grupiara
106 - Eugenópolis	Eugenópolis
	Antônio Prado de Minas
107 – Extrema	Extrema
	Toledo

108 – Ferros	Ferros
	Carmésia
109 – Formiga	Formiga
	Córrego Fundo
	Pimenta
110 – Francisco Sá	Francisco Sá
	Capitão Enéias
111 – Frutal	Frutal
	Comendador Gomes
	Fronteira
	Planura
112 – Galiléia	Galiléia
	Divino das Laranjeiras
	São Geraldo do Baixio
113 – Governador Valadares	Governador Valadares
	Alpercata
	Frei Inocêncio
	Mathias Lobato
114 – Grão Mogol	Grão Mogol

	Botumirim
	Cristália
	Josenópolis
115 – Guanhães	Guanhães
	Braúnas
	Dores de Guanhães
	Senhora do Porto
116 – Guapé	Guapé
117 – Guarânia	Guarânia
118 – Guarani	Guarani
	Piraúba
119 – Guaxupé	Guaxupé
	São Pedro da União
120 – Ibiá	Ibiá
	Pratinha
121 – Ibiraci	Ibiraci
	Claraval
122 – Ibité	Ibité
	Sarzedo

	Mário Campos
123 – Igarapé	Igarapé
	São Joaquim de Bicas
124 – Iguatama	Iguatama
125 – Inhapim	Inhapim
	Bugre
	Dom Cavati
	Iapu
	São Domingos das Dores
	São João do Oriente
	São Sebastião do Anta
126 – Ipanema	Ipanema
	Conceição de Ipanema
	Pocrane
	Taparuba
127 – Ipatinga	Ipatinga
	Ipaba
128 – Itabira	Itabira
129 – Itabirinha de Mantena	Itabirinha de Mantena
	São José do Divino
	Nova Módica
130 – Itabirito	Itabirito
131 – Itaguara	Itaguara
132 – Itajubá	Itajubá

	Delfim Moreira
	Marmelópolis
	Piranguçu
	Venceslau Brás
133 – Itamarandiba	Itamarandiba
	Aricanduva
	Carbonita
134 – Itambacuri	Itambacuri
	Campanário
	Frei Gaspar
	Jampruca
	Pescador
135 – Itamoji	Itamoji
136 – Itamonte	Itamonte
	Alagoa
137 – Itanhandu	Itanhandu
	Virgínia
138 – Itanhomi	Itanhomi
	Capitão Andrade
139 – Itaobim	Itaobim
140 – Itapajipe	Itapajipe
	São Francisco de Sales
141 – Itapecerica	Itapecerica
	Camacho
	São Sebastião do Oeste

142 – Itaúna	Itaúna
	Itatiaiuçu
143 – Ituiutaba	Ituiutaba
	Gurinhata
144 – Itumirim	Itumirim
	Ingai
	Itutinga
145 – Iturama	Iturama
	Carneirinho
	Limeira do Oeste
	União de Minas
146 – Jaboticatubas	Jaboticatubas
	Santana do Riacho
147 – Jacinto	Jacinto
	Jordânia
	Salto da Divisa
	Santa Maria do Salto
	Santo Antônio do Jacinto
148 – Jacuí	Jacuí
	Fortaleza de Minas
149 – Jacutinga	Jacutinga
	Albertina
150 – Jaíba	Jaíba

151 – Janaúba	Janaúba
	Nova Porteirinha
	Verdelândia
152 – Januária	Januária
	Bonito de Minas
	Cônego Marinho
	Itacarambi
	Pedras de Maria da Cruz
153 – Jequeri	Jequeri
	Urucânia
	Piedade de Ponte Nova
154 – Jequitinhonha	Jequitinhonha
	Felisburgo
	Monte Formoso
155 – Joáima	Joáima
156 – João Monlevade	João Monlevade
157 – João Pinheiro	João Pinheiro
	Brasilândia de Minas
158 – Juiz de Fora	Juiz de Fora
	Belmiro Braga
	Chácara
	Coronel Pacheco
159 – Lagoa da Prata	Lagoa da Prata
	Japaraíba
160 – Lagoa Dourada	Lagoa Dourada

161 – Lagoa Santa	Lagoa Santa
162 – Lajinha	Lajinha
	Chalé
	São José do Mantimento
163 – Lambari	Lambari
	Jesuânia
	Olimpio Noronha
164 – Lavras	Lavras
	Ijaci
	Luminárias
	Ribeirão Vermelho
165 – Leopoldina	Leopoldina
	Argirita
	Recreio
166 – Lima Duarte	Lima Duarte
	Olaria
	Pedro Teixeira
167 – Luz	Luz
	Córrego Danta
168 – Machado	Machado
	Carvalhópolis
169 – Malacacheta	Malacacheta
	Franciscópolis
	Setubinha
170 – Manga	Manga
	Matias Cardoso

	Miravânia
	São João da Missões
171 – Manhuaçu	Manhuaçu
	Luisburgo
	Reduto
	Santana do Manhuaçu
	São João do Manhuaçu
	Simonésia
172 – Manhumirim	Manhumirim
	Alto Jequitibá
	Durandé
	Martins Soares
173 – Mantena	Mantena
	Central de Minas
	Mendes Pimentel
	Nova Belém
	São Félix de Minas
	São João do Manteninha
174 – Mar de Espanha	Mar de Espanha
	Chiador
	Senador Cortes
175 – Mariana	Mariana
	Diogo de Vasconcelos
176 – Martinho Campos	Martinho Campos

	Quartel Geral
177 – Mateus Leme	Mateus Leme
	Juatuba
178 – Matias Barbosa	Matias Barbosa
	Santana do Deserto
	Simão Pereira
179 – Matozinhos	Matozinhos
	Capim Branco
	Prudente de Moraes
180 – Mato Verde	Mato Verde
	Catuti
	Santo Antônio do Retiro
181 – Medina	Medina
	Comercinho
182 – Mercês	Mercês
183 – Mesquita	Mesquita
	Joanésia
	Santana do Paraíso
184 – Minas Novas	Minas Novas
	Berilo
	Chapada do Norte
	Francisco Badaró
	Jenipapo de Minas
	José Gonçalves de Minas

	Leme do Prado
185 – Mirabela	Mirabela
	Lontra
	Patis
186 – Miradouro	Miradouro
	Vieiras
187 – Mirai	Mirai
	São Sebastião da Vargem Alegre
188 – Montalvânia	Montalvânia
	Juvenília
189 – Monte Alegre de Minas	Monte Alegre de Minas
190 – Monte Azul	Monte Azul
	Gameleiras
191 – Monte Belo	Monte Belo
192 – Monte Carmelo	Monte Carmelo
	Douradoquara
	Romaria
193 – Monte Santo de Minas	Monte Santo de Minas
	Arceburgo
194 – Monte Sião	Monte Sião
195 – Montes Claros	Montes Claros
	Glaucilândia
	Itacambira
	Juramento

196 – Morada Nova de Minas	Morada Nova de Minas
	Biquinhas
197 – Muriaé	Muriaé
	Laranjal
	Patrocínio do Muriaé
	Rosário da Limeira
198 – Mutum	Mutum
199 – Muzambinho	Muzambinho
	Juruáia
200 – Nanuque	Nanuque
	Serra dos Aimorés
201 – Natércia	Natércia
	Conceição das Pedras
202 – Nepomuceno	Nepomuceno
203 – Nova Era	Nova Era
204 – Nova Ponte	Nova Ponte
	Santa Juliana
	Iraí de Minas
	Indianópolis
205 – Nova Lima	Nova Lima
	Raposos
	Rio Acima
206 – Nova Resende	Nova Resende
	Bom Jesus da Penha
207 – Nova Serrana	Nova Serrana

	Araújos
	Perdigão
208 – Novo Cruzeiro	Novo Cruzeiro
	Itaipé
209 – Oliveira	Oliveira
	São Francisco de Paula
210 – Ouro Branco	Ouro Branco
211 – Ouro Fino	Ouro Fino
	Inconfidentes
212 – Ouro Preto	Ouro Preto
213 – Padre Paraíso	Padre Paraíso
	Carai
	Catuji
214 – Palma	Palma
	Barão do Monte Alto
215 – Papagaios	Papagaios
	Maravilhas
216 – Paracatu	Paracatu
217 – Pará de Minas	Pará de Minas
	Florestal
	Igaratinga
	Onça de Pitangui
	Pequi
	São José da Varginha
218 – Paraguaçu	Paraguaçu

	Fama
219 – Paraisópolis	Paraisópolis
	Conceição dos Ouros
	Consolação
	Gonçalves
	Sapucaí-Mirim
220 – Paraopeba	Paraopeba
	Araçá
	Caetanópolis
	Cordisburgo
221 – Passa-Quatro	Passa-Quatro
222 – Passa-Tempo	Passa-Tempo
	Piracema
223 – Passos	Passos
	São João Batista do Glória
224 – Patos de Minas	Patos de Minas
	Lagoa Formosa
225 – Patrocínio	Patrocínio
	Cruzeiro da Fortaleza
	Guimarânia
	Serra do Salitre
226 – Peçanha	Peçanha
	Cantagalo
	Frei Lagonegro

	São José do Jacuri
	São Pedro do Suaçuí
227 – Pedra Azul	Pedra Azul
	Águas Vermelhas
	Cachoeira do Pajéu
	Curral de Dentro
	Divisa Alegre
228 – Pedralva	Pedralva
	São José do Alegre
229 – Pedro Leopoldo	Pedro Leopoldo
	Confins
230 – Perdizes	Perdizes
	Pedrinópolis
231 – Perdões	Perdões
	Cana Verde
232 – Piranga	Piranga
	Porto Firme
	Presidente Bernardes
	Senhora de Oliveira
233 – Pirapetinga	Pirapetinga
	Estrela-d'Alva
234 – Pirapora	Pirapora
	Buritizeiro
	Jequitaiá
235 – Pitangui	Pitangui

	Conceição do Pará
	Leandro Ferreira
236 – Piumhi	Piumhi
	Capitólio
	Doresópolis
237 – Poço Fundo	Poço Fundo
238 – Poços de Caldas	Poços de Caldas
239 – Pompéu	Pompéu
240 – Ponte Nova	Ponte Nova
	Acaiaca
	Amparo da Serra
	Barra Longa
	Guaraciaba
	Oratórios
	Rio Doce
	Santa Cruz do Escalvado
241 – Porteirinha	Porteirinha
	Pai Pedro
	Riacho dos Machados
	Serranópolis de Minas
242 – Pouso Alegre	Pouso Alegre
	Congonhal
	Estiva
	Senador José Bento
243 – Prados	Prados

	Dores de Campos
244 – Prata	Prata
245 – Pratápolis	Pratápolis
	Itaú de Minas
246 – Presidente Olegário	Presidente Olegário
	Lagamar
	Lagoa Grande
247 – Raul Soares	Raul Soares
	Vermelho Novo
248 – Resende Costa	Resende Costa
	Coronel Xavier Chaves
249 – Resplendor	Resplendor
	Itueta
	Santa Rita do Itueto
250 – Ribeirão das Neves	Ribeirão das Neves
251 – Rio Casca	Rio Casca
	Santo Antônio do Grama
	São Pedro dos Ferros
252 – Rio Novo	Rio Novo
	Goianá
	Piau
253 – Rio Paranaíba	Rio Paranaíba
	Arapuá

254 – Rio Pardo de Minas	Rio Pardo de Minas
	Montezuma
	Vargem Grande do Rio Pardo
255 – Rio Piracicaba	Rio Piracicaba
	Bela Vista de Minas
256 – Rio Pomba	Rio Pomba
	Silveirânia
	Tabuleiro
257 – Rio Preto	Rio Preto
	Santa Bárbara do Monte Verde
	Santa Rita do Jacutinga
258 – Rio Vermelho	Rio Vermelho
259 – Sabará	Sabará
260 – Sabinópolis	Sabinópolis
	Materlândia
	Paulistas
261 – Sacramento	Sacramento
262 – Salinas	Salinas
	Fruta de Leite
	Novo Horizonte
	Padre Carvalho
	Rubelita
	Santa Cruz de Salinas
263 – Santa Bárbara	Santa Bárbara
	Catas Altas

	São Gonçalo do Rio Abaixo
264 – Santa Luzia	Santa Luzia
265 – Santa Maria de Itabira	Santa Maria de Itabira
	Itambé do Mato Dentro
	Passabém
	Santo Antônio do Rio Abaixo
	São Sebastião do Rio Preto
266 – Santa Maria do Suaçuí	Santa Maria do Suaçuí
	José Raydan
	São José da Safira
	São Sebastião do Maranhão
267 – Santa Rita de Caldas	Santa Rita de Caldas
	Ipiúna
268 – Santa Rita do Sapucaí	Santa Rita do Sapucaí
	São Sebastião da Bela Vista
269 – Santa Vitória	Santa Vitória
270 – Santo Antônio do Amparo	Santo Antônio do Amparo
271 – Santo Antônio do Monte	Santo Antônio do Monte
	Pedra do Indaiá
272 – Santos Dumont	Santos Dumont
	Aracitaba
	Ewbank da Câmara
	Oliveira Fortes
	Paiva

273 – São Domingos do Prata	São Domingos do Prata
	Dionísio
	São José do Goiabal
274 – São Francisco	São Francisco
	Icarai de Minas
	Pintópolis
275 – São Gonçalo do Abaeté	São Gonçalo do Abaeté
	Varjão de Minas
276 – São Gonçalo do Pará	São Gonçalo do Pará
277 – São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí
	Careaçu
	Cordislândia
	Heliadora
278 – São Gotardo	São Gotardo
	Matutina
279 – São João da Ponte	São João da Ponte
	Ibiracatu
	Varzelândia
280 – São João del-Rei	São João del-Rei
	Conceição da Barra de Minas
	Nazareno
	Ritópolis

	Santa Cruz de Minas
	Tiradentes
281 – São João do Paraíso	São João do Paraíso
	Ninheira
282 – São João Evangelista	São João Evangelista
	Coluna
283 – São João Nepomuceno	São João Nepomuceno
	Descoberto
	Rochedo de Minas
284 – São Lourenço	São Lourenço
	Pouso Alto
	São Sebastião do Rio Verde
285 – São Romão	São Romão
	Santa Fé de Minas
286 – São Roque de Minas	São Roque de Minas
	Vargem Bonita
287 – São Sebastião do Paraíso	São Sebastião do Paraíso
288 – São Tomás de Aquino	São Tomás de Aquino
289 – Senador Firmino	Senador Firmino
	Brás Pires
	Dores do Turvo
290 – Serro	Serro
	Alvorada de Minas
	Santo Antônio do Itambé

	Serra Azul de Minas
291 – Sete Lagoas	Sete Lagoas
	Baldim
	Cachoeira da Prata
	Fortuna de Minas
	Funilândia
	Inhaúma
	Jequitibá
	Santana de Pirapama
292 – Silvianópolis	Silvianópolis
	Espírito Santo do Dourado
	São João da Mata
	Turvolândia
293 – Taiobeiras	Taiobeiras
	Berizal
	Indaiabira
294 – Tarumirim	Tarumirim
	Engenheiro Caldas
	Fernandes Tourinho
	Sobralia
295 – Teixeira	Teixeiras
	Pedra do Anta
296 – Teófilo Otôni	Teófilo Otôni
	Ataléia

	Ladainha
	Novo Oriente de Minas
	Ouro Verde de Minas
	Pavão
	Poté
297 – Timóteo	Timóteo
	Jaguaraçu
	Marliéria
298 – Tiros	Tiros
299 – Tocantins	Tocantins
300 – Tombos	Tombos
	Pedra Dourada
301 – Três Corações	Três Corações
	São Tomé das Letras
	São Bento Abade
302 – Três Marias	Três Marias
303 – Três Pontas	Três Pontas
	Santana da Vargem
304 – Tupaciguara	Tupaciguara
	Araporã
305 – Turmalina	Turmalina
	Veredinha
306 – Ubá	Ubá
	Divinésia
	Guidoval

	Rodeiro
307 – Uberaba	Uberaba
	Água Comprida
	Campo Florido
	Delta
	Veríssimo
308 – Uberlândia	Uberlândia
309 – Unai	Unai
	Cabeceira Grande
310 - Varginha	Varginha
	Carmo da Cachoeira
311 - Várzea da Palma	Várzea da Palma
	Lassance
312 - Vazante	Vazante
	Guarda-Mor
313 - Vespasiano	Vespasiano
	São José da Lapa
314 - Viçosa	Viçosa
	Cajuri
	Canaã
	Coimbra
	Paula Cândido
	São Miguel do Anta
315 - Virginópolis	Virginópolis
	Divinolândia de Minas

	Gonzaga
	Santa Efigênia de Minas
	São Geraldo da Piedade
	Sardoá
316 - Visconde do Rio Branco	Visconde do Rio Branco
	Guiricema
	São Geraldo
Anexo III	
(arts. 201 e 203)	
Justiça Militar de Primeira Instância	Número de Juizes
1 - Juiz-Auditor Titular	3
2 - Juiz-Auditor Substituto	2

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 227/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Estadual e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em tela regulamenta em nível estadual o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que define precatório judiciário de pequeno valor.

Os precatórios são débitos judiciais da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado em favor de credores da administração pública.

Os precatórios que apresentarem valor inferior a 40 salários mínimos serão pagos preferencialmente, observadas as demais disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 227/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmolo Aloise - Mauro Lobo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 227/99

Dispõe sobre o pagamento de precatórios pela Fazenda Estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O pagamento de precatórios pelo Estado observará rigorosamente a ordem cronológica de apresentação e será efetuado de acordo com o seguinte critério

I - 50% (cinquenta por cento) da verba será utilizada para pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial;

II - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento dos precatórios de pequeno valor.

Art. 2º - Considera-se pequeno valor a obrigação fixada por sentença judicial transitada em julgado, até o limite de quarenta salários mínimos, para efeito do cumprimento do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição da República.

Art. 3º - A conversão dos débitos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - será realizada pelo Tribunal que requisitar o pagamento à Fazenda Estadual, informando a existência de crédito complementar em favor do credor.

Art. 4º - A inclusão no orçamento estadual dos recursos para o pagamento dos precatórios de que trata esta lei será feita até o dia 1º de julho de cada ano, ficando assegurada sua quitação até o final do exercício seguinte.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 268/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em tela é de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, a fim de adequar o texto do projeto à boa técnica de redação legislativa, alterar a modalidade de transferência, o prazo para cumprimento da finalidade e fazer constar a cláusula de reversão.

Compete, agora, a esta Comissão deliberar sobre a matéria no 2º turno, atendo-se aos limites estabelecidos pelo art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno, cumpre-nos elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Segundo o texto da proposição, o negócio jurídico em causa tem por fim a instalação de uma escola municipal de ensino pré-primário no imóvel reivindicado pelo Município de Elói Mendes.

Reafirmando o entendimento desta Comissão sobre o assunto, na oportunidade em que emitiu parecer para o 1º turno, consideramos, no que concerne aos aspectos financeiro e orçamentário, que a doação em tela não acarretará despesas para os cofres estaduais, tampouco causará impacto na lei orçamentária anual.

Conclusão

Em face do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 268/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Rogério Correia - Mauro Lobo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 268/99

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel situado nesse município, constituído de um terreno e benfeitorias com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), nos termos da escritura pública de doação lavrada às fls. 190 e 191 do livro 38, no Cartório de Registro do 1º Ofício de Notas da Comarca de Elói Mendes.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se ao funcionamento da escola municipal de ensino pré-primário e à construção de um galpão para abrigar oficinas pedagógicas.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Relatório

O Projeto de Lei nº 346/99, do Deputado Amílcar Martins, objetiva criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Direitos Difusos Lesados, de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24/7/85.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs. 1 e 2, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

Conforme esta Comissão já se manifestou durante a discussão da matéria no 1º turno, a medida proposta, aperfeiçoada com o substitutivo e as emendas apresentadas, é oportuna e não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à aprovação.

Atualmente, os recursos oriundos de multas impostas pelo Poder Judiciário Estadual aos responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros direitos difusos e sociais são destinados a fundo federal criado na estrutura do Ministério da Justiça.

Com a criação do Fundo proposto, tais recursos passarão a ser aplicados no Estado, para correção dos danos aqui causados.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 346/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo, relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 346/99

Cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos e o Conselho Estadual de Direitos Difusos, revoga a Lei nº 13.009, de 9 de novembro de 1998, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FEDD -, de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a finalidade de promover a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Parágrafo único - Os recursos do FEDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários do FEDD:

I - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, estadual ou municipal, responsável pela elaboração, pela criação, pela implantação ou pela execução de projetos ou programas de recuperação, reconstituição e proteção e defesa dos direitos difusos;

II - projetos ou programas de recuperação, restauração, proteção e defesa dos direitos difusos desenvolvidos por entidades não governamentais legalmente constituídas e sem fins lucrativos que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º - O FEDD, de natureza e individuação contábeis e de duração indeterminada, será constituído dos seguintes recursos:

I - indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens de que trata o art. 1º e das multas advindas pelo descumprimento dessas condenações;

II - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - recursos provenientes de fundos federais de direitos difusos;

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º - O FEDD terá como órgão gestor a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, por intermédio do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 10 desta lei.

Art. 5º - Compete à gestora do Fundo:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

- II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa, acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;
- III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou da atividade beneficiados com recursos do Fundo;
- IV - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano tenha ocorrido ou venha a ocorrer;
- V - examinar e aprovar projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no art. 1º, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
- VI - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Governador do Estado;
- VII - solicitar a colaboração dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMAS -, dos Conselhos Municipais de Defesa e de Proteção do Consumidor - CONDECONs e COMPROCONs - e dos Conselhos Municipais de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico, onde houver, para aplicação de seus recursos em cada caso concreto;
- VIII - elaborar convênios com conselhos de outros Estados e com conselhos federais, com objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos e destinação de recursos de fundos federais para o fim de preservação de bens situados no território do Estado;
- IX - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;
- X - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no "caput" do art. 1º desta lei;
- XI - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei;
- XII - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos.

Parágrafo único - Qualquer cidadão e entidade que preencha os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, poderá apresentar ao órgão gestor projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 6º - O FEDD terá como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -, ao qual compete:

- I - aplicar os recursos do Fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;
- II - remunerar diretamente ou aplicar as disponibilidades temporárias de caixa;
- III - comunicar ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - CEDD -, no prazo máximo de dez dias, a realização de depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem;
- IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos postos a sua disposição.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 7º - Integram o grupo coordenador:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;
- II - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV - um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;
- V - um representante do BDMG;
- VI - dois representantes de órgãos municipais de defesa dos direitos difusos com sede no Estado;
- VII - dois representantes das entidades civis sem fins lucrativos que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985, com sede e área de atuação no Estado.

Parágrafo único - Os representantes de que tratam os incisos VI e VII poderão ser substituídos, em caso de impossibilidade temporária, por outro membro dos órgãos representados, a critério destes.

Art. 8º - Compete ao grupo coordenador, além das funções estabelecidas na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

- I - aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação governamental e nas deliberações do órgão gestor;
- II - acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos;
- III - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- IV - definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo.

Art. 9º - Os demonstrativos financeiros do FEDD obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - CEDD -, com sede na Capital do Estado e com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, que é seu Presidente;

II - um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

VI - um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII - um representante da Coordenadoria das Promotorias de Defesa do Cidadão;

VIII - Secretário Executivo do PROCON Estadual;

IX - três representantes de entidades civis que atendam às exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com sede e área de atuação no Estado.

§ 1º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

§ 2º - Os representantes das associações de que trata o inciso VIII serão escolhidos pelo Presidente do Conselho entre as pessoas indicadas pelas entidades cadastradas junto à Secretaria Executiva.

§ 3º - Nas hipóteses de impedimento, os membros do Conselho poderão designar representantes para as reuniões do Colegiado.

§ 4º - A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 11 - Compete ao CEDD, além do disposto nos arts. 4º e 5º desta lei:

I - remeter ao Juiz de Direito prolator da decisão que deu margem à reparação do dano ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;

II - elaborar seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instalação.

Art. 12 - O CEDD reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, ou extraordinariamente em qualquer localidade do território estadual.

Art. 13 - O CEDD, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estadual, será informado da propositura de qualquer ação civil pública, de depósito judicial e de sua natureza, bem assim do trânsito em julgado.

Art. 14 - Ficam transferidos para o FEDD os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 13.009, de 9 de novembro de 1998.

Art 15 - Nos crimes ou nas contravenções praticados contra o ambiente e a administração ambiental, os direitos dos consumidores, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica, o erário ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo protegidos pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que sejam da competência dos Juizados Especiais Criminais, quando a transação penal, a que alude o art. 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, proposta pelo Promotor de Justiça, consistir na aplicação de pena pecuniária, o valor fixado reverterá ao Fundo previsto nesta lei.

Parágrafo único - Caberá à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no âmbito das suas competências, expedir os regulamentos necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.009, de 9 de novembro de 1998.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 530/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária nas operações internas com óleo diesel.

Aprovado no 1º turno, sem emendas, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela propõe a redução de 18% para 12% da alíquota do ICMS incidente nas operações internas com óleo diesel.

Durante a tramitação do projeto entrou em vigor a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que, em seu art. 14, inciso II, estabelece que qualquer alteração de carga tributária por meio de isenção, redução de alíquota ou outro benefício fiscal deverá ser precedida de recomposição da perda de receita tributária.

Consoante estudo técnico da Diretoria de Informações Econômico-Fiscais da Superintendência da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de janeiro a julho deste ano, a arrecadação do ICMS do setor de combustíveis e lubrificantes alcançou R\$971.500.000,00.

As operações com óleo diesel, especificamente, alcançaram o valor de R\$297.300.000,00, ou uma média mensal de R\$42.400.000,00, representando 30,6% do total da arrecadação com combustíveis e lubrificantes e 7,33% do total da receita do ICMS no Estado.

Considerando-se a média de receita mensal de R\$42.400.000,00 apurada pela incidência de alíquota de 18%, caso seja aplicada a alíquota de 12%, conforme propõe o projeto, ou seja, 30% a menos, a perda estimada de receita do ICMS decorrente do projeto de lei em tela será de R\$12.720.000,00 mensais.

A projeção da perda é feita com base no período em que efetivamente vigorou a alíquota de 12%, de agosto de 1995 até outubro de 1997, mês em que, por força do Decreto nº 39.181, de 2/10/97, voltou a ser praticada no Estado a alíquota de 18%.

O setor de óleo diesel tem substancial relevância na composição da receita tributária, da qual o Estado não pode abrir mão para manutenção da enorme máquina administrativa, inclusive o pagamento da folha de pessoal do Estado.

Daí, em razão da impossibilidade de recomposição da perda da receita tributária, caso o projeto seja aprovado, entendemos que a proposição não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 530/99.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmoló Aloise - Mauro Lobo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 597/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

No 1º turno, foi a proposição aprovada com a Emenda nº 1.

No 2º turno, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública. Decorrido o interregno a que se refere o art. 140 do Regimento Interno, foi a proposição remetida a esta Comissão, para ser analisada nos limites de sua competência e para ser elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte da presente peça opinativa.

Fundamentação

A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz. Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta sujeitam-se, além do controle interno e do controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, ao controle externo a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

De acordo com o art. 74 da Carta Magna mineira, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo.

Destarte, a fiscalização é uma importante função do Poder Legislativo.

O projeto de lei em pauta, ao estatuir que os órgãos e entidades da administração pública estadual devem encaminhar a esta Casa relatório semestral de suas atividades, possibilita a efetivação dessa função fiscalizadora.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 597/99 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmoló Aloise - Mauro Lobo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 597/99

Dispõe sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão, semestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, relatório de suas atividades desenvolvidas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - O relatório deverá ser encaminhado no prazo de até noventa dias após o término de cada semestre.

§ 2º - Para os fins desta lei, consideram-se :

I - órgãos:

- a) as Secretarias de Estado;
- b) a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -;
- c) os Tribunais de Justiça, de Justiça Militar e de Alçada;
- d) o Tribunal de Contas;
- e) o Ministério Público;
- f) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

II - entidades:

- a) as sociedades de economia mista;
- b) as empresas públicas;
- c) as autarquias;
- d) as fundações;
- e) as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O relatório, que deverá ser assinado pelo responsável pelo órgão ou pela entidade, deverá conter os seguintes dados e informações :

I - denominação, endereço, telefone e síntese das competências do órgão ou da entidade;

II - nome do responsável ou responsáveis pelo órgão ou pela entidade;

III - número total aproximado de agentes públicos na ativa lotados e à disposição do órgão ou da entidade, bem como o total de agentes terceirizados;

IV - número total aproximado de agentes públicos à disposição de outros órgãos e entidades das três esferas de governo, bem como da iniciativa privada, especificamente;

V - número total de cargos comissionados e de funções de confiança, especificando-se, na forma percentual, a natureza jurídica desses cargos, se de recrutamento amplo ou de recrutamento limitado;

VI - síntese dos programas, dos projetos e das obras a cargo do órgão ou da entidade, constando:

- a) estágio de desenvolvimento;
- b) motivo da paralisação, se for o caso;
- c) custo total das obras, dos projetos ou dos programas em execução pelo órgão ou pela entidade e valor efetivamente alocado no semestre a que se referir o relatório.

§ 1º - As sociedades de economia mista deverão informar, na forma percentual, a participação acionária do Estado nas ações com direito a voto.

§ 2º - As empresas públicas deverão informar, na forma percentual, a composição do capital social do Estado na entidade, bem como a dos demais sócios.

§ 3º - As informações de que tratam os parágrafos anteriores serão feitas com base nos dados do último dia do mês de cada semestre.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 607/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em pauta autoriza o Estado a dar incentivo ao município que implantar o programa de aleitamento materno.

No 1º turno, a proposição foi aprovada com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Saúde.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no 2º turno e elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestado anteriormente por esta Comissão, o projeto de lei em tela objetiva a criação de mecanismos de incentivo aos municípios que se empenharem na promoção do aleitamento materno, trabalho esse que se consubstancia na forma de um programa, cujas principais ações se encontram enumeradas na peça vestibular.

Dispõem as Constituições Federal e Estadual que a assistência à saúde é dever do Estado, cabendo a este a adoção das medidas necessárias para a erradicação de doenças.

Dai deriva a relevância da proposição em tela. Cria-se um programa que conscientiza a população sobre os benefícios do leite materno como inibidor de moléstias e, conseqüentemente, fortalecedor do organismo dos bebês e crianças de pouca idade.

Quanto à repercussão financeira da proposição, ela praticamente inexistente, pois as providências necessárias à sua consecução pelo Estado se resumem à flexibilização dos recursos materiais e humanos disponíveis na rede pública de saúde.

Ademais, em consonância com a legislação pertinente, a Emenda nº 4, oferecida pela Comissão de Saúde, estabelece que os eventuais recursos necessários serão previstos na Lei Orçamentária Anual.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 607/99 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo, relator - Rêmolo Aloise - Rogério Correia.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 607/99

Autoriza o Estado a dar incentivo ao município que implantar o programa de aleitamento materno.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá incentivos especiais ao município que criar e implementar o programa de aleitamento materno, nos termos desta lei.

Art. 2º - O programa a que se refere o art. 1º compreende as seguintes ações, entre outras:

I - manter equipes de estímulo ao aleitamento materno, que orientem mães e gestantes em salas de espera de exames pré-natais, maternidades, berçários, ambulatórios e UTIs de neonatologia e hospitais pediátricos;

II - oferecer treinamento e reciclagem aos profissionais de saúde para a atuação no programa de aleitamento materno;

III - visitar residências onde haja lactentes, orientando as mães quanto ao manejo da amamentação e aos eventuais problemas fisioterápicos relacionados com o ato de amamentar;

IV - editar norma municipal que integre a amamentação na vida produtiva da servidora do município;

V - permitir que mães e bebês permaneçam juntos 24 horas por dia nas maternidades gerenciadas pelo poder público municipal;

VI - criar grupos de apoio à amamentação para os quais as mães possam ser encaminhadas logo após a alta na maternidade;

VII - fortalecer e coordenar as atividades de estímulo ao aleitamento materno já implementadas no município;

VIII - criar e manter banco de leite humano no município;

IX - produzir e distribuir material educativo com vistas a promover o aleitamento materno.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos especiais:

I - a obtenção de apoio financeiro oficial, por meio da concessão de financiamento destinado à promoção da saúde;

II - a preferência na prestação de serviços oficiais de cooperação técnica, por meio dos órgãos competentes.

Art. 4º - Os recursos necessários à implementação do programa de que trata esta lei serão previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 830/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, a proposição em epígrafe dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e dá outras providências.

Aprovado em 1º turno com a Emenda nº 17 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 12, o projeto vem a esta Comissão para receber parecer de 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento tem o objetivo de consolidar a legislação que trata da distribuição da quota-parte de ICMS pertencente aos municípios e corrigir pequenas impropriedades que surgiram após sucessivas alterações na lei original.

As modificações aprovadas no 1º turno revelam-se oportunas, pois garantem maior transparência na publicação dos dados constitutivos dos índices de cada município. Estabelecem, ainda, prazos para interposição de recursos pelas municipalidades que constatarem quaisquer incorreções em seus índices.

Outra medida inovadora em relação ao projeto é o retorno do critério "compensação financeira por emancipação de distrito", que deve vigorar nos termos da Lei nº 11.042, de 1993, que previa a concessão desse benefício durante 13 anos. A queda gradativa no percentual também estava prevista na referida lei.

Conclusão

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 830/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Mauro Lobo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 830/2000

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -, valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, da Fundação Centro Tecnológico do Estado de Minas Gerais - CETEC -;

III - população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos cinquenta municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - educação: relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º;

VI - produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

d) parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

VIII - meio ambiente: observado o seguinte:

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita", fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários;

b) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b", para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

IX - saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação junto à Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

b) encerrada a distribuição conforme a alínea "a", o saldo remanescente dos recursos alocados a essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do município oriunda de tributos de sua competência e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios;

XII - municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - compensação financeira por emancipação de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados.

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso V do art. 1º, ficam excluídos os municípios cujo número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 2º - Os dados referentes ao inciso VI do art. 1º desta lei, relativos à produção de alimentos, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas no referido inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Saúde fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente às alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo, para fins de distribuição no mês subsequente.

§ 4º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até a segunda segunda-feira de cada mês, os índices de que tratam os incisos II a XIII, relativos ao mês anterior, bem como a consolidação destes por município.

§ 5º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar até o dia 30 de junho de cada ano o índice provisório de que trata o inciso I deste artigo.

§ 6º - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios de apuração anual e, no prazo de cinco dias úteis, os demais.

§ 7º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, no prazo de 15 dias contados do recebimento das impugnações previstas no parágrafo anterior, o resultado do julgamento destas.

§ 8º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano o índice definitivo de que trata o inciso I deste artigo, após o julgamento das impugnações previstas no § 6º, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente.

§ 9º - A participação de município em razão de critério previsto em determinado inciso não prejudica sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

§ 10 - As publicações de índices previstas nesta lei deverão apresentar os dados constitutivos e os respectivos percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a XIII do art. 1º.

§ 11 - O critério "compensação financeira por desmembramento de distrito" previsto no inciso XIII extingue-se no exercício de 2005, sendo que os resíduos apurados em razão de perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso I do art. 1º, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 2º - A apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Com relação às operações de circulação de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, pelos condutos forçados, pela casa de máquinas e pela subestação elevatória.

§ 2º - O valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um município, o percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos, a cada qual atribuindo-se uma delas;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, inclusive ao município-sede a que se refere o inciso anterior, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE -, do Ministério de Minas e Energia, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

I - manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - não detiver, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de cinco hectares (Belo Horizonte) e o máximo de setenta hectares (São Romão);

III - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995; a Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996; o art. 26 da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997; a Lei nº 12.734, de 30 de dezembro 1997, e a Lei nº 12.970, de 27 de julho de 1998.

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 2000)

Critérios de Distribuição	2001	2002	2003	2004	A partir de 2005
VAF (art. 1º, I)	4,632	4,644	4,656	4,668	4,68
Área geográfica (art. 1º, II)	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
População (art. 1º, III)	2,710	2,710	2,710	2,710	2,710
População dos 50 mais populosos (art. 1º, IV) 2,00	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Educação (art. 1º, V)	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Produção de alimentos (art. 1º, VI) 1,00	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Patrimônio cultural (art. 1º, VII) 1,00	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Meio ambiente (art. 1º, VIII) 1,00	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Gasto com saúde (art. 1º, IX) 2,00	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Receita própria (art. 1º, X) 2,00	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,500	5,500	5,500	5,500	5,500
Municípios mineradores (art. 1º, XII) 0,11	0,110	0,110	0,110	0,110	0,110
Mateus Leme (art. 1º, XIII)	0,032	0,024	0,016	0,008	0
Mesquita (art. 1º, XIII)	0,016	0,012	0,008	0,004	0
Total	,000	,000	,000	,000	,000

Anexo II

Índice de Educação - PEi

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº, de de de 2000)

PEi = $\frac{\Sigma \text{ICMAi} \times 100}{\text{CMAi}}$, considerando-se:

ΣICMAi

a) $\text{ICMAi} = \frac{\text{MRMi}}{\text{CMAi}}$, onde

CMAi

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do município.

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do município, compreendida a proveniente de transferências e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado da Educação.

b) ΣICMAi é o somatório do ICMAi para todos os municípios.

Anexo III

Índice de Patrimônio Cultural - PPC

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº, de de de 2000)

PPC = Somatório das notas do município

Somatório das notas de todos os municípios

Atributo	Característica	Sigla	Nota
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível federal ou estadual	Nº domicílios > 5000	NH1	16
	5.000 > nº domicílios > 3.000	NH2	12
	3.000 > nº domicílios > 2.001	NH3	08
	2.000 > nº domicílios	NH4	05
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados em nível federal ou estadual.	Σ unid. > 30 e área > 10 ha	CP1	05
	Σ unid. > 20 e área > 5 ha	CP3	04
	Σ unid. > 10 e área > 2 ha	CP2	03
	Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha	CP4	02
Bens imóveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Nº unidades > 20	B11	08
	20 > nº unidades > 10	B12	06
	10 > nº unidades > 5	B13	04
	5 > nº unidades > 1	B14	02
Bens móveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual.	Nº unidades > 5	BM1	02
	5 > nº unidades > 1	BM2	01
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível municipal.	Nº domicílios > 2.001	NH21	04
	2.000 > nº domicílios > 50	NH22	03
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados em nível municipal.	Σ unid. > 10 e área > 2 ha	CP21	02
		CP22	01

	Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha		
Bens imóveis tombados isoladamente em nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Nº unid. > 10	B121	03
	10 > nº unidades > 5	B122	02
	5 > nº unidades > 1	B123	01
Bens móveis tombados isoladamente em nível municipal.		BM21	01
Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural.		PCL	03

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados em nível federal são os constantes no "Guia de Bens Tombados em Minas Gerais", publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2 - Os dados relativos aos bens tombados em nível estadual são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais", fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA - MG -, e no art. 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do IPHAN.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do IEPHA-MG, mediante a comprovação, pelo município:

a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

Anexo IV

Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº, de de de 2000.)

I - Índice de Conservação do Município "I"

IC = $\frac{FCMi}{FCE}$, onde:

FCE

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I"

b) FCE = Fator de Conservação do Estado

II - FCE : Fator de Conservação do Estado

FCE = Σ FCMi, onde

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I"

FCMi = Σ FCM i,j

b) FCM i,j = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "I".

III - FCMi,j = $\frac{\text{Área UC}_{i,j} \times FC \times FQ}{\text{Área Mi}}$, onde

Área Mi

a) Área UC i,j = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i"

b) Área Mi = Área do Município "I"

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de Unidade de Conservação, conforme tabela

d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo à qualidade física da área, plano de manejo, infra-estrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, dentre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. (1)

Nota: 1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio da deliberação normativa do COPAM.

TABELA

FATOR DE CONSERVAÇÃO PARA CATEGORIAS DE MANEJO
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

CATEGORIA DE MANEJO	CÓDIGO	FATOR DE CONSERVAÇÃO - FC
Estação Ecológica	EE	1
Reserva Biológica	RB	1
Parque	PAQ	0,9
Reserva Particular do Patrimônio Natural	RPPN	0,9
Floresta Nacional, Estadual ou Municipal	FLO	0,7
Área Indígena	AI	0,5
(1) Área de Proteção Ambiental I	APA I	1
Zona de Vida Silvestre	ZVS	0,1
Demais Zonas	DZ	
(1) Área de Proteção Ambiental II, Federal ou Estadual	APA II	0,025
(2) Área de Proteção Especial	APE	0,1
Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo Poder Público Estadual, com o respectivo fato de conservação.		

Notas:

1 - APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento.

2 - APE: declarada com base nos arts. 13, incisos I e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, para proteção de mananciais ou do patrimônio paisagístico e arqueológico.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.165/2000

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Bancada do PT, o projeto de lei em análise dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEL.

A proposição foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, sendo rejeitada a Emenda nº 1 e ficando prejudicada a

Emenda nº 2, ambas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe-nos, agora, emitir parecer para o 2º turno, e ainda a elaboração da redação do vencido em 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei nº 13.414, de 23/12/99, que cria o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI.

O Governador do Estado apresentou o Projeto de Lei nº 295/99, que instituiu o Conselho Deliberativo do IPSEMG, o qual resultou na Lei nº 13.414. Entretanto, o inciso I do art. 3º foi vetado sob a alegação de restrição demasiada do poder do Chefe do Executivo.

Tal veto incidiu sobre alteração promovida por emenda parlamentar que mudou a composição do referido Conselho determinando que este teria a seguinte composição: dois representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, um representante da Assembléia Legislativa, indicado por seu Presidente, um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, um representante do Tribunal de Contas, indicado por seu Presidente.

A Comissão Especial incumbida de apreciar o veto opinou, naquela oportunidade, pela sua manutenção, o que foi referendado pelo Plenário.

Desse modo, a política previdenciária proposta pela CPI do IPSEMG ficou prejudicada em razão da não-implementação do CODEI.

Nesse sentido, reafirmamos que o CODEI precisa ter uma composição paritária, abrangendo representantes de todos os Poderes e ainda do Tribunal de Contas e do Ministério Público, visto que o IPSEMG presta atendimento a todos os servidores públicos estaduais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.165/2000 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, de dezembro de 2000.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Doutor Viana, relator - Chico Rafael - Agostinho Patrús - Cristiano Canedo.

Redação do Vencido no 1º Turno.

PROJETO DE LEI Nº 1.165/2000

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999, que cria o Conselho Deliberativo do Instituto dos Servidores do Estado de Minas Gerais - CODEI

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999, fica acrescido do seguinte inciso III:

" Art. 3º -

....

III - dois representantes do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário, um do Ministério Público e um do Tribunal de Contas, indicados, respectivamente, pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Presidente do Tribunal de Contas."

Art. 2º - A Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999, fica acrescida do seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10 - Fica extinto o Conselho Diretor do IPSEMG, previsto no inciso I do art. 37 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer sobre a emenda nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1.172/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela pretende alterar a redação do art. 2º da Lei nº 12.644, de 17/10/97.

Encerrada a discussão em 1º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 1 ao projeto, a qual foi enviada a esta Comissão para receber parecer. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento, na forma original, pretende alterar dispositivo da Lei nº 12.644, de 17/10/97, elevando de três para cinco anos o prazo para o imóvel objeto da autorização contida na referida lei, caso não tenha sido cumprido o objetivo da doação, reverter ao patrimônio da entidade doadora.

A Lei nº 12.644, de 17/10/97, autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel pertencente ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Urbano de Minas Gerais - CODEURB - à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB - para a construção de unidades residenciais destinadas a policiais civis e militares do Estado.

Já a Emenda nº 1, objeto da presente análise, foi apresentada em Plenário durante a apreciação da matéria no 1º turno. Por seu intermédio, pretende-se também autorizar o Poder Executivo a doar à COHAB-MG o imóvel constante na matrícula nº 34.767 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem, destinado ao atendimento prioritário das famílias de policiais civis, militares e servidores públicos civis.

Propõe-se, temos convicção, um projeto de grande alcance social, que concorrerá para diminuir a demanda por casas populares no Estado. Não gerando despesas para os cofres públicos, merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.172/2000.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2000 .

Márcio Cunha, Presidente - Rêmolo Aloise - Mauro Lobo - Rogério Correia.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 5/12/2000, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Maura Dias da Costa, ocorrido em 24/11/2000, no Município de Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alencar da Silveira Júnior, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Luiz César Batista Duarte, ocorrido em 26/11/2000, no Rio de Janeiro, RJ. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/11/2000, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.826, de 1999, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dimas Rodrigues

exonerando Ademar Nonato Silva do cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Katia Aquino Reis Guastaferro para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas.

ERRATA

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPI DO NARCOTRÁFICO, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 7/12/2000

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 6/12/2000, pág. 30, col. 2, onde se lê:

"depoimentos dos Srs.", leia-se:

"depoimentos da Sra. Simone Scheila dos Santos e dos Srs.".